



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ SERRA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Anual e dá outras providências.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 991, DE 1988.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em _____ de _____ de 19____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 2.250 DE 1989

SINOPSE

Lote: 63
Caixa: 29

PL N° 2250/1989
1

n.º _____ de _____ de _____ de 19____

:

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.250, DE 1989
(DO SR. JOSÉ SERRA)



Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Anual e
dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 991, DE 1988)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 991 / 88

Em 08 / 05 / 89.

Presidente

PROJETO DE LEI

nº 2.250

Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Anual e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regula o Programa de Seguro-Desemprego e o Abono Anual, de que tratam os artigos 7º, inciso II, 201, inciso IV, e 239, da Constituição.

DO PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º. O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidades:

- I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;
- II - auxiliar os trabalhadores requerentes do Seguro-Desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º. Terá direito à percepção do Seguro-Desemprego



CÂMARA DOS DEPUTADOS



go o o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

- I - ter recebido salário de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6(seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 18 (dezoito) meses nos últimos 30 (trinta) meses;
- III - não possuir renda própria de qualquer natureza;
- IV - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuados o auxílio-acidentes e o auxílio-suplementar previsto na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, assim como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; e
- V - não estar em gozo do auxílio-desemprego.

Art. 4º. O benefício do Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo de 4(quatro) meses, de forma contínua ou alternada a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da dispensa que deu origem à primeira habilitação no período.



Art. 5º. O valor do benefício será calculado segundo três faixas salariais, observados os seguintes critérios:

- I - até 3 (três) salários mínimos multiplica-se o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8;
- II - de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos, aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida, e, no que exceder, o fator 0,3;
- III - acima de 5 (cinco) salários mínimos, o valor do benefício será igual a 3 (três) salários mínimos.

Art. 6º. O Seguro-Desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, não estando sujeito a imposto ou contribuição de qualquer natureza.

Art. 7º O pagamento do benefício do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- I - admissão do trabalhador em novo emprego;
- II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço, e
- III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º O benefício do Seguro-Desemprego será cancelado:



- I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por morte do segurado.

DO ABONO ANUAL

Art. 9º O Abono Anual, que corresponderá a 1 (um) salário mínimo, será concedido ao trabalhador que:

- I - tenha percebido, de empregador que contribui para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até dois salários mínimos de remuneração mensal, em pelo menos seis meses durante o ano anterior;
- II - esteja cadastrado há pelo menos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á aos participantes do Fundo de Participação PIS/PASEP o seguinte:

- I - a contagem do tempo previsto no inciso II do **caput** deste artigo considerará a data de cadastramento nesse Fundo;
- II - serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.



DO CUSTEIO

Art. 10. Para custeio do Programa do Seguro-Desemprego e do pagamento do Abono Anual, fica instituído o Fundo de Amparo ^{AO} do Trabalhador (FAT).

§ 1º. Integram o FAT:

- I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;
- II - os retornos e resultados das aplicações realizadas;
- III - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;
- IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade;
- V - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 2º. Os recursos do FAT serão aplicados mediante critérios de remuneração que, pelo menos, lhes preservem o valor.

Art. 11. Compete ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT.

§ 1º. Sobre os recursos aplicados, o BNDES remunerará o FAT com juros de 5% a.a (cinco por cento ao ano), calculados sobre o valor corrigido monetariamente pela variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º. Na hipótese de extinção do IPC, sem a indicação de sucedâneo, novo indexador será estipulado pelo Conselho Deliberativo (art. 14), de forma a preservar o valor real das aplicações.

§ 3º. Por proposta do Conselho Deliberativo (art. 14), a taxa de juros referida no parágrafo primeiro poderá ser alterada em até 1% a.a. (um por cento ao ano), através de decreto do Poder Executivo.

§ 4º. Correrá por conta do agente aplicador o risco das operações financeiras realizadas com os recursos do FAT.

Art. 12. Pelo menos 40% (quarenta por cento) da arrecadação prevista no inciso I do § 1º do artigo 10 serão aplicados por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no financiamento de programas de desenvolvimento econômico, de acordo com suas políticas operacionais.

Art. 13. As contribuições, referidas no artigo 239 da Constituição Federal e que constituem, na forma desta Lei, recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), deverão ser transferidas a este Fundo no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do pagamento.

Parágrafo único. As contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas até a vigência desta Lei e não utilizadas para as finalidades especificadas em seu artigo 10, serão imediatamente transferidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), corrigidas monetariamente, respeitado o disposto no caput deste artigo e no artigo 12.

Art. 14. Fica instituído o Conselho Deliberativo de Seguro Desemprego e Abono Anual (CODESDA), composto de nove membros e respectivos suplentes, assim definidos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I - três representantes dos Trabalhadores;
- II - três representantes dos Empregadores;
- III - um representante do Ministério do Trabalho (MTb);
- IV - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);
- V - um representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º. O mandato de cada Conselheiro é de três anos.

§ 2º. Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte:

- I - um terço dos representantes referidos nos itens I e II será designado com mandato de um ano, um terço com mandato de dois anos e um terço com mandato de três anos;
- II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com mandato de três anos, o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social com mandato de dois anos e o representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social com mandato de um ano.

§ 3º. A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os diversos membros.

Art. 15 Compete ao CODESDA definir quaisquer matérias relacionadas com o Seguro-Desemprego e o Abono Anual, especialmente:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I - aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Anual e os respectivos orçamentos;
- III - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;
- IV - determinar a elaboração de minutas de projetos de leis com vista ao aprimoramento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego e ao Abono Anual;
- V - encaminhar ao órgão responsável pela elaboração do orçamento de seguridade social a proposta de orçamento do FAT a ser enviada ao Congresso Nacional;
- VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;
- VII - fixar a remuneração do agente responsável pelas aplicações dos recursos do Fundo;
- VIII - fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- IX - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAT.

Art. 16. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, à qual caberá todas as tarefas administrativas relativas ao Seguro-Desemprego e ao Abono Anual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 17. As despesas com a implantação, administração e operação do Seguro-Desemprego e do Abono Anual, exceto as de pessoal, correrão por conta do Fundo de Apoio ao Trabalhador (FAT).

Art. 18. Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador integrarão o orçamento da Seguridade Social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 19. A fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do Abono Anual compete ao Ministério do Trabalho.

Art. 20. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Anual, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 21. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de dez a mil salários de referência (SMR), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência e de oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º. Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho nos termos do título VII da CLT.

§ 2º. Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do Seguro-Desemprego serão punidos civil e criminalmente nos termos da Lei.



§ 3º. O Ministério do Trabalho, baixará as instruções necessárias para a devolução de parcelas do benefício do Seguro-Desemprego, recebidas indevidamente pelo trabalhador.

Art. 22. Fica o Ministério do Trabalho autorizado a baixar, por intermédio de portaria, as instruções necessárias ao completo cumprimento desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A generalização do trabalho assalariado, que acompanhou o surgimento do capitalismo e o processo de urbanização, trouxe profundas implicações para os trabalhadores, destacando-se, entre elas, o problema do desemprego conjuntural resultante dos movimentos cíclicos das economias.

Evidentemente, a cura da doença do desemprego pressupõe a retomada do crescimento econômico, além de políticas que levem em conta a necessidade da criação de empregos (que serão, porém, sempre secundárias face à importância da expansão da economia). O que fazer, porém, enquanto as perturbações que levaram à desocupação não forem superadas?

Nos países desenvolvidos, a proteção aos desempregados na forma do seguro-desemprego foi consolidada desde meados dos anos trinta. O desenvolvimento desse tipo de programa evidenciou que, além dos seus efeitos sociais positivos, chegou-se a um mecanismo útil ao funcionamento das economias de mercado.



Isto porque seus objetivos transcenderam a função principal de garantia da renda do trabalhador durante o desemprego involuntário, desdobrando-se também na função de organizar o mercado de trabalho, equilibrando oferta e demanda de mão-de-obra, através das agências de emprego e de promoção de reciclagem do trabalhador.

No Brasil a Constituição de 1946 já incluía como um dos preceitos da legislação do trabalho e da previdência social a "assistência aos desempregados". Posteriormente, na Constituição de 1967, o seguro-desemprego foi incorporado como um dos benefícios da Previdência Social.

Mas a proteção ao desempregado não saiu do papel até 1986, por ocasião do lançamento do Plano Cruzado, quando foi instituído um Programa de Seguro-Desemprego. De fato, tratou-se apenas de um **auxílio-desemprego**, face ao pequeno número de desempregados beneficiados e aos valores dos benefícios, bastante reduzidos em relação aos salários anteriormente recebidos pelos trabalhadores. O problema principal deste programa foi a ausência de uma fonte de recursos definida. Sua dependência de receitas orçamentárias gerou uma excessiva vulnerabilidade do seguro frente às disponibilidades de caixa do governo e, principalmente, impossibilitou o aperfeiçoamento do programa.

A nova Constituição brasileira não apenas reafirmou o princípio do seguro-desemprego, como avançou na definição de uma fonte de recursos mais sólida para o seu financiamento. A proposta por mim encaminhada, desde o início dos trabalhos da Constituinte, de utilização dos recursos do PIS-PASEP para o seguro-desemprego, está contemplada no artigo 239, das Disposições Gerais. Este artigo redefine as regras do direito dos desempregados sobre o PIS e o PASEP. A intenção foi aprimorar os



CÂMARA DOS DEPUTADOS



objetivos sociais desses fundos, na medida em que a função original básica, de formação de patrimônio do trabalhador, não foi cumprida. O único benefício significativo do PIS-PASEP - o abono salarial - foi mantido para os que recebem até dois salários mínimos.

Urge que o artigo 239 seja regulamentado, para a concretização do direito do trabalhador à proteção nas situações de desemprego involuntário. Por isso, estou encaminhando o presente projeto de lei, cujos principais aspectos apresento a seguir.

O objetivo principal é regular o Programa de Seguro-Desemprego e o Abono Anual. As regras básicas referentes ao abono já estão definidas no artigo citado da Constituição. A principal questão, reside, assim, na definição de um programa efetivo, que seja financeiramente viável tendo em vista a disponibilidade de recursos do PIS-PASEP.

O seguro-desemprego que está sendo proposto não se limita apenas à concessão de assistência financeira ao trabalhador desempregado. Está contemplada também, como função do programa, a recolocação de mão-de-obra no mercado de trabalho, cabendo, inclusive, a reciclagem profissional.

No que se refere especificamente à assistência financeira, a presente proposta amplia a cobertura do programa e atribui novos valores aos benefícios.

A respeito dos critérios de acesso ao seguro, elimina-se o atual período de espera de 60 dias após a demissão para o requerimento do benefício. Além disso, retira-se a obrigatoriedade de comprovação de pagamento à previdência social durante pelo menos 36 meses nos últimos quatro anos. Assim, graças aos novos critérios, haverá aumento do número de beneficiários da ordem de 70% em relação ao programa atual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Quanto aos valores dos benefícios, o programa atual assegura para os trabalhadores com renda de até três salários mínimos um benefício equivalente a 50% do seu último salário. Para os demais o valor do benefício equivale a 1,5 do piso nacional de salários (PNS). O programa que está sendo proposto garantirá um benefício equivalente a 80% do último salário para cerca de 81% dos dispensados, que correspondem àqueles que recebiam até três salários mínimos. Para os que recebiam de 3 a 5 salários mínimos o benefício equivale, pelo menos, a 60% do último salário do trabalhador. Por fim, para os trabalhadores com salários acima de 5 salários mínimos, e que correspondem a 8% dos dispensados, o seguro é de 3 PNS.

As mudanças no valor dos benefícios tiveram por objetivos favorecer os trabalhadores de mais baixa renda, assegurando-lhes condições de sobrevivência compatíveis com a sua situação anterior ao momento do desemprego. Estes são os assalariados mais instáveis do mercado de trabalho e os primeiros a serem atingidos nas fases de recessão. Vale lembrar, também, que a proteção oferecida pelo FGTS a estes empregados termina sendo muito frágil na medida em que: (i) os depósitos dos trabalhadores de baixa renda guardam proporção com seus rendimentos; (ii) esses assalariados são precisamente os que, face à rotatividade a que estão submetidos, vêm-se obrigados a realizar saques com mais frequência.

Para o financiamento do Seguro-Desemprego e do abono anual propõe-se a instituição do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT. Este fundo terá como receita principal a arrecadação do PIS-PASEP e será aplicado em programas de desenvolvimento através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, conforme previsto na Constituição.

Simulações com base nos custos estimados do seguro-desemprego e do abono anual mostram a viabilidade financeira da proposta. Além disso, indicam que o montante atual de recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do PIS-PASEP destinados a investimentos financiados pelo BNDES será ampliado. Com isso, atende-se das idéias do dispositivo constitucional aludido, no sentido de preservar a capacidade de financiamento do Banco para projetos de desenvolvimento, que gerem empregos e ampliação da capacidade produtiva da economia.

Do mesmo modo, as contas efetuadas sugerem a possibilidade de futuros aperfeiçoamentos no seguro-desemprego. Cabe lembrar que as formas de financiamento do programa têm características claramente anticíclicas. Nos anos de elevado nível de atividade o fundo tenderá a crescer com o aumento das aplicações, dada a elevação da arrecadação do PIS-PASEP e a diminuição do desemprego, minimizando os desembolsos para atender aos desempregados. Já nos anos de retração cíclica a maior acumulação observada nos períodos de auge permitirá atender aos desempregados, cujo número aumentaria face ao declínio da atividade econômica.

Em resumo, o Programa de Seguro-Desemprego não ficará amarrado às receitas correntes - o que seria um contra-senso, pois tais receitas caem precisamente quando sobe o desemprego cíclico - e poderá ser ampliado a partir do retorno das aplicações dos recursos.

O Fundo de Amparo ao Trabalhador poderá contar ainda com uma contribuição adicional, proveniente das empresas que, dentro do seu setor, apresentem índices de rotatividade maiores do que a média. Isto trará um benefício paralelo, que é o desestímulo à rotatividade "oportunista" da mão-de-obra e o aumento da estabilidade do emprego.

Para a gestão do Programa Seguro-Desemprego e do Abono Anual propõe-se um Conselho Deliberativo com representação dos trabalhadores, dos empregadores, do Ministério do Trabalho, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do BNDES. O Conselho contará com uma Secretaria-Executiva para a realização das tarefas administrativas relativas ao seguro e ao abono, a ser exercida pelo Ministério do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A proposta de um Conselho tripartite para a gestão do Seguro-Desemprego e do Abono visa a ampliar a gestão e o controle dos recursos do FAT que são arrecadados das empresas e pertence, como patrimônio, aos trabalhadores. Paralelamente, a participação do Ministério da Previdência e Assistência Social no Conselho atende ao objetivo de dar corpo à idéia da Seguridade Social. Vale lembrar que o Seguro-Desemprego figura na Nova Constituição não só no capítulo dos direitos sociais, como na seção que trata da Previdência. Por último, a inclusão dos recursos do FAT no Orçamento da Seguridade Social, assegura a compatibilização de suas aplicações com a lei orçamentária.

Sala das Seções, de maio de 1989.


José Serra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELO AUTOR

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII — salário-família para os seus dependentes;

XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV — jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX — licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV — aposentadoria;

XXV — assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;





XXIX — ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI — proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV — a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII — o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Capítulo II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I — universalidade da cobertura e do atendimento;

II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV — irredutibilidade do valor dos benefícios;

V — equidade na forma de participação no custeio;

VI — diversidade da base de financiamento;

VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II — dos trabalhadores;
- III — sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecendo o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Seção II

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I — descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III — participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes

deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:





I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V — incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III

Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I — cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II — ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III — proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V — pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I — descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

.....

Título IX

**DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar

programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

.....



DISPÕE SOBRE O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO
A CARGO DO INPS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1.º — Consideram-se também empregados, para os fins desta Lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2.º — Esta Lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio-de-indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2.º — Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1.º — Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta Lei:

I — a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II — o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação ou incêndio;
- f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV — a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V — o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;
- d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2.º — Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3.º — Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1.º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4.º — Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3.º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5.º — Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 3.º — Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho lesão que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 4.º — Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o art. 1.º e seus dependentes terão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto nesta Lei.

Art. 5.º — Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I — auxílio-doença — valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício;

II — aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

III — pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1.º — Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 2.º — A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16.º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3.º — O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de

outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4.º — No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética:

I — dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições;

II — dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 5.º — O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou a pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados.



§ 6.º — Quando se tratar de trabalhador avulso referido no § 1.º do art. 1.º desta Lei, o benefício por incapacidade ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a partir do dia seguinte ao do acidente.

§ 7.º — Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao do salário-mínimo do local de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 6.º — O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1.º — O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5.º desta Lei, observado o disposto no § 4.º do mesmo artigo.

§ 2.º — A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3.º — O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7.º — Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 8.º — Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 9.º — O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5.º desta Lei, observado o disposto no § 4.º do mesmo artigo.

Parágrafo único — Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Art. 10 — A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 11 — Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou órtese, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 12 — Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável a critério do médico, providenciará sua remoção.

§ 1.º — Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2.º — O INPS reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo até limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 13 — Para pleitear direitos decorrentes desta Lei, não é obrigatória a constituição de advogado.

Art. 14 — A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente no caso de morte, sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único — Compete ao INPS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 15 — O custeio dos encargos decorrentes desta Lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o art. 1.º.

I — 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II — 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

III — 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1.º — O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 2.º — O Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade.

§ 3.º — A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período.

§ 4.º — O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo.

Art. 16 — A contribuição anual da previdência social para a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho — FUNDA-CENTRO, instituída pela Lei n.º 5.161, de 21 de outubro de 1966, será de um por cento da receita adicional prevista no art. 15 desta Lei." (1)

Art. 17 — Revogado. (1)

Parágrafo único — A aplicação prevista neste artigo será feita sob a forma de empréstimo sem juros, sujeito apenas à correção monetária, segundo o valor nominal reajustado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 18 — As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária verificada esta em perícia médica a cargo do INPS;

II — da entrada do pedido de benefício no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional, e da ciência, dada pelo Instituto acima mencionado ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doenças do trabalho. Não sendo reconhecida pelo Instituto essa relação, o prazo prescricional aqui previsto se iniciará a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e aquela relação;

III — em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.

Art. 19 — Os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias mas com prioridade absoluta para conclusão;

II — na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.

Art. 20 — A legislação do regime de Previdência Social do INPS aplica-se subsidiariamente à matéria de que trata esta Lei.

Art. 21 — Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 22 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, e a Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967.

LEI N.º 5.890 — DE 8 DE JUNHO
DE 1973

Altera a legislação de previdência social e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I — segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei.

II — dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11.”

“Art. 3º

II — os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.”

“Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa — o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei;

b) empregado — a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador autônomo — o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemblheiros; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.”

“Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

IV — os trabalhadores autônomos.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2º As pessoas referidas no artigo 3º, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade.

§ 3º Após completar 60 (sessenta) anos de idade, aquele que se filiar à previdência social terá assegurado, para si ou seus dependentes, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios.”

“Art. 6º O ingresso em emprego ou atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória à previdência social.

Parágrafo único. Aquele que exercer mais de um emprego ou atividade contribuirá obrigatoriamente para a previdência social em relação a todos os empregos ou atividades, nos termos desta lei.”

“Art. 11.

I — a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.”

“Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens I e II do artigo

11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do artigo 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º, do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito a prestação.”

“Art. 14. Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de cinco anos, ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do artigo 234 do Código Civil.”

“Art. 15. O Instituto Nacional de Previdência Social emitirá uma carteira de contribuição de trabalhador autônomo, onde as empresas lançarão o valor da contribuição paga diretamente ao segurado e da recolhida aos cofres da instituição.

Parágrafo único. Para produzir efeitos exclusivamente perante a previdência social, poderá ser emitida Carteira de Trabalho e Previdência Social para os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas e sócios de indústria.”

“Art. 16. As anotações feitas nas carteiras de trabalhador autônomo e de Trabalho e Previdência Social dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição podendo em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações.”

“Art. 19. O cancelamento da inscrição de cônjuge será admitido em face de sentença judicial que tenha reconhecido a situação prevista no artigo 234 do Código Civil ou mediante certidão de desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.”

“Art. 21. A empresa compreendida no regime desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do início de suas atividades, deverá ma-



tricular-se no Instituto Nacional de Previdência Social, recebendo o certificado correspondente."

"Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — quanto aos segurados:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço;
- f) auxílio-natalidade;
- g) pecúlio; e
- h) salário-família.

II — quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral; e
- d) pecúlio.

III — quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b) assistência complementar; e
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1º O salário-família será pago na forma das Leis nºs 4.266, de 3 de outubro de 1963, e 5.559, de 11 de dezembro de 1968.

§ 2º Para os servidores estatutários do Instituto Nacional de Previdência Social, a aposentadoria e a pensão dos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis estatutários da União."

"Art. 24.

§ 2º O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo e do empregado doméstico, a contar da data da entrada do pedido, perdurando pelo período em que o segurado continuar incapaz. Quando requerido por segurado afastado há mais de 30 (trinta) dias do trabalho, será devido a partir da entrada do pedido."

"Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário.

Parágrafo único. A empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio caberá o exame e o abono das faltas correspondentes ao citado período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do Instituto Nacional de Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias."

"Art. 33. O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de doze (12) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, ou de pessoa designada na forma do item II do artigo 11, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado.

Parágrafo único. É obrigatória, independentemente do cumprimento do prazo de carência, a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade em que a gestante residir."

"Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

§ 1º O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º No caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

§ 3º A pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos na lei, quando do reajustamento do benefício."

"Art. 40. Quando o número de dependentes ultrapassar a 5 (cinco), haverá reversão de quota individual a se extinguir, sucessivamente, aqueles que a ela tiverem direito, até o último.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão."

"Art. 45. A assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial, compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante convênio.

§ 1º Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, poderá a previdência social subvencionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas.

§ 2º Nos convênios com entidades beneficentes que atendem ao público em geral, a previdência social poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamentos, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria do padrão de atendimento dos beneficiários.

§ 3º Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas que mantêm convênio com a previdência social, não determina, entre esta e aqueles profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional."

"Art. 46. A amplitude da assistência médica será em razão dos recursos financeiros disponíveis e conforme o permitirem as condições locais."

"Art. 47. O Instituto Nacional de Previdência Social não se responsabilizará por despesas de assistência médica realizadas por seus beneficiários sem sua prévia autorização. Se razões de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que teria despendido a instituição se diretamente houvesse prestado o serviço respectivo."

"Art. 55.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Previdência Social emitirá certificado individual definindo as profissões que poderão ser exercidas pelo segurado reabilitado profissionalmente, o que não o impedirá de exercer outras para as quais se julgue capacitado."

"Art. 56. Mediante convênio entre a previdência social e a empresa ou o sindicato, poderão estes encarregar-se de:

IV — efetuar pagamentos de benefícios;



V — preencher documentos de cadastro de seus empregados, bem como carteiras a serem autenticadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social e prestar outros quaisquer serviços à previdência social.

"Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas. As aposentadorias e pensões para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não prescreverão mesmo após a perda da qualidade de segurado.

§ 1º Não será permitida ao segurado a percepção conjunta de:

a) auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza;

b) auxílio-doença e abono de retorno à atividade;

c) auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

§ 2º As importâncias não recebidas em vida pelo segurado serão pagas aos dependentes devidamente habilitados à percepção de pensão."

"Art. 64. Os períodos de carência serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social.

§ 1º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições.

§ 2º Independem de carência:

I — a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da previdência social, for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteíte deformante), bem como a de pensão por morte, aos seus dependentes.

II — a concessão de auxílio-funeral e a assistência médica, farmacêutica e odontológica.

§ 3º Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência, ser-lhe-á restituída, ou aos seus beneficiários, em dobro, a importância das contribui-

ções realizadas, acrescida dos juros de 4% (quatro por cento) ao ano."

"Art. 67.

§ 1º O reajustamento de que trata este artigo será devido a partir da data em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

.....

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País na data do reajustamento."

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo;

VI — dos aposentados, na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

VII — dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios;

VIII — dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios.

§ 1º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento, no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida até o limite do seu salário-de-contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário-de-contribuição, fica a empresa obrigada a recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa, mais de uma vez, durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento), correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 5º Equipara-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços."

"Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II — o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos;

III — o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do artigo 5º."



"Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas:

I — ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;

II — ao empregador caberá recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social, até o último dia do mês subsequente ao que se referir, o produto arrecadado de acordo com o item I juntamente com a contribuição prevista no item III e parágrafos 2º e 3º do artigo 69;

III — aos sindicatos que agruparem trabalhadores caberá recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, incidente sobre a remuneração paga pelas empresas aos seus associados;

IV — ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, caberá recolher diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, no valor correspondente ao salário-base sobre o qual estiverem contribuindo;

V — às empresas concessionárias de serviços públicos e demais entidades incumbidas de arrecadar a "quota de previdência", caberá efetuar, mensalmente, o seu recolhimento no Banco do Brasil S.A., à conta especial do "Fundo de Liquidez da Previdência Social";

VI — mediante o desconto diretamente realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social nas rendas mensais dos benefícios em manutenção; e

VII — pela contribuição diretamente descontada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, incidente sobre a remuneração de seus servidores, inclusive a destinada à assistência patronal.

§ 1º O desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pelas

empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximir ao devido recolhimento, ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta lei.

§ 2º O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do "Certificado de Quitação" previsto no item I, alínea c, do art. 141.

§ 3º Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no parágrafo anterior as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidentes sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento.

§ 4º Não será devida contribuição previdenciária quando a construção de tipo econômico for efetuada sem mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão, comprovado previamente perante o Instituto Nacional de Previdência Social, na conformidade do que se dispuser em regulamento."

"Art. 81 Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "quota de previdência", às ins-

truções do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º E' facultada ao Instituto Nacional de Previdência Social a verificação de livros de contabilidade, não prevalecendo, para os efeitos deste artigo, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, obrigando-se as empresas e segurados a prestar à instituição esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

§ 2º Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderá o Instituto Nacional de Previdência Social, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever "ex officio" as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário.

§ 3º Em caso da inexistência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtido pelo cálculo da mão-de-obra empregada, de acordo com a área construída, ficando a cargo do proprietário, do dono da obra, do condômino da unidade imobiliária, ou da empresa co-responsável, o ônus da prova em contrário."

"Art. 82. A falta do recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à previdência social sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

§ 1º A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor vigente no País, conforme a gravidade da infração.

§ 2º Caberá recurso das multas que tiverem condição de graduação e circunstâncias capazes de atenuarem sua gravidade.

§ 3º A autoridade que reduzir ou relevar a multa recorrerá do seu ato



A autoridade hierarquicamente superior.

§ 4º E' irrelevável a correção monetária aplicada de acordo com os índices oficialmente fixados, a qual será adicionada sempre ao principal."

"Art. 83. Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa passível de revisão caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos da Previdência Social."

"Art. 142

§ 1º A previdência social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o "Certificado de Quitação" para dar quitação de dívida do contribuinte ou autorização para a sua lavratura, independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com o oferecimento de garantia suficiente, a ser fixada em regulamento, quando o mesmo seja parcelado."

"Art. 161. Aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa é facultada a filiação à previdência social."

Art. 2º O Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1956, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O sistema geral da previdência social, destinado a ministrar aos segurados e seus dependentes as prestações estabelecidas nesta lei, constitui-se dos seguintes órgãos:

I — órgãos de orientação e controle administrativo ou jurisdicional, integrados na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- a) Secretaria da Previdência Social;
- b) Secretaria de Assistência Médico-Social.

II — órgão de administração e execução, vinculado ao mesmo Ministério: Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos da Previdência Social, as Juntas de Recursos da Previdência Social e a Coordenação dos Serviços Atuariais são órgãos integrantes da Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

"Art. 13. Ao Conselho de Recursos da Previdência Social compete julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social, assim como rever tais decisões, na forma prevista no § 1º do artigo 14.

§ 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social será constituído de 17 (dezessete) membros, sendo 4 (quatro) representantes dos segurados, 4 (quatro) representantes das empresas, eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento estabelecer, e 9 (nove) representantes do Governo, nomeados pelo Ministro de Estado, dentre servidores, inclusive aposentados por tempo de serviço, do sistema geral da previdência social, com mais de 10 (dez) anos de serviço e notórios conhecimentos de previdência social.

§ 2º Os representantes das categorias profissionais e econômicas exercerão o mandato por dois anos.

§ 3º Os representantes do Governo desempenharão o mandato como exercentes de função de confiança do Ministro de Estado, demissíveis "ad nutum".

§ 4º O Conselho de Recursos da Previdência Social será presidido por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos, presidir, com direito ao voto de desempate, o Conselho Pleno, e avocar, para decisão do Ministro, os processos em que haja decisão conflitante com a lei ou com orientação ministerial.

§ 5º O Conselho de Recursos da Previdência Social se desdobrará em 4 (quatro) Turmas de 4 (quatro) membros cada uma, mantida a proporcionalidade de representação, presididas por um representante do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualificação e desempate, sem prejuízo da função de relator."

"Art. 14. Compete às Turmas do Conselho de Recursos da Previdência Social julgar os recursos das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social.

§ 1º Quando o Instituto Nacional de Previdência Social, na revisão de benefícios, concluir pela sua ilegali-

dade, promoverá a sua suspensão e submeterá o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, desde que haja decisão originária de Junta.

§ 2º Na hipótese de suspensão do benefício já concedido, e que não tenha sido objeto de recurso, o Instituto Nacional de Previdência Social abrirá ao interessado o prazo para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social."

"Art. 15. Ao Conselho Pleno compete, ressalvado o poder de advocacia do Ministro de Estado, julgar, em última e definitiva instância, os recursos das decisões das Turmas que infringirem disposição de lei, de regulamento, de prejulgado, de orientação reiterada da instância ministerial, de normas expedidas pelas Secretarias da Previdência Social e de Assistência Médico-Social, no exercício de sua competência legal, ou que divergirem de decisão da mesma ou de outra Turma do Conselho.

Parágrafo único. O recurso para o Conselho Pleno será interposto nos prazos estabelecidos no § 2º do artigo 9º, contados da publicação da decisão recorrida no *Diário Oficial da União* ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido ou, ainda, da ciência do interessado, se ocorrida antes."

"Art. 25. O Ministro de Estado poderá rever *ex officio*, ou por provocação das partes, os atos dos órgãos ou autoridades integrantes do sistema geral da previdência social.

§ 1º O prazo para suscitar advocacia, em qualquer hipótese, é de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do ato, ou do seu conhecimento, se anterior.

§ 2º O prejulgado estabelecido pelo Ministro de Estado ou suas decisões reiteradas obrigam todos os órgãos do sistema geral da previdência social."

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I — para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e



o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III — para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico, ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 5º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes per-

centuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado:

I — a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;

II — a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio-doença;

III — a 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão.

§ 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

Art. 4º O salário-de-benefício do segurado contribuinte através de vários empregos ou atividades concomitantes será, observado o disposto no artigo anterior, apurado com base nos salários-de-contribuição dos empregos ou atividades em cujo exercício se encontrar na data do requerimento ou do óbito e de acordo com as seguintes regras:

I — se o segurado satisfizer, concomitantemente, em relação a todos os empregos e atividades, todas as condições exigidas para a concessão do benefício pleiteado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição daqueles empregos e atividades;

II — nos casos em que não houver a concomitância prevista no item anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários-de-contribuição dos empregos ou atividades em relação aos quais sejam atendidas as condições previstas no item anterior;

b) um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou atividades equivalente à relação que existir entre os

meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder;

III — quando se tratar de benefício por implemento de tempo de serviço, o percentual previsto na alínea anterior será o resultante da relação existente entre os anos completos de atividade e o número de anos de tempo de serviço considerado para concessão do benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados cujos requerimentos de benefícios sejam protocolizados até a data da vigência desta lei.

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I — quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II — quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III — o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 6º A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o



exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo anterior, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º No cálculo do acréscimo previsto no parágrafo anterior, serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da previdência social, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 4º Quando no exame previsto no parágrafo anterior for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de prévio auxílio-doença, sendo o benefício devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, se entre uma e outra tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º Nos casos de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe não só de prévio auxílio-doença mas também de exame médico pela previdência social, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6º Ao segurado aposentado por invalidez aplica-se o disposto no § 4º do art. 24, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 7º A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

Art. 7º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas

condições mencionadas no artigo anterior, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Parágrafo único. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acordo com o disposto nos itens seguintes:

I — se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 7 (sete) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no artigo 475 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil, para esse fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social;

b) após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria, para os segurados de que trata o artigo 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e para o empregado doméstico;

c) imediatamente, para os demais segurados, ficando a empresa obrigada a readmiti-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria.

II — se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no item anterior, bem assim quando, a qualquer tempo, essa recuperação não for total, ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período subsequente ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período sub-

sequente, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

Art. 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 6º desta lei.

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, se do sexo masculino ou feminino.

§ 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco), respectivamente, se do sexo masculino ou feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 479, da Consolidação das Leis do Trabalho e paga pela metade.

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3º, do artigo 10.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

Art. 10. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:



I — até a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo feminino;

II — sobre a parcela correspondente ao valor excedente ao do item anterior aplicar-se-á o coeficiente previsto no item II do artigo 5º desta lei;

III — o valor da renda mensal do benefício será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens anteriores e não poderá exceder ao limite previsto no item III do artigo 5º, desta lei.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2º O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento.

§ 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida:

I — a partir da data do desligamento do emprego ou da cessação da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

II — a partir da data da entrada do requerimento, quando solicitada após decorrido o prazo estipulado no item anterior.

§ 4º Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade fará jus a um abono mensal, que não se incorporará à aposentadoria ou pensão, calculado da seguinte forma:

I — 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que contar 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;

II — 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

§ 5º O abono de permanência será devido a contar da data do requerimento, e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se o reajustamento na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

§ 6º O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será computado para os fins deste artigo.

§ 7º Além das demais condições deste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado, de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 8º Não se admitirá, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal. As justificações judiciais ou administrativas, para surtirem efeito, deverão partir de um início razoável de prova material.

§ 9º Será computado o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e o em que haja contribuído na forma do artigo 9º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 11. Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, comprovadamente, ingressar na previdência social portador de moléstia ou lesão que venha, posteriormente, a ser invocada como causa de concessão de benefício.

Art. 12. O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade será novamente inido e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.

§ 1º Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

§ 2º O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir.

§ 3º Aquele que continuar a trabalhar após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade terá majorada sua aposentadoria, por tempo de serviço, nas bases previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo ao segurado aposentado por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada a sua aposentadoria.

Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

Classe de 0 a 1 ano de filiação — 1 salário-mínimo

Classe de 1 a 2 anos de filiação — 2 salários-mínimos

Classe de 2 a 3 anos de filiação — 3 salários-mínimos

Classe de 3 a 5 anos de filiação — 5 salários-mínimos

Classe de 5 a 7 anos de filiação — 7 salários-mínimos

Classe de 7 a 10 anos de filiação — 10 salários-mínimos

Classe de 10 a 15 anos de filiação — 12 salários-mínimos

Classe de 15 a 20 anos de filiação — 15 salários-mínimos

Classe de 20 a 25 anos de filiação — 18 salários-mínimos

Classe de 25 a 35 anos de filiação — 20 salários-mínimos.

§ 1º Não serão computadas, para fins de carência, as contribuições dos trabalhadores autônomos recolhidas com atraso, ou cobradas, e relativas a períodos anteriores à data da regularização da inscrição.

§ 2º Não será admitido o pagamento antecipado de contribuições com a finalidade de suprir ou suprimir os interstícios, que deverão ser rigorosamente observados para o acesso.



§ 3º Cumprido o interstício, poderá o segurado, se assim lhe convier, permanecer na classe em que se encontra. Em nenhuma hipótese, porém, esse fato ensejará o acesso a outra classe que não seja a imediatamente superior, quando o segurado desejar progredir na escala.

§ 4º O segurado que, por força de circunstâncias, não tiver condições de sustentar a contribuição da classe em que se encontrar, poderá regredir na escala, até o nível que lhe convier, sendo-lhe facultado retornar à classe de onde regrediu, nela contando o período anterior de contribuição nesse nível, mas sem direito à redução dos interstícios para as classes seguintes.

§ 5º A contribuição mínima compulsória para os profissionais liberais é a correspondente à classe de 1 (um) a 2 (dois) anos de filiação, sem que se suprimam, com isto, os períodos de carência exigidos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Art. 15. Compete aos segurados fazer a prova do tempo de contribuição em bases superiores a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor vigente no País.

Art. 16. Para os efeitos do art. 3º do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, a ressalva nele prevista:

I — não autoriza a elevação do salário-de-contribuição além daquele sobre o qual o segurado estivesse efetivamente contribuindo em 21 de novembro de 1966;

II — quanto às prestações, só se aplica aos casos em que o segurado reunisse naquela data todos os requisitos necessários para sua obtenção.

Art. 17. Terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão de órgão integrante do sistema geral da previdência social concessiva de benefício, quando seu cumprimento exigir desligamento do segurado do respectivo emprego ou atividade, ou a decisão determinar pagamento de atrasados.

Art. 18. O disposto no § 3º do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido ou vindo a perder essa qualidade, se filiar novamente ao sistema geral da previdência social no máximo 5 (cinco) anos depois, desde que não esteja filiado a outro sistema de previdência social.

Art. 19. Fica extinto o "Fundo de Compensação do Salário-Família" criado pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, mantidas as demais disposições da referida lei, passando as diferenças existentes a constituir receita ou encargo do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 20. A atual categoria de trabalhadores avulsos passa a integrar, exclusivamente para fins de previdência social, a categoria de autônomos, mantidos os sistemas de contribuição e arrecadação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica os direitos e vantagens de natureza trabalhista estabelecidos através de leis especiais, em relação aos chamados trabalhadores avulsos.

Art. 21. Os atuais segurados facultativos e os autônomos serão classificados na escala prevista no artigo 13, desta lei de acordo com os valores do salário-base em que estiverem contribuindo, passando ao nível superior se já contarem com interstício nela fixado.

§ 1º Os segurados facultativos e os autônomos poderão, se o quiserem, manter-se na classe em que se encontram enquadrados de acordo com o salário-base atual, ficando obrigados à contribuição de 16% (dezesseis por cento).

§ 2º A classificação resultante do disposto neste artigo não importa reconhecimento, pelo Instituto Nacional de Previdência Social, do tempo de atividade a ela correspondente.

§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, redução nos salários-base ad-

bre os quais venham contribuindo, nem possibilidade de acesso a outra classe que não seja a imediatamente superior para os segurados que se tenham prevaletido da faculdade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 22. Aos aposentados por tempo de serviço, velhice e em gozo de aposentadoria especial, que se encontrarem em atividade na data da vigência da presente lei, é ressalvado o direito ao pecúlio a que se refere o § 3º do artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições previstas.

Art. 23. É lícita a designação, pelo segurado, da companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse cinco anos, devidamente comprovados.

§ 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, as contas bancárias conjuntas, as procurações ou fianças reciprocamente outorgadas, os encargos domésticos evidentes, os registros constantes de associações de qualquer natureza, onde figure a companheira como dependente, ou quaisquer outras que possam formar elementos de convicção.

§ 2º A existência de filhos em comum suprirá todas as condições de designação e de prazo.

§ 3º A designação de companheira é ato da vontade do segurado e não pode ser suprida.

§ 4º A designação só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante um conjunto de provas que reúna, pelo menos, três das condições citadas no § 1º deste artigo, especialmente a do domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil.

§ 5º A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver deste expressa manifestação em contrário.

Art. 24. O disposto no artigo 5º, item II, desta lei, só terá aplicação em relação às contribuições dos meses de competência posteriores à data de sua entrada em vigor.

Art. 25. A contribuição prevista no item II, do artigo 6º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para a assistência patronal será de 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei



e mais 1% (um por cento) a partir do primeiro aumento de vencimentos que for concedido ao funcionalismo público em geral.

Art. 26. O desconto previsto no item VI, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será efetuado, em relação aos segurados que se encontrem aposentados na data da vigência desta lei, da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei;

b) mais 2% (dois por cento) a partir do reajustamento dos benefícios que se efetuar no ano seguinte ao da publicação desta lei;

c) mais 2% (dois por cento) a partir do reajustamento dos benefícios decorrente da alteração do salário-mínimo subsequente.

Parágrafo único. Para os que se aposentarem a partir da vigência desta lei será descontada a contribuição referida neste artigo em seu valor integral.

Art. 27. O desconto previsto nos itens VII e VIII, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será efetuado, para os que se encontrarem em gozo de auxílio-doença e de pensão na data da vigência desta lei, da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei;

b) mais 1% (um por cento) a partir do primeiro reajustamento dos benefícios que se efetuar no ano seguinte ao da publicação desta lei.

Parágrafo único. Aos que entrarem em gozo de auxílio-doença e pensão a partir da vigência desta lei será descontado integralmente o valor da contribuição referida neste artigo.

Art. 28. Os segurados em gozo de benefício cuja renda mensal seja, à data de entrada em vigor da presente lei, igual ou inferior ao salário-mínimo somente passarão a sofrer o desconto previsto nos itens VI, VII e VIII, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, a partir do primeiro reajustamento de benefícios que for efetuado após a vigência desta lei, observado o disposto em seus artigos 26 e 27.

Art. 29. O regime instituído no artigo 12, não se aplica aos aposentados anteriormente à data de vigência desta lei, nem aos segurados que, até

a mesma data, tenham preenchido os requisitos e requerido a aposentadoria, a menos que por ele venham a optar.

Art. 30. As contribuições devidas pelos autônomos e empresas que se utilizem de seus serviços, nos níveis previstos nesta lei, serão devidas a partir de sua entrada em vigor.

Art. 31. O Ministério do Trabalho e Previdência Social providenciará a publicação, dentro de 30 (trinta) dias, do texto da Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações decorrentes desta e de leis anteriores.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis números 710, de 28 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969, e 959, de 13 de outubro de 1969; as Leis números 5.610, de 22 de setembro de 1970, e 5.831, de 30 de novembro de 1972; os artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, parágrafo único do artigo 37, 48, 49, 50, 51, 58, 77 e 78 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Brasília, 8 de junho de 1973;
152ª da Independência e 85ª da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Júlio Barata



Acréscimo de parágrafo ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências".

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° — O art. 9° da Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

«Art. 9°

§ 1° —

§ 2° —

§ 3° — Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.»

Art. 2° — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de maio de 1979; 158° da Independência e 91° da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Jair Soares



LEI N° 6.744, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4° da Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências".

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° — O parágrafo único do art. 4° da Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4°

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos segurados que, na data da promulgação desta Lei, tenham preenchido os requisitos exigidos pela legislação anterior.»

Art. 2° — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de dezembro de 1979; 158° da Independência e 91° da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Jair Soares

LEI N° 6.764, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Acréscimo de novo item ao parágrafo 3° do art. 10 da Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a legislação de previdência social, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° — Acrescente-se ao § 3° do art. 10 da Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973, o seguinte item:

«Art. 10

§ 1° —

§ 2° —

§ 3° —

I —

II —

III — a partir da data da entrada do requerimento, quando se trata dos segurados referidos nos itens III e IV do Art. 6° da Lei Orgânica da Previdência Social.»

Art. 2° — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1979; 158° da Independência e 91° da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Jair Soares

Acrescenta parágrafo ao artigo 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a legislação de Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a legislação de previdência social e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 10:

«Art. 10.

§ 10. A averbação do tempo de serviço em que o exercício da atividade não determinava a filiação obrigatória à previdência social só será admitida quando o segurado indenizar o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS pelas contribuições não pagas naquele período, na forma a ser estabelecida em regulamento.»

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jarbas Passarinho



LEI Nº 4.923 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965 (1)

INSTITUI O CADASTRO PERMANENTE DAS ADMISSÕES E DISPENSAS DE EMPREGADOS, ESTABELECE MEDIDAS CONTRA O DESEMPREGO E DE ASSISTÊNCIA AOS DESEMPREGADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º — Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único — As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do

Trabalho, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

Art. 2º — A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

§ 1º — Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará a assembléia-geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.

§ 2º — Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Junta de Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo. (2)

§ 3º — A redução de que trata o artigo (2a), não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º — As empresas que tiverem autorização para a redução de tempo de trabalho, nos termos do art. 2º e seus parágrafos, não poderão, até 6 (seis) meses depois de cessação desse regime, admitir novos empregados, antes de readmitirem os que tenham sido dispensados pelos motivos que hajam justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam, no prazo de 8 (oito) dias, ao chamado para a readmissão.

§ 1º — O empregador notificará diretamente o empregado para reassumir o cargo, ou, por intermédio da sua entidade sindical, se desconhecida sua localização, correndo o prazo de 8 (oito) dias a partir da data do recebimento da notificação pelo empregado ou pelo órgão de classe, conforme o caso.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de natureza técnica.

Art. 4º — É igualmente vedado às empresas mencionadas no art. 3º, nas condições e prazo neles contidos, trabalhar em regime de horas extraordinárias,

ressalvadas estritamente as hipóteses previstas no art. 61, e seus §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, de acordo com o disposto nos artigos seguintes e na forma que for estabelecida em regulamento, um plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa.

§ 1º — A assistência a que se refere este artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o artigo 6º. (3)

§ 2.º — Será motivo de cancelamento do pagamento do auxílio a recusa, por parte do empregado, de outro emprego apropriado ou de readmissão, na hipótese prevista no art. 3.º, na empresa de que tiver sido dispensado.

§ 3.º — O auxílio a que se refere o § 1.º não é acumulável com salário nem com quaisquer dos benefícios concedidos pela Previdência Social, não sendo, outrossim, devido quando o trabalhador tiver renda própria de qualquer natureza que lhe assegure a subsistência.

§ 4.º — É condição essencial à percepção do auxílio a que se refere o § 1.º o registro do desempregado no órgão competente, conforme estabelecer o regulamento desta Lei.

§ 5.º — Nos casos de emergência ou de grave situação social, poderá o Fundo de Assistência ao Desempregado, a que se refere o art. 6.º e mediante expressa autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social, prestar ajuda financeira a trabalhadores desempregados, na hipótese da impossibilidade do seu reemprego imediato. (4)

Art. 6.º — Para atender ao custeio do plano a que se refere o art. 5.º, fica o Poder Executivo autorizado a constituir um Fundo de Assistência ao Desempregado, pelo qual exclusivamente correrão as respectivas despesas.

Parágrafo único — A integralização do Fundo de que trata este artigo se fará conforme dispuser o regulamento de que trata o art. 5.º:

a) pela contribuição das empresas correspondente a 1% (um por cento) sobre a base prevista no § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, ficando reduzida para 2% (dois por cento) a percentagem ali estabelecida para o Fundo de Indenizações Trabalhistas; (5)

b) por 2/3 (dois terços) da conta "Emprego e Salário" a que alude o art. 18 da Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

Art. 7.º — O atual Departamento Nacional de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Previdência Social, criado pelo art. 2.º da Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964, fica desdobrado em Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO) e Departamento Nacional de Salário (DNS). (6)

§ 1.º — Caberão ao DNMO as atribuições referidas nos itens V a X do art. 4.º e no art. 20 da Lei mencionada neste artigo; ao DNS as referidas nos itens I a IV e a ambos a referida no item XI do art. 4.º da mesma Lei. (7)

§ 2.º — Caberão ainda ao DNMO as atribuições transferidas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo o disposto nos arts. 115, item V, e 116, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), na forma que se dispuser em regulamento.

§ 3.º — Aplica-se ao DNMO o disposto no parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 4.589, ficando criado um cargo de Diretor-Geral em comissão, símbolo 2-C, processando-se o respectivo custeio pela forma prevista no art. 26 da mesma Lei.

§ 4.º — Passa a denominar-se Conselho Consultivo de Mão-de-Obra (CCMO), o Conselho referido no art. 5.º da Lei n.º 4.589, o qual funcionará junto ao DNMO, sob a presidência do respectivo Diretor-Geral, para os assuntos relativos a emprego.

§ 5.º — A atribuição mencionada no art. 6.º da Lei n.º 4.589 passa a ser exercida pelo Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), criado pelo art. 8.º da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, o qual, quando reunido para exercê-la, terá a composição acrescida com os representantes das categorias econômicas e profissionais, que integram o CCMO, de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 6.º — Enquanto as Delegacias Regionais do Trabalho não estiverem convenientemente aparelhadas, a atribuição mencionada no item I, letras e e f do art. 14 da Lei n.º 4.589, continuará a cargo do IBGE, com o qual se articularão os órgãos respectivos do Ministério.

§ 7.º — As Delegacias Regionais do Trabalho no Estado da Guanabara e no Estado de São Paulo passarão a categoria especial, alterados os atuais cargos de Delegado Regional, símbolos 4-C e 3-C, respectivamente, para símbolo 2-C, do mesmo modo que o cargo de Diretor, símbolo 5-C, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho para símbolo 3-C. (8)

Art. 8.º — O Ministério do Trabalho e Previdência Social, através do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, organizará agências de colocação de mão-de-obra, sobretudo nas regiões mais atingidas pelo desemprego, com a colaboração, para isto, do INDA, do IBRA, das entidades sindicais de empregados e empregadores e suas delegacias, do Sesi, Senai, Senac e LBA. (9)

Art. 9.º — Ressalvada a decisão que vier a ser tomada consoante o disposto no art. 16 da Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964, a conta especial "Emprego e Salário" de que trata o seu art. 18, inclusive os saldos transferidos de um para outro exercício, continuará a ser utilizada, nos exercícios de 1966 e seguintes, pela forma nele prevista, revogado seu parágrafo único, com exclusão, porém, das despesas com vencimentos e vantagens fixas do pessoal, já incluídas, de acordo com o art. 19 da mesma Lei, na lei orçamentária do exercício de 1966 e observado o disposto nos parágrafos deste artigo. (10)

§ 1.º — Da conta de que trata este artigo, destinar-se-ão:

a) 2/3 (dois terços) ao custeio do "Fundo de Assistência ao Desempregado", de acordo com o disposto no art. 6.º da presente Lei;

b) 1/3 (um terço), para completar a instalação e para funcionamento dos órgãos criados, transformados ou atingidos pela mencionada Lei n.º 4.589, com as alterações referidas no art. 7.º desta Lei, e, em especial, para o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho com o respectivo Serviço de Coordenação dos Órgãos Regionais e das Delegacias de Trabalho Marítimo, assim como para complementar a confecção e distribuição das Carteiras de Trabalho de modo que se lhes assegure a plena eficiência dos serviços, notadamente os da Inspeção do Trabalho, com a mais ampla descentralização local dos mesmos.

§ 2.º — A partir de 1.º de janeiro de 1966, as atribuições referidas no art. 17 da Lei n.º 4.589, passarão a ser exercidas pelo Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social, através de seus órgãos administrativos, cabendo ao respectivo Diretor-Geral a de que trata a letra d do mesmo artigo.

§ 3.º — O Grupo de Trabalho de que trata o art. 17 da Lei n.º 4.589, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do exercício, apresentará sua prestação de contas para encaminhamento ao Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no § 1.º do art. 16 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.784, de 19 de fevereiro de 1965, promovendo no mesmo prazo a transferência de seu acervo aos órgãos competentes do Ministério.

Art. 10 — A falta da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1.º desta Lei, no prazo ali estipulado, importará na aplicação automática de multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo regional, por empregado, de competência da Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo único — A multa prevista no artigo ficará reduzida para 1/9 (um nono) e 1/6 (um sexto) do salário-mínimo regional, por empregado, quando, antes de qualquer procedimento fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a comunicação for feita, respectivamente, dentro de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias após o término do prazo fixado. (11)

Art. 11 — (Revogado pela Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973). (DO de 11-6-73.)

Art. 12 — Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei será constituída uma Comissão de Estudo do Seguro-Desemprego, com 3 (três) representantes dos trabalhadores, 3 (três) dos empregadores, indicados em conjunto pelas confederações nacionais respectivas, e 3 (três) do Poder Executivo, cada qual com direito a um voto, sob a presidência do Diretor-Geral do DNMO, para elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias improrrogáveis, anteprojeto de lei de Seguro-Desemprego.



§ 1.º — A Comissão, tão logo instalada, utilizando os Fundos a que se refere a letra a do § 1.º do art. 9.º, contratará uma Assessoria, composta de sociólogos, atuários, economistas, estatísticos e demais pessoal que se faça preciso, para fazer os estudos técnicos apropriados, que permitam delimitar as necessidades de seguro e possibilidade de seu funcionamento.

§ 2.º — O disposto nos arts. 5.º, 6.º, 9.º e seu § 1.º vigorará até que o Seguro-Desemprego seja estabelecido por lei federal.

§ 3.º — Os Fundos referidos nas letras a e b do § 1.º do art. 9.º, que apresentem saldo, serão transferidos à entidade que ficar com os encargos decorrentes do Seguro-Desemprego, quando este for estabelecido por lei federal.

Art. 13 — O regulamento a que se refere o art. 5.º será expedido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 14 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

DECRETO Nº 58.684 — DE 21 DE
JUNHO DE 1966

*Institui o plano de assistência aos
trabalhadores desempregados, esta-
belece as normas de seu custeio e
das outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e nos termos dos artigos 6º e 8º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, decreta:

Art. 1º Fica instituído, de conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, o plano de assistência ao trabalhador desempregado, nos termos e na forma do presente decreto, que o regulamentará.

Art. 2º O plano instituído no artigo anterior consistirá:

I — prioritariamente, no reemprego do trabalhador, através de agências de colocação instaladas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO);

II — no pagamento, em dinheiro, de auxílio ao desempregado, de conformidade com os princípios estabelecidos no Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966.

Art. 3º A execução deste plano compreenderá:

a) os serviços de colocação de mão-de-obra através das agências organizadas pelo DNMO;

b) os serviços e pagamento do auxílio em dinheiro;

c) os serviços administrativos, técnicos e auxiliares de direção, supervisão, execução e controle da assistência preconizada.

Art. 4º O custeio do plano, bem como a sua execução, correrão à conta dos recursos do Fundo de Assistência ao Desempregado, constituído pelo art. 1º do Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966.

Parágrafo único. As despesas previstas neste artigo obedecerão ao orçamento anualístico que for aprovado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º Para o cumprimento do item I do art. 2º deste decreto, o DNMO instalará agências de colocação de trabalhadores, preferentemente junto às Delegacias Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. As agências de colocação funcionarão articuladas e em coordenação com os órgãos sindicais.

Art. 6º Além do pessoal próprio e dos requisitados na forma da legislação vigente, aos quais poderão ser atribuídas remunerações por serviços prestados, o DNMO poderá admitir pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal admitido nos termos deste artigo, bem como as remunerações a serem pagas ao pessoal próprio ou requisitado, constarão de tabela anualmente aprovada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º Serão igualmente incluídas no orçamento de que trata o parágrafo único do art. 4º, as verbas destinadas ao pagamento de diárias, ajudas de custo, passagens, inclusive o transporte de trabalhadores.

Art. 8º As contribuições de que trata a alínea "a" do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, são devidas por todas as empresas vinculadas ao sistema da previdência social e que mantenham ou venham a manter empregados.

Parágrafo único. Essas contribuições estão sujeitas às disposições constantes do artigo 35 da Lei nº 4.863 de 29 de novembro de 1965.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Walter Peracchi Barcellos



CRIA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Art. 1.º — Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados, o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.

§ 1.º — O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2.º — A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida, anotada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3.º — Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1.º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no art. 16.

§ 4.º — O empregado que optar pelo regime desta lei, dentro do prazo estabelecido no § 1.º e que não tenha movimentado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retratação.

§ 5.º — Não poderá retratar-se da opção exercida o empregado que transacionar com o empregador o direito à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção.

§ 6.º — Na hipótese da retratação, o valor da conta vinculada do empregado relativo ao período da opção será transferido para a conta vinculada da empresa e individualizada nos termos do art. 2.º. (2)

Art. 2.º — Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. (3)

Parágrafo único — As contas bancárias vinculadas a que se refere este artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

Art. 3.º — Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2.º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4.º.

§ 1.º — A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11.

§ 2.º — O montante das contas vinculadas decorrentes desta lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central do Brasil instituir seguro especial para esse fim.

Art. 4.º — A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. (4)

Art. 5.º — Verificando-se mudança de empresa, a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 2.º. (2)

Art. 6.º — Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a pagar diretamente ao empregado optante os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido ao Banco Depositário, além da importância igual a 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa. (4a)

§ 1.º — Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), obrigada a empresa aos demais pagamentos nele previstos. (4b)

§ 2.º — As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto nos parágrafos do artigo 477 da CLT, e eximirão a empresa exclusivamente quanto aos valores discriminados. (4c)

Art. 7.º — Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido.

Art. 8.º — O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições, conforme se dispuser em regulamento:

I — Rescindido o contrato de trabalho, seja sem justa causa, provada esta pelo pagamento dos valores a que se refere o artigo 6.º ou por declaração da empresa, ou ainda por decisão da Justiça do Trabalho, seja por justa causa nos termos do artigo 483 da CLT, seja por cessação da atividade da empresa ou pelo término do contrato de trabalho por prazo estipulado, ou ainda no caso de aposentadoria concedida pela previdência social, a conta poderá ser livremente movimentada. (5)

II — No caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou na falta deste com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) nas seguintes situações, devidamente comprovadas: —

- a) aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;
- b) aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações, nos termos do art. 10 desta lei; (5a)
- c) necessidade grave e premente pessoal ou familiar;
- d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;
- e) por motivo de casamento do empregado do sexo feminino. (6)

III — durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras b e c do item II deste artigo.

Art. 9.º — Falecendo o empregado, a conta vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, e entre eles rateada segundo o critério adotado para concessão de pensões por morte.

Parágrafo único — No caso deste artigo, não havendo dependentes habilitados no prazo de 2 (dois) anos a contar do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o art. 11.

Art. 10 — A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações, é assegurada ao empregado que completar, depois da vigência desta Lei, cinco anos de trabalho sob o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de acordo com as disposições da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e de conformidade com as instruções expedidas pelo Banco Nacional da Habitação — BNH. (6a)



§ 1.º — O BNH poderá, dentro das possibilidades financeiras do Fundo, autorizar, para a finalidade de que trata este artigo, a utilização da conta vinculada por empregado que tenha tempo menor de serviço que o ali mencionado desde que o valor da própria conta, ou este complementado com poupanças pessoais, atinja a pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do financiamento pretendido.

§ 2.º — O BNH poderá instituir, como adicional, nos contratos de financiamento de que trata este artigo, um seguro especial para o efeito de garantir a amortização do débito resultante da operação em caso de perda ou redução do salário percebido pelo empregado.

Art. 11 — Fica criado o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)", constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação.

Art. 12 — A gestão do FGTS pelo BNH far-se-á segundo planejamento elaborado e normas gerais expedidas por um Conselho Curador, integrado por um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, um representante das categorias profissionais e o Presidente do BNH, que o presidirá.

§ 1.º — Os representantes dos Ministérios serão designados pelos respectivos Ministros; os das categorias, eleitos pelo período de três anos, cada um, pelas respectivas Confederações em conjunto." (7)

§ 2.º — Os membros-representantes perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) por mês, a gratificação equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

§ 3.º — Os membros-representantes terão suplentes designados, eleitos pela mesma forma que os titulares; o Presidente do BNH designará o seu suplente dentre os diretores dessa autarquia.

Art. 13 — As aplicações do Fundo serão feitas diretamente pelo BNH ou pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, ou ainda pelos estabelecimentos bancários para esse fim credenciados como seus agentes financeiros, segundo normas fixadas pelo BNH e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas mencionadas no art. 2.º desta Lei;

III — rentabilidade superior ao custo do dinheiro depositado, inclusive os juros.

§ 1.º — O programa de aplicações será feito baseado em orçamento trimestral, semestral ou anual, de acordo com as normas de que trata este artigo.

§ 2.º — Os excedentes em relação à previsão orçamentária serão aplicados em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou em títulos que satisfaçam os requisitos de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

§ 3.º — No Programa de Aplicações serão incluídas previsões do BNH para execução do programa habitacional.

§ 4.º — Aos agentes financeiros será creditada, a título de taxa de administração, percentagem não superior a 1% (um por cento) dos depósitos efetuados, a qual será fixada anualmente, para cada região do País, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do BNH.

§ 5.º — Nos empréstimos concedidos a pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista, poderia ser dispensada; a critério do BNH, a prestação e garantia real. (7a)

Art. 14 — O BNH restituirá ao Fundo, acrescido dos juros e da correção monetária, o montante das aplicações de que trata o art. 13. (8)

Art. 15 — As despesas decorrentes da gestão do Fundo pelo Banco Nacional da Habitação serão custeadas com os diferenciais de juros obtidos nas operações de aplicação, em relação aos custos de capitalização do Fundo, limitadas as de administração a uma percentagem fixada anualmente pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 16 — Os empregados que, na forma do art. 1.º, optarem pelo regime desta Lei terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT, calculada, porém, a indenização, para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista no artigo 497 da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes desta Lei.

§ 1.º — O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, será complementado pela empresa, mediante depósito na conta vinculada do empregado.

§ 2.º — É facultado à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito.

§ 3.º — Aos depósitos efetuados nos termos do § 2.º, aplicam-se todas as disposições desta Lei.

Art. 17 — Os contratos de trabalho que contarem mais de 10 (dez) anos, na data da publicação desta Lei, poderão ser rescindidos, a qualquer tempo, por livre acordo entre as partes. E, na ocorrência desta hipótese, o empregado receberá, diretamente do empregador, a importância que convencionar como indenização.

§ 1.º — Se o empregado for optante poderá movimentar livremente a conta vinculada depois da partir da data da opção.

§ 2.º — Para a validade do pedido de demissão é essencial o cumprimento das formalidades prescritas no artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3.º — A importância a ser convencionada na forma deste artigo nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviço contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado na empresa. (9)

Art. 18 — No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não optante, observar-se-ão os seguintes critérios:

I — havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor de depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço;

II — não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS.

Parágrafo único — A conta individualizada do empregado não optante, dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor; se despedido com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido esse período, a conta poderá ser utilizada pela empresa na forma deste artigo.

Art. 19 — A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo a que se refere o artigo 2.º, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma do art. 4.º, e ficará sujeita, ainda, às multas estabelecidas na legislação do imposto de renda, bem como às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei n.º 368, de 19 de dezembro de 1968." (1)

Art. 20 — Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação de cumprimento do disposto nos arts. 2.º e 6.º desta lei, procedendo, em nome do Banco Nacional da Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

§ 1.º — Por acordo entre o BNH e o Ministério do Trabalho e Previdência Social será fixada uma taxa não excedente a 1% (um por cento) sobre os depósitos mensais como remuneração à Previdência Social pelos encargos que lhe são atribuídos neste artigo.

§ 2.º — No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1.º, das custas e das percentagens judiciais.

§ 3.º — As importâncias cobradas pela Previdência Social na forma deste artigo, serão diretamente depositadas no FGTS, deduzida, em favor daquela, a taxa remuneratória referida no § 1.º e obedecidas as demais prescrições da presente Lei.

Art. 21 — Independente do procedimento estabelecido no art. 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes ou por eles o seu sindicato, nos casos

previstos nos arts. 8.º e 9.º, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei, com as cominações do artigo 19.

Parágrafo único — Da propositura da reclamação, será sempre notificado o Instituto Nacional de Previdência Social, para fins de interesse do FGTS. (1a)

Art. 22 — É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os empregados e as empresas oriundos da aplicação desta Lei, mesmo quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes.

Art. 23 — Ficam extintos, a partir da vigência desta Lei, os seguintes ônus a cargo das empresas:

I — Fundo de Indenizações Trabalhistas, criado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965;

II — a contribuição estabelecida pelo art. 6.º, parágrafo único;

III — a contribuição para o BNH, previstas no art. 22 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a alteração feita pelo art. 35, § 2.º, e a contribuição prevista no § 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, com a alteração feita pelo art. 6.º parágrafo único.

IV — a contribuição para a Legião Brasileira de Assistência, prevista no Decreto-lei n.º 4.830, de 15 de outubro de 1942, alterado pelo disposto no Decreto-lei n.º 8.252, de 29 de novembro de 1945.

Parágrafo único — A manutenção dos serviços da LBA correrá à conta de recursos orçamentários anualmente incluídos no orçamento da União, ficando aberto no corrente exercício o crédito especial de Cr\$ 35.000.000.00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros) para esse fim.

Art. 24 — Fica reduzida para 1,5% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964. (1b)

Art. 25 — É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da CLT.

Parágrafo único — No caso de licença não remunerada para melhor desempenho funções de direção ou de representação sindical, o empregado que optar pelo regime desta Lei será por ela amparado, cabendo à respectiva entidade sindical o encargo de cumprir o disposto no art. 2.º.

Art. 26 — O empregado optante ou não, que for dispensado sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, fará jus ao pagamento de férias, de acordo com o art. 132, letra a da CLT, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 27 — As contas bancárias vinculadas em nome dos empregados são protegidas pelo disposto no art. 942 do Código de Processo Civil.

Art. 28 — São isentos de impostos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pelo BNH, pelos empregados e seus dependentes, pelas empresas e pelos estabelecimentos bancários, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos empregados e seus dependentes.

Art. 29 — Os depósitos em conta vinculada efetuados nos termos desta Lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional das empresas e as importâncias levantadas a seu favor implicarão em receita tributável. (1a)

Art. 30 — A extinção e a redução de encargos previstos nos arts. 23 e 24 somente se verificarão a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 31 — O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 32 — É facultado ao sindicato da categoria profissional o direito de acompanhar o processamento dos atos que demandam interesse do empregado ou de sua família, decorrentes da aplicação desta Lei. (1a)

Art. 33 — Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 193 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera a redação dos artigos 10 e 11 da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que instituiu o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando que a Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, ao instituir o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, teve em mira fornecer dados completos para observação correta do mercado de trabalho, por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Considerando que o sistema de multas, estabelecido no art. 10 da mesma Lei, para a falta das comunicações indispensáveis à atualização do referido cadastro, não vem atendendo ao objetivo pretendido, impondo-se assim, a sua revisão;

Considerando, por outro lado, que a experiência tem demonstrado que a multa prevista no art. 11 da mencionada Lei é muito elevada, sendo, pois, aconselhável a sua redução, decreta:

Art. 1º Os artigos 10 e 11 da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A falta da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, no prazo ali estipulado, importará na aplicação automática de multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo regional, por empregado, de competência da Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo único. A multa prevista no artigo ficará reduzida para 1/9 (um nono) e 1/6 (um sexto) do salário-mínimo regional, por empregado, quando, antes de qualquer procedimento fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a comunicação for feita, respectivamente, dentro de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, após o término do prazo fixado.”

“Art. 11. A empresa que mantiver empregado não registrado, nos termos do art. 41 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrerá na multa de valor igual a um salário-mínimo regional, por trabalhador não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.



Art. 2º Ficarão isentas de multa as empresas que não tenham cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, desde que, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência deste Decreto-lei, apresentem as comunicações em atraso, concernentes ao cumprimento do mesmo preceito legal.

Parágrafo único. Serão arquivados, qualquer que seja a fase administrativa ou judicial em que se encontrem, os processos relativos a infrações do dispositivo legal referido no artigo.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 5.737 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1971

Dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de

1965, que institui o cadastro permanente de admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º A assistência a que se refere este artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a par-

tir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o artigo 6º."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉRITO
Júlio Barata

(*) LEI Nº 6.062 — DE 25 DE JUNHO DE 1974

Dispõe sobre o desdobramento do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social e a instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cargo de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, com os mesmos vencimentos, vantagens e prerrogativas dos demais Ministros de Estado, e alterada a denominação do cargo de

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social para Ministro de Estado do Trabalho.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Previdência e Assistência Social e no do Ministério do Trabalho, respectivamente, os cargos em comissão constantes dos Anexos I e II à presente Lei.

Art. 3º O órgão orçamentário 28 00 — Ministério do Trabalho e Previdência Social, constante da Lei número 5.964, de 10 de dezembro de 1973, passa a denominar-se 28.00 — Ministério do Trabalho, mantendo-se as atuais classificações das unidades orçamentárias que nele permanecerem, bem como sua integração no referido órgão.

Parágrafo único. Os saldos das dotações consignadas na Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, correspondentes às unidades orçamentárias transferidas para o Ministério da Previdência e Assistência Social, na forma desta Lei, obedecida a mesma classificação orçamentária, serão por ele administrados e utilizados.



Art. 4º Para atender às despesas de organização, instalação e funcionamento, no corrente exercício, de unidades novas do Ministério do Trabalho, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial de até Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. Os saldos das dotações consignadas na Lei nº 5.984, de 10 de dezembro de 1973, às unidades orçamentárias do Ministério do Trabalho que forem extintas ou transformadas em consequência do desdobramento decorrente da Lei número 6.036, de 1º de maio de 1974, serão utilizados para compensar a abertura de créditos adicionais ao mesmo Ministério, inclusive do crédito especial autorizado neste artigo.

Art. 5º A utilização dos recursos a que se refere o artigo 9º, § 1º, alínea b, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, fica estendida a todas as unidades do Ministério do Trabalho.

Art. 6º A gestão do Fundo de Liquidez da Previdência Social compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º As despesas de organização e instalação do Ministério da Previden-

cia e Assistência Social, assim como suas despesas de administração geral, inclusive as de pessoal, no corrente exercício, até o limite de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), correrão por conta do Fundo de que trata este artigo.

§ 2º O Poder Executivo incluirá na proposta orçamentária para o exercício de 1976 previsão de recursos destinados a ressarcir o Fundo de Liquidez da Previdência Social das despesas de que trata o § 1º.

Art. 7º Os cargos efetivos e comissão, os empregos e as funções gratificadas do Quadro e tabelas de pessoal do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social, pertencentes a órgãos de atribuições inerentes ao Ministério da Previdência e Assistência Social, serão transferidos para este último.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos das carreiras específicas do Ministério do Trabalho.

Art. 8º As vantagens, inclusive as gratificações de RETIDE RESEX, Representação de Gabinete e Função Gratificada, dos servidores em exercício nos órgãos extintos, transformados ou transferidos na forma desta Lei, poderão continuar a ser pagas, observada a legislação pertinente, aos

LEI Nº 6.181 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera o artigo 600, da Consolidação das Leis do Trabalho, amplia a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 600, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

que permanecerem no respectivo exercício e enquanto não forem incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 9º A despesa decorrente do disposto nos artigos 7º e 8º correrá à conta dos recursos previstos nos artigos 3º, parágrafo único, ou 4º, desta Lei, conforme se trate do Ministério da Previdência e Assistência Social ou do Ministério do Trabalho.

Art. 10. O Poder Executivo disporá sobre a concentração de atividades idênticas ou correlatas em órgãos especializados, inclusive como experiência para a eventual criação de entidades específicas.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1974; 153.ª da Independência e 86.ª da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso



§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

- a) Ao sindicato respectivo;
- b) A federação respectiva, na ausência de sindicato;
- c) A confederação respectiva, inexistindo federação.

§ 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

Art. 2º Se o contribuinte for trabalhador rural, como tal definido no artigo 1º, item I, alínea b, do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, o recolhimento fora do prazo de contribuição sindical será acrescido de multa de 10% (dez por cento) ao ano.

Art. 3º O contribuinte que satisfizer a obrigação em atraso até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, ficará isento das cominações previstas no caput do Art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo artigo 1º des-

ta Lei, salvo a multa de 10% (dez por cento).

Art. 4.º O Fundo de Assistência ao Desempregado, além de atender ao custeio do plano assistencial a que alude o artigo 5.º, da Lei n.º 4.923 de 23 de dezembro de 1965, poderá ser utilizado nas seguintes atividades:

- I) — Treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra;
- II) — Colocação de trabalhadores;
- III) — Segurança e higiene do trabalho;
- IV) Valorização da ação sindical;
- V) Cadastramento e orientação profissional de imigrantes;
- VI) Programas referentes à execução da política de salários;
- VII) Programas especiais visando ao bem-estar do trabalhador.

Art. 5.º Esta Lei, que será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974;
153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto



DECRETO Nº 77.362 — DE 1º DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a instituição e organização do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra e dá outras providências.

O Presidente da República,
usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Ministério do Trabalho o Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra como organismo coordenador e supervisor das atividades de formação profissional no país.

Art. 2º O Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra constituir-se pelo conjunto de órgãos, do setor público ou privado, destinado a proporcionar oportunidades de formação, qualificação, aperfeiçoamento, especialização e treinamento profissional ao trabalhador, em todos os níveis, com vistas a sua mais efetiva participação no processo de desenvolvimento nacional.

Art. 3º Fica transformado em Conselho Federal de Mão-de-Obra, o Conselho Consultivo de Mão-de-Obra, referido no § 4º do artigo 7º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que terá as atribuições, entre outras, de estabelecer normas e diretrizes sobre a política nacional de formação profissional, aprovar os projetos a que refere o artigo 1º da Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975 e propor medidas de estímulo e desenvolvimento que visem à promoção profissional dos trabalhadores.

Parágrafo único. A constituição, competência e atribuições do Conselho Federal de Mão-de-Obra serão fixadas por Ato do Ministro do Trabalho, para os fins previstos neste Decreto.

Art. 4º Os órgãos que integram, ou venham a integrar o Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, desenvolverão suas atividades e programas tendo em vista o melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis, em âmbito nacional, regional ou local, visando à compatibilização de suas atividades com os objetivos e metas dos planos de desenvolvimento do Governo Federal e com as diretrizes do Conselho Federal de Mão-de-Obra.

Art. 5º Para a organização, implantação e manutenção do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, o Ministério do Trabalho usará de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Art. 6º O Ministério do Trabalho dará apoio técnico, financeiro, administrativo à implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, inclusive por meio de auxílios e subvenções às entidades integrantes do mesmo.

Art. 7º O Ministério do Trabalho baixará os atos necessários à implementação da disciplina aprovada por este Decreto.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de abril de 1976;
155º da Independência e 85º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso



Regula a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado em casos excepcionais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição Federal,

Considerando a situação excepcional provocada pela seca no Nordeste do País;

Considerando que é dever do Governo Federal amparar a população das regiões atingidas pelo flagelo, decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº .. 4.923, de 23 de dezembro de 1965, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Nos casos de emergência ou de grave situação social, poderá o Fundo de Assistência ao Desempregado, a que se refere o artigo 6º e mediante expressa autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social, prestar ajuda financeira a trabalhadores desempregados, na hipótese da impossibilidade do seu reemprego imediato.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1970;
149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Júlio Barata

LEI Nº 6.210 — DE 4 DE JUNHO
DE 1975

Extingue as contribuições sobre benefício da previdência social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintas as contribuições sobre as aposentadorias, pensões e auxílios-doença mantidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 2º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, previstas em lei.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em caso de acidente do trabalho:

I — o aposentado terá direito aos serviços e benefícios previstos na Lei número 5.316 de 14 de setembro de 1967, excluído o auxílio doença, e a optar, na hipótese de invalidez, pela transformação de sua aposentadoria previdenciária em aposentadoria acidentária.

II — a pensão por morte será a acidentária, se mais vantajosa.

§ 3º O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei.

§ 4º Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada sua aposentadoria.

Art. 4º O art. 3º da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III — para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajusta-

mentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício".

Art. 5º O § 1º do artigo 10 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 25% (noventa

e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a 1º de julho de 1975.

Art. 7º Revogam-se os incisos VI, VII e VIII do artigo 69 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), na sua atual redação; o inciso VI, de seu artigo 79, os artigos 12, 26, 27 e 28, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1975;
154º da Independência e 27º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva



**DISPÕE SOBRE A CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL E DE ATIVIDADE PRIVADA,
PARA EFEITO DE APOSENTADORIA**



Art. 1.º — Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

Art. 2.º — Os segurados do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, que já houverem realizado 60 (sessenta) contribuições mensais terão computado, para todos os benefícios previstos na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações contidas na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, ressalvado o disposto no art. 6.º, o tempo de serviço público prestado à Administração Federal Direta e às Autarquias Federais.

Art. 3.º — O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios, que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo prestado em atividade regida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais. (*)

Art. 4.º — Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I — Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II — É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III — Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV — O tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados-empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos e o de atividade dos religiosos, de que trata a Lei n.º 6.696, de 8 de outubro de 1979, somente será contado, se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade, com os acréscimos legais, na forma a ser fixada em regulamento. (*)

Art. 5.º — A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário público federal ou ao segurado do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único — Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 6.º — O segurado do sexo masculino, beneficiado pela contagem recíproca de tempo de serviço na forma desta Lei, não fará jus ao abono mensal de que trata o item II do § 4.º do art. 10, da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 7.º — As disposições da presente Lei aplicam-se aos segurados do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizadores — SASSE, observadas as normas contidas no art. 3.º

Art. 8.º — As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os artigos 1.º e 2.º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único — O ônus financeiro decorrente caberá, conforme o caso, integralmente ao Tesouro Nacional, à Autarquia Federal ou ao SASSE, à conta de dotações orçamentárias próprias, ou ao INPS, à conta de recursos que lhe forem consignados pela União, na forma do inciso IV do art. 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu a Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 9.º — A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas nem aos casos de opção regulados pelas Leis n.ºs 6.184 e 6.185, de 11 de dezembro de 1974, em que serão observadas as disposições específicas.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação, revogados a Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, o Decreto-lei n.º 367, de 19 de dezembro de 1968, e demais disposições em contrário. (DO de 15-07-75.)

* LEI N.º 6.696, DE 08 DE OUTUBRO DE 1979

Equipara, no tocante a previdência social urbana, os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos e dá outras providências

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a redação seguinte:

«§ 1.º São equiparados aos trabalhadores autônomos:

I — os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionem no Brasil, salvo os obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência social;

II — os ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por elas mantidos, salvo se:

a) filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade;

b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

§ 2.º As pessoas referidas no artigo 3.º que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta Lei são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade, ressalvado o disposto na letra «b» do item II do § 1.º deste artigo».

Art. 2.º O disposto no item II do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1.º desta Lei, não se aplica aos ministros de confissão religiosa e membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do início da vigência desta Lei, salvo se já filiados, facultativamente, antes de completar aquela idade.

Art. 3º Os ministros de confissão religiosa e membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa que já venham contribuindo na qualidade de segurados facultativos da previdência social e que se encontrem em qualquer das situações das letras «a» e «b» do item II do § 1º do artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º desta Lei, podem, independentemente da idade, permanecer naquela qualidade ou optar pela equiparação a trabalhador autônomo.

Art. 4º Os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa não equiparados a trabalhador autônomo por já terem completado 60 (sessenta) anos de idade:

I — Poderão filiar-se facultativamente

II — farão jus à renda mensal vitalícia instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, ao implementarem os requisitos nela exigidos, ressalvada a percepção de benefício pecuniário de entidade de previdência social circunscrita à organização religiosa a que estiver subordinada como participante, dispensada a comprovação de ausência de rendimento.

Art. 5º O Parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a redação seguinte:

Parágrafo único. Quem exercer mais de um emprego ou atividade deve contribuir obrigatoriamente para a previdência social em relação a todos os empregos ou atividade, nos termos desta Lei, ressalvado o disposto no item II e sua letra «a» do § 1º do artigo 5º.

Art. 6º O artigo 161 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a redação seguinte:

«Art. 161 O recolhimento das contribuições devidas pelos segurados, referidos no item II do § 1º do artigo 5º, pode ser efetuado pelas entidades religiosas a que pertençam, ou pelo próprio interessado.

Parágrafo único — Não se aplicam às entidades religiosas, referidas nesta Lei, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 69.»

Art. 7º Ficam assegurado aos ministros e ex-ministros de confissão religiosa ou aos membros e ex-membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa, de que trata o item II do § 1º do artigo 5º da Lei nº 3.807, se o requererem no prazo de 180 dias da vigência desta Lei, o direito de computar o tempo de serviço anterior, prestado às respectivas instituições religiosas, para efeito da Previdência Social, mediante indenização ao órgão previdenciário das contribuições não recolhidas no período correspondente, na forma já estabelecida em regulamento, dispensada a multa automática.

Parágrafo único. O segurado facultativo, atendido o disposto no artigo 2º desta Lei, ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa, ficará obrigado a indenizar a Previdência Social pelo tempo de serviço averbado e sobre o qual não tenha contribuído.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 6.887, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

Altera a legislação da Previdência Social Urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, com as modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 3º

I — os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana;

Parágrafo único. Os servidores de que trata o inciso I deste artigo, que tenham garantido apenas aposentadoria pelo Estado ou Município, terão regime especial de contribuição, fazendo jus, pela Previdência Social Urbana, exclusivamente aos benefícios estabelecidos na alínea «f» do inciso I, nas alíneas «a», «b» e «c» do inciso II e no inciso III do artigo 22.»

«Art. 5º

I — como empregados:

a) os que trabalhem nessa condição no Território Nacional, inclusive os domésticos;

b) os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

c) os que prestem serviços a missões diplomáticas estrangeiras no Brasil ou a membros dessas missões, excluídos os não brasileiros sem residência permanente no Brasil e os brasileiros que estejam sujeitos à legislação previdenciária do país da missão diplomática respectiva;



d) os brasileiros civis que trabalhem, no exterior, para organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados obrigatórios na forma da legislação vigente no país de domicílio;

II — os titulares de firma individual;

III — os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam *pro labore* e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural;

IV — os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por ela mantidos, salvo se:

a) filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade;

b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

§ 2º As pessoas referidas no artigo 3º, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta Lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade, ressalvado o disposto na alínea «b» do parágrafo anterior.

§ 3º O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar a, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

§ 6º Equiparam-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunere serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços, o empregador doméstico, bem como a missão diplomática estrangeira no Brasil e o membro desta missão, em relação aos empregados admitidos a seu serviço.»

«Art. 76.

Parágrafo único A utilidade habitação, fornecida ou paga pelo empregador, contratualmente estipulada ou recebida por força de costume, passa a integrar o salário-de-contribuição em valor correspondente ao produto da aplicação dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo ao salário contratual.»

Art. 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 3º

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

«Art. 8º

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento.

«Art. 9º

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.»



«Art. 10.»

§ 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data de entrada do requerimento.

§ 4º Aquele que ingressar no regime da Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade terá direito somente ao pecúlio de que trata o parágrafo anterior, ao salário-família, à renda mensal vitalícia e aos serviços, sendo devido, também, o auxílio-funeral.»

«Art. 57.»

§ 1º Em relação aos benefícios de que trata a Previdência Social Urbana, não será permitida a percepção conjunta, salvo direito adquirido, de:

- a) auxílios-natalidade, quando o pai e a mãe forem segurados;
- b) aposentadoria e auxílio-doença;
- c) aposentadoria e abono de permanência em serviço;
- d) duas ou mais aposentadorias.

«Art. 69.»

I — dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

III — dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV — dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

VI — dos Estados e dos Municípios, em quantia igual à que for devida pelos servidores de que trata o item IV deste artigo;

VII — da União, em quantia destinada a custear as despesas de pessoal e de administração geral do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS.

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

§ 1º O salário-de-contribuição para o empregado doméstico que receber salário superior ao mínimo vigente incidirá sobre a remuneração constante do contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, até o limite de 3 (três) salários mínimos regionais.

§ 2º A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares



*Fixa recursos para a implantação do
Programa de Integração Social.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º E' fixado o percentual de 2,5 % (dois e meio por cento) sobre o preço de plano de bilhetes de loteria vendidos pela Caixa Econômica Federal, destinado a constituir o "Fundo de Implantação do Programa de Integração Social" para aplicação na aquisição de equipamentos, material, pessoal e serviços especializados necessários à gestão inicial do Programa de Integração Social, instituído nos termos da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A percentagem de que trata este artigo, incidirá sobre os bilhetes vendidos pela Caixa Econômica Federal relativos às extrações que se realizarem no período de 1 de janeiro de 1971, e até, no máximo, 31 de dezembro de 1974.

§ 2º O produto resultante da aplicação do percentual de que trata este artigo, será, após cada extração, contabilizado pela Caixa Econômica Federal a crédito da conta do "Fundo de Implantação do Programa de Integração Social."

Art. 2º A renda líquida definida no parágrafo único do artigo 27 do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, será obtida deduzindo-se da renda bruta o valor dos prêmios sorteados, as despesas de custeio e manutenção dos serviços da Loteria Federal, as comissões de venda e o percentual fixado para o Fundo de Implantação do Programa de Integração Social.

Art. 3º O Ministro da Fazenda baixará instruções para administração e aplicação, pela Caixa Econômica Federal, dos recursos levados a crédito da conta "Fundo de Implantação do Programa de Integração Social".

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1970;
149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

José Flávio Pécora



LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1970

*Institui o Programa de Formação do
Patrimônio do Servidor Público e
das outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º E' instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da

União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo Único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir es-

tabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S. A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º As contas abertas no Banco do Brasil S. A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b.

§ 3º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º O Banco do Brasil S. A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econô-

mica Federal e o Banco do Brasil S. A., não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MEDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Jorge de Carvalho e Silva

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagoa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Junior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti



**DECRETO Nº 71.618, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1972**

Regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será executado em conformidade com as normas regulamentares constantes deste Decreto.

CAPÍTULO I

Das Finalidades

Art. 2º O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, tem por finalidade assegurar especificamente ao servidor público, como definido neste Decreto, a fruição de patrimônio individual progressivo, estimulando a poupança e possibilitando a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Art. 3º Constituirão recursos do PASEP as contribuições que serão recolhidas mensalmente ao Banco do Brasil S. A. pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, e por suas respectivas entidades da administração indireta e fundações supervisionadas.

Art. 4º As contribuições arrecadadas para o PASEP, qualquer que seja o órgão ou entidade que as tenha recolhido, acrescidas de juros, correção monetária e resultado líquido das operações (art. 18, § 1º, I, II e III), constituirão um fundo único que será distribuído em favor dos beneficiários independentemente da natureza, localização ou volume das contribuições do órgão ou entidades a que o servidor prestar ou tenha prestado serviços e segundo critérios que forem estabele-

cidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º A contribuição da União corresponderá à aplicação, sobre suas receitas correntes e efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, dos seguintes percentuais:

I — 1% (um por cento), a partir de 1 de julho de 1971 até 31 de dezembro do mesmo ano;

II — 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e

III — 2% (dois por cento) em 1973 e exercícios subsequentes.

Art. 6º Os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios contribuirão:

I — com 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1 de julho de 1971 até 31 de dezembro do mesmo ano;

II — com 1,5% (um e meio por cento) desse total em 1972;

III — com 2% (dois por cento) desse total no ano de 1973 e subsequentes; e

IV — com 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1 de julho de 1971.

Art. 7º A contribuição das autarquias e fundações supervisionadas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios corresponderá à aplicação sobre suas receitas orçamentárias e transferências recebidas, dos seguintes percentuais:

I — 0,4% (quatro décimos por cento), nas contribuições devidas de 1 de julho de 1971 a 31 de dezembro do mesmo ano;

II — 0,6% (seis décimos por cento), nas contribuições devidas no ano de 1972; e

III — 0,8% (oito décimos por cento), nas contribuições devidas no ano de 1973 e nos subsequentes.

Art. 8º A contribuição das empresas públicas e sociedades de economia mis-





ta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios corresponderá a aplicação sobre suas receitas operacionais e transferências recebidas através dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios dos seguintes percentuais:

I — 0,4% (quatro décimos por cento), nas contribuições devidas de 1 de julho de 1971 a 31 de dezembro do mesmo ano;

II — 0,6% (seis décimos por cento), nas contribuições devidas no ano de 1972;

III — 0,8% (oito décimos por cento), nas contribuições devidas no ano de 1973 e nos subsequentes.

Art. 9º Para efeito do cálculo a que se referem os artigos 7º e 8º, não serão considerados os recursos oriundos de operações de crédito.

Art. 10. Consideram-se incluídas no conceito de receitas correntes próprias de que trata o artigo 6º, item I, quaisquer receitas tributárias pertencentes, por força de disposição legal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da administração pública.

Art. 11. Inclui-se na taxaçaõ prevista no Inciso II, alínea "a", do artigo 2º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, a parte de Imposto sobre Circulação de Mercadorias, transferida pelos Estados aos Municípios na forma da legislação em vigor, assim como quaisquer outras parcelas de receitas pertencentes a estes e arrecadadas por aqueles.

Art. 12. As transferências que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios entre si realizarem, ou efetuadas em favor de outras entidades da Administração Pública, deverão ser incluídas em seus orçamentos pelo valor global transferido.

§ 1º As transferências deverão ser registradas:

I — Como despesa, no orçamento da entidade transferidora; e

II — Como receita, no orçamento da entidade beneficiária da transferência.

§ 2º Se no ato da realização da transferência forem efetuados descontos em

favor do PASEP ou sob qualquer outro título, a entidade recebedora deverá registrar em sua receita o valor total recebido, e na despesa os descontos efetuados.

Art. 13. A contribuição dos Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades de administração indireta e fundações supervisionadas, para o PASEP, será devida a partir de 1 de julho de 1971 (Artigo 2º, item II, da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970), qualquer que seja a data de expedição na norma legislativa referida no artigo 8º da mencionada Lei Complementar.

Art. 14. A contribuição ao PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º (sexto) mês imediatamente anterior.

Art. 15. As contribuições devidas ao PASEP serão recolhidas até o último dia do mês em que forem devidas.

Art. 16. Os recolhimentos efetivados após o término do prazo previsto no artigo 15, ficarão sujeitos a juros de 3% (três por cento) ao ano e correção monetária, calculada esta segundo a variação mensal do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III

Dos Beneficiários

Art. 17. São beneficiários do PASEP todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como das suas entidades de administração indireta e fundações supervisionadas.

§ 1º para os fins deste artigo são considerados exclusivamente os titulares, nas entidades acima mencionadas, de cargo ou função de provimento efetivo ou em que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

§ 2º A aplicação das disposições deste artigo aos servidores e empregados dos Estados e dos Municípios, bem como aos das suas entidades de administração indireta e fundações supervisionadas será contada a partir de 1 de julho de 1971 (artigo 2º, — item II, letra "a", da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970) na forma das normas aprovadas pelo Conselho Mo-

netário Nacional qualquer que seja a data da expedição da norma legislativa referida no artigo 8º da mencionada Lei Complementar.

Art. 18. O Banco do Brasil S. A. manterá contas individualizadas para cada servidor, na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º As contas abertas no Banco do Brasil S. A., na forma deste regulamento, serão creditadas:

I) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

II) pelos juros de 3% (três por cento) calculados anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

III) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens I e II.

§ 2º As importâncias creditadas nas contas do PASEP não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da legislação fiscal, trabalhista ou de previdência social e são inalienáveis e impenhoráveis.

§ 3º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos referidos no item III do parágrafo 1º, se existirem.

§ 4º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

Art. 19. As importâncias creditadas nas contas do PASEP e do Programa de Integração Social serão obrigatoriamente transferidas de um para o ou-

tro, no caso de passar o servidor, pela alteração de relação de emprego, do setor público para o setor privado e vice-versa.

CAPÍTULO IV

Da Administração

Art. 20. Os recursos do PASEP serão administrados pelo Banco do Brasil S. A., que, para isso, é investido dos necessários poderes de gestão e receberá uma comissão de serviços, tudo na forma que for estipulado pelo Conselho Monetário Nacional, de acordo com o artigo 5º, da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 21. A comissão do Banco do Brasil S. A. será calculada, anualmente, sobre o patrimônio líquido do Fundo e deduzida dos recursos do PASEP antes de sua distribuição aos beneficiários.

Parágrafo único. O patrimônio líquido será representado por quotas de participação correspondentes a partes ideais do Fundo, distribuídas entre os beneficiários.

Art. 22. Os encargos de implantação, administração, custeio das operações e todas as despesas que sejam realizadas diretamente na administração e gestão do Fundo, por este serão suportados.

Art. 23. O Conselho Monetário Nacional, nas instruções que baixar para administração do PASEP, incluirá as normas que entender necessárias para o cadastramento dos beneficiários, distribuição das quotas e acréscimos, saques e aplicação dos recursos.

§ 1º Para organização do cadastro dos beneficiários, todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta e fundações supervisionadas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ficam obrigados a prestar as necessárias informações, no decurso do primeiro trimestre de cada ano, na forma que o Banco do Brasil S.A. estabelecer.

§ 2º O Banco do Brasil S. A. manter-se-á, para os efeitos de organização de cadastro, nos dados que receber dos órgãos mencionados neste artigo, não lhe cabendo responsabilidades por erros ou omissões decorrentes das informações prestadas.

Art. 24. O Banco do Brasil S. A. comunicará periodicamente ao Conselho Monetário Nacional ocorrências relacionadas com o descumprimento do presente regulamento, por parte dos órgãos e entidades vinculadas ao ... PASEP, indicando as providências já tomadas e sugerindo outras que estejam fora da sua esfera de competência.

Disposições Finais

Art. 25. Ficam ratificados os atos praticados, até a data de vigência deste Decreto, com base nas Resoluções de ns. 183 e 196, de 27 de abril de 1971 e de 30 de novembro de 1971, respectivamente, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 26. Vinculam-se ao PASEP como contribuintes, dada a sua natureza autárquica, as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício das profissões liberais, inclusive as que trata o Decreto-lei número 968 de 13 de outubro de 1969.

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1972;
151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

J. Araripe Macêdo

Mário Lemos

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Benjamim Mario Baptista

João Paulo dos Reis Velloso

Jose Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

LEI COMPLEMENTAR N.º 17 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3.º, letra b, da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) no exercício de 1975 — 0,125%;
- b) no exercício de 1976 e subsequentes — 0,25%.

Art. 2.º O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fundo de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados, mediante garantia de obrigações do Tesouro Estadual, reajustáveis.

Art. 3.º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar, para efeito dos recolhimentos devidos, o ajustamento das alíquotas indicadas nos artigos 2.º e 3.º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1973;
152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto



**LEI COMPLEMENTAR N.º 19 —
DE 25 DE JUNHO DE 1974**

Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A partir de 1.º de julho de 1974, os recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e

pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), de que tratam as Leis Complementares ns. 7 de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, passarão a ser aplicados de forma unificada, destinando-se, preferencialmente, a programas especiais de investimentos elaborados e revistos periodicamente segundo as diretrizes e prazos de vigências dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND).

Parágrafo único. Compete ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) elaborar os progra-

mas especiais e processar a aplicação dos recursos de que trata este artigo em investimentos e financiamentos consoante as diretrizes de aplicação aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 2.º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições de repasse dos recursos ao BNDE, para efeito do disposto no artigo anterior, bem como as bases de remuneração dos serviços de arrecadação de controle das contribuições e de distribuição de resultados, que permanecem a cargo das entidades a que foram

atribuídos pela legislação específica de cada um dos programas referidos.

Art. 3.º A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 6.º, da Lei Complementar n.º 8 de 3 de dezembro de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1974;
153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

**DECRETO N.º 74.333 — DE 30 DE
JULHO DE 1974**

Regulamenta a Lei Complementar n.º 19-74 e estabelece as diretrizes de aplicação dos recursos do PIS e do PASEP.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 19, de 25 de junho de 1974, decreta:

Art. 1.º A partir de 1.º de julho de 1974, caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, diretamente ou por intermédio de seus agentes financeiros, proceder à aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, observadas as diretrizes constantes deste Decreto.

Art. 2.º Ficam aprovados os seguintes programas e respectivos subprogramas especiais de investimentos, para efeito das aplicações preferenciais dos recursos do PIS e do PASEP:

- I — Produção de Insumos Básicos:
1. Mineração;
 2. Siderurgia, fundidos, forjados e ferro-ligas;
 3. Metalurgia dos não-ferrosos;
 4. Química e petroquímica;
 5. Fertilizantes;
 6. Celulose e papel;
 7. Cimento.

II — Produção de Equipamentos Básicos:

1. Bens de capital sob encomenda;
2. Outros equipamentos básicos.

III — Expansão do mercado interno para equipamentos nacionais ... (FINAME).

IV — Infra-estrutura:

1. Corredores de transporte;
2. Rodovias alimentadoras e de integração nacional;
3. Outros setores.

V — Sistemas de distribuição e comercialização de mercadorias de consumo básico.

VI — Fortalecimento da Empresa Privada Nacional:

1. Modernização e Reorganização das Indústrias (FMRI);
2. Financiamento de capital de giro para empresas líderes da indústria (PROGIRO);
3. Reforço de capital das empresas;
4. Apoio a empresa industrial e comercial através de agentes financeiros; operações médias e pequenas.

Art. 3.º Os programas especiais de investimentos mencionados no artigo anterior serão periodicamente revisados, de acordo com os princípios básicos e prazos de vigência dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND).

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1974;
153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Severo Fagundes Gomes

João Paulo dos Reis Velloso



PASEP, instituídos pelas Leis Complementares números 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares números 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário-mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário-mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

Art. 3º Após a unificação determinada no artigo 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e

**LEI COMPLEMENTAR Nº 26 —
DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social — PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público —

com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do artigo 3º

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário-mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário-mínimo regional mensal, vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1976, revogados os artigos 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975;
154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
José Carlos Soares Freire
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
L. G. do Nascimento e Silva



de 1970, e no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970.

§ 1.º Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebiam salário mensal igual ou inferior a cinco vezes o respectivo salário-mínimo regional será assegurado, na distribuição, depósito mínimo equivalente ao salário-mínimo regional mensal vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

§ 2.º No caso previsto no § 1.º do artigo 3.º, o participante somente será beneficiado com a disposição contida no parágrafo anterior, se a soma do salário e do vencimento mensalmente percebidos for igual ou inferior a cinco vezes o respectivo salário-mínimo regional vigente.

§ 3.º Os créditos provenientes das quotas de participação atribuídas aos participantes serão feitos nas respectivas contas individuais, observado, quando for o caso, o disposto no § 2.º do artigo 3.º.

Art. 6.º Ainda ao final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP serão creditadas das quantias correspondentes:

I — a aplicação da correção monetária sobre os respectivos saldos credores verificados ao término do exercício financeiro anterior;

II — a incidência de juros sobre os respectivos saldos credores corrigidos, verificados ao término do exercício financeiro anterior;

III — ao resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas, verificado ao término do exercício financeiro anterior.

Art. 7.º É facultada, no final de cada exercício financeiro posterior à da abertura da conta individual, a retirada pelos participantes dos créditos correspondentes às parcelas a que se referem os itens II e III do artigo anterior, que tenham sido feitos nas respectivas contas individuais.

§ 1.º Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebiam mensalmente salário ou vencimento igual ou inferior a cinco vezes o valor do salário-mínimo regional vigente, será facultada a retirada complementar que permita perfazer o valor igual ao do salário-mínimo vigente, desde que o saldo credor de

suas respectivas contas individuais comporte essa retirada complementar.

§ 2.º No caso previsto no § 1.º do artigo 3.º, o participante somente será beneficiado com a disposição prevista no parágrafo anterior deste artigo, se a soma do salário ou vencimento mensalmente percebidos for igual ou inferior a cinco vezes o respectivo salário-mínimo regional vigente.

Art. 8.º O exercício financeiro do Fundo de Participação PIS-PASEP corresponde ao período de 1.º de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente.

Art. 9.º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.º Caberá ao Ministério da Fazenda, à Caixa Econômica Federal — CEF, ao Banco do Brasil S. A. e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE indicar, respectivamente, um membro efetivo e seu suplente.

§ 2.º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda.

§ 3.º O Coordenador do Conselho Diretor terá, além do voto normal, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4.º O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP.

Art. 10. No exercício da gestão do Fundo de Participação PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:

I — elaborar e aprovar o Plano de Contas;

II — ao término de cada exercício financeiro, atribuir aos participantes as quotas de participação; calcular a correção monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; calcular a incidência de juros sobre o saldo credor corrigido as mesmas contas individuais; constituir as provisões e reservas indispensáveis; levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

III — autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas in-



**DECRETO Nº 76.342 — DE 26 DE
SETEMBRO DE 1975**

Estabelece normas complementares de aplicação dos recursos do PIS e do PASEP.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81 item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974,

DECRETA:

Art. 1º E' acrescentado, ao artigo 2º do Decreto nº 74.333, de 30 de julho de 1974, o seguinte inciso:

"VII — Operações no mercado de capitais."

Art. 2º As operações no mercado de capitais, de que trata o artigo anterior, serão feitas diretamente pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE e basear-se-ão em critérios eminentemente técnicos, aplicando-se, no que couber, a regulamentação pertinente aos fundos mútuos de investimento.

Art. 3º Permanecem inalteradas todas as demais disposições do Decreto nº 74.333, de 30 de julho de 1974.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso



**DECRETO Nº 78.276 — DE 17 DE
AGOSTO DE 1976**

Regulamenta a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, a Lei Complementar número 26 de 11 de setembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Participação PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, é um fundo contábil, de natureza financeira, e se subordina, no que couber, as disposições do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.748, de 14 de julho de 1965.

§ 1º O Fundo de Participação PIS-PASEP é constituído pelos valores do Fundo de Participação do Programa de Integração Social — PIS e do Fundo Único do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, existentes a 31 de junho de 1976 e apurados em balanços.

§ 2º A unificação dos Fundos, a que alude o parágrafo anterior, não afetará os saldos das contas individuais, existentes em 30 de junho de 1976, dos participantes e beneficiários dos respectivos Fundos.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, a partir de 1º de julho de 1976,

I — as parcelas devidas pelos contribuintes do Programa de Integração Social — PIS, na forma do que dispõem a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, a Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, e normas complementares;

II — as parcelas devidas pelos contribuintes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, na forma do que dispõem a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e normas complementares;

III — juros, correção monetária e multas devidos pelos contribuintes dos Programas a que aludem os itens I e II deste artigo em decorrência da inobservância das obrigações a que estão sujeitos, na forma prevista na legislação pertinente aos referidos Programas;

IV — o retorno, por via de amortização, dos recursos aplicados através de operações financeiras;

V — o resultado das operações financeiras realizadas, compreendendo, quando for o caso, multa contratual e honorários.

Art. 3º Os participantes do Fundo de Participação do Programa de Integração Social — PIS e os beneficiários do Fundo Único do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, conforme qualificados na legislação pertinente aos respectivos Programas, passam a ser participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP.

§ 1º Em caso de participante ou beneficiário vinculado a ambos os Programas, considerar-se-ão a soma dos valores correspondentes aos salários ou vencimentos percebidos e o cadastramento mais antigo para efeito de distribuição de quotas de participação.

§ 2º Os créditos provenientes de quotas de participação, da aplicação da correção monetária, da incidência de juros, do resultado líquido adicional das operações realizadas e de qualquer outro benefício serão feitos exclusivamente na conta individual do participante relativa ao cadastramento mais antigo, no caso previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, inclusive os previstos no artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, serão repassados ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, para efeito de serem aplicados de forma unificada, destinando-se preferencialmente a programas especiais de investimentos elaborados e revistos periodicamente, segundo as diretrizes e prazos de vigência dos Planos Nacionais de Desenvolvimento — (PND), na forma da Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 5º Ao final de cada exercício financeiro, os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, provenientes da arrecadação dos valores a que aludem os itens I, II e III, do artigo 2º, serão distribuídos aos seus participantes de acordo com os critérios previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro

dividuais dos participantes os créditos de que tratam os artigos 5º e 6º deste Decreto;

IV — elaborar anualmente o orçamento do Fundo de Participação PIS-PASEP, submetendo-o à aprovação do Ministro da Fazenda;

V — elaborar anualmente o balanço do Fundo de Participação PIS-PASEP, com os demonstrativos, bem como o relatório;

VI — promover o levantamento de balancetes mensais;

VII — requisitar do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE as informações sobre os recursos do Fundo repassados, as aplicações realizadas e seus respectivos resultados;

VIII — prestar informações, fornecer dados e documentação e emitir parecer, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro da Fazenda, em relação ao Fundo de Participação PIS-PASEP, ao Programa de Integração Social — PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP;

IX — autorizar, fixando as épocas próprias, o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos;

X — baixar normas operacionais, necessárias à estruturação, organização e funcionamento do Fundo de Participação PIS-PASEP e compatíveis com a execução do Programa de Integração Social — PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP;

XI — resolver os casos omissos.

Art. 11. Cabem à Caixa Econômica Federal — CEF, em relação ao Programa de Integração Social — PIS, as seguintes atribuições:

I — arrecadar as contribuições de que tratam a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, a Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, e normas complementares;

II — repassar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico as contribuições arrecadadas, a que alude o item anterior, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n.º 19, de 25 de junho de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

III — promover o cadastramento de empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao referido Programa;

IV — manter ou abrir, em nome dos referidos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que aludem o artigo 5º da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e normas complementares;

V — creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que tratam os artigos 5º e 6º deste Decreto;

VI — processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, e neste Decreto;

VII — fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitada, ao gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação à arrecação de contribuições, repasses e recursos, cadastramento de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos;

VIII — cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal — CEF exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e com observância da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, e das disposições deste Decreto.

Art. 12. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, as seguintes atribuições:

I — arrecadar as contribuições de que tratam a Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, e normas complementares;

II — repassar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE as contribuições arrecadadas,

na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n.º 19, de 25 de junho de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

III — promover o cadastramento de servidores e empregados, vinculados ao referido Programa;

IV — manter ou abrir, em nome dos aludidos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o artigo 5.º da Lei Complementar n.º 8 de 3 de dezembro de 1970;

V — creditar nas contas individuais quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que tratam os artigos 5.º e 6.º deste Decreto;

VI — processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, e neste Decreto;

VII — fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação à arrecadação de contribuições, repasses de recursos, cadastramento de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos;

VIII — cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e com observância da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, e das disposições deste Decreto.

Art. 13. A Caixa Econômica Federal — CEF, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE prestarão ao Conselho Diretor todo o apoio que for necessário à implantação e administração do Fundo de Participação PIS-PASEP.

Art. 14. Os dispêndios com a implantação e administração do Fundo

de Participação PIS-PASEP, bem como com a execução do Programa de Integração Social — PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, correrão por conta daquele Fundo, conforme for estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15. Os balanços a que se refere o § 1.º do artigo 1.º deste Decreto deverão conter provisões para pagamento no exercício financeiro 1976-1977:

I — dos rendimentos creditados nas contas individuais em 30 de junho de 1976;

II — das quotas de participação, no caso de aquisição de casa própria ocorrida até 30 de junho de 1976.

Parágrafo único. Cabe à Caixa Econômica Federal — CEF e ao Banco do Brasil S.A. baixar as normas operacionais para a efetivação dos pagamentos a que se refere este artigo.

Art. 16. O Conselho Diretor a que se refere o artigo 9.º apresentará ao Ministro da Fazenda minuta de regulamento unificando as normas relativas ao Programa de Integração Social — PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e ao Fundo de Participação PIS-PASEP.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de julho de 1976.

Brasília, 17 de agosto de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

**DECRETO N.º 79.459 — DE 30 DE
MARÇO DE 1977**

Institui o Fundo de Participação Social — FPS, como subconta do Fundo PIS-PASEP.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o Artigo 81, item III, da Constituição

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, como subconta do Fundo PIS-PASEP, criado conforme disposições da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, o Fundo de Participação Social — FPS, destinado à realização de investimentos sob a forma de ações ou debêntures conversíveis.

Art. 2º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na qualidade de principal aplicador dos recursos do Fundo PIS-PASEP, observará, nas aplicações relativas ao ... FPS, o disposto no Decreto número 76.342, de 26 de setembro de 1975.

Parágrafo único. No exercício fiscal com início em julho de 1977, os recursos do PIS-PASEP destinados pelo BNDE ao FPS corresponderão a até 5% (cinco por cento) do total das novas aplicações, elevando-se esse valor para até 10% (dez por cento) no exercício seguinte.

Art. 3º Nas aplicações relacionadas com o FPS, o BNDE, sem prejuízo da análise dos aspectos de natureza técnica, econômica e financeira dos empreendimentos, atenderá apenas as empresas que, estatutariamente, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, destinem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício à distribuição de dividendos.

Art. 4º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1977;
156.º da Independência e 89.º da República.

ERNESTO GEISEL

João Paulo dos Reis Velloso



Decreto n.º 82.343, de 28 de setembro de 1978.

Dispõe sobre a transferência, para o Fundo PIS-PASEP, dos dividendos das ações de propriedade da União de que trata a Lei nº 6.419, de 2 de junho de 1977, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.419, de 2 de junho de 1977,

D E C R E T A :

Art. 1º Para efeito do cumprimento do disposto na Lei nº 6.419, de 2 de junho de 1977, o Ministério da Fazenda, dentro de 90 (noventa) dias contados da data da publicação deste decreto, relacionará pelo menos 5% (cinco por cento) das ações de propriedade da União nas seguintes empresas:

- I - Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- II - Banco do Brasil S.A.;
- III - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS;
- IV - Companhia Vale do Rio Doce;
- V - Banco Nacional da Habitação, e
- VI - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.

§ 1º Na proporção em que forem sendo recebidos, serão transferidos para o Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e registrados na subconta Fundo de Participação Social, a que se refere o Decreto



nº 79.459, de 30 de março de 1977, os dividendos das ações de que trata este artigo, bem como os das ações decorrentes das bonificações a elas relativas, as quais serão igualmente relacionadas na medida em que forem emitidas.

§ 2º Para o mesmo efeito e observado o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.419, de 1977, novas ações poderão ser relacionadas, nas épocas e obedecidos os limites que vierem a ser fixados pelo Presidente da República.

Art. 2º Os direitos da União sobre as ações a que se refere este decreto, inclusive o direito de voto, não serão afetados pela atribuição dos respectivos dividendos ao Fundo PIS-PASEP.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal entregará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), para crédito da subconta Fundo de Participação Social e aporte ao Fundo PIS-PASEP, os recursos do incentivo criado pelo Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, que não vierem a ser utilizados pelos contribuintes nos prazos estabelecidos por lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) estabelecerão em conjunto os mecanismos necessários à pronta transferência dos recursos a que se refere este artigo.

Art. 4º Os valores dos dividendos e dos recursos do Decreto-lei nº 157, de 1967, transferidos ao Fundo PIS-PASEP nos termos desse Decreto, não integrarão o patrimônio do Fundo para fins de cálculo da remuneração devida às instituições financeiras encarregadas das atividades de arrecadação, controle das contribuições, distribuição de resultados e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de setembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

José Carlos Soares Fretre

João Paulo dos Reis Velloso

Altera a composição do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, a que se refere o artigo 9º do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 9º do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição:

- I — um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;
- II — um representante titular e suplente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- III — um representante titular e suplente da Caixa Econômica Federal;
- IV — um representante titular e suplente do Banco do Brasil S/A;
- V — um representante titular e suplente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;
- VI — um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Integração Social;
- VII — um representante titular e suplente dos Contribuintes do Programa de Integração Social;
- VIII — um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

§ 1º As representações dos participantes e dos contribuintes do PIS serão exercidas em sistema alternado, anualmente, entre representantes provenientes da área industrial, comercial e rural.

§ 2º Os representantes referidos nos itens I a V serão indicados pelos órgãos ou entidades representados.

§ 3º Os representantes dos participantes do PIS serão escolhidos pelo Ministro do Trabalho, mediante lista tríplice apresentada, sucessivamente, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

§ 4º Os representantes dos contribuintes do PIS serão escolhidos pelo Ministro do Trabalho, mediante lista tríplice apresentada, sucessivamente, pela Confederação Nacional do Comércio, pela Confederação Nacional da Agricultura e pela Confederação Nacional da Indústria.

§ 5º Os representantes dos servidores participantes do PASEP serão escolhidos pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante lista tríplice apresentada pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil.

§ 6º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda.

§ 7º O Coordenador do Conselho Diretor terá, além do voto normal, o voto de qualidade no caso de empate.

§ 8º O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação «PIS/PASEP».

RESOLUÇÃO Nº 839

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 99 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 19, de 25.06.74, no artigo 29, parágrafo único, da Lei Complementar nº 26, de 11.09.75, e nos artigos 11, parágrafo único, e 12, parágrafo único, do Decreto nº 78.276, de 17.08.76,

RESOLVE U:

I - Fixar em 0,750% (setecentos e cinquenta milésimos por cento) a comissão para cobrir as despesas de custeio realizadas pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, referentes aos serviços de arrecadação, controle das contribuições e distribuição de resultados, bem como de todas as demais tarefas previstas no Regulamento do Fundo de Participação PIS-PASEP, a qual será calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo (apurado ao final de seu exercício financeiro), podendo ser debitada em parcelas mensais.

II - Determinar que, do percentual de 0,750% (setecentos e cinquenta milésimos por cento) a que se refere o item I, caberá 0,375% (trezentos e setenta e cinco milésimos por cento) ao Banco do Brasil S.A. e 0,375% (trezentos e setenta e cinco milésimos por cento) à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradores do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e do Programa de Integração Social (PIS), respectivamente.

III - Estabelecer que serão contemplados com o depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional, na forma prevista pelo parágrafo único do artigo 29 da Lei Complementar nº 26, de 11.09.75, aqueles participantes que tiverem percebido, no ano imediatamente anterior, salário igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o valor médio dos salários mínimos regionais vigentes durante o ano-base, apurados através da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

IV - Determinar que os repasses dos recursos originários da arrecadação do PIS e do PASEP, efetuados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A. em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, obedecerão a esquema previamente estabelecido pelo Ministério da Fazenda em conjunto com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

- a) com relação aos itens I e II, a partir de 19.01.83;
- b) com relação ao item III, a partir de 19.07.83; e
- c) com relação ao item IV, imediatamente.

VI - Ficam revogados os itens III e IV da Resolução nº 298, de 30.07.74, com a redação dada pela Resolução nº 343, de 19.10.75, e regulamentações supervenientes, mantidos, para o período de 19.07.82 a 31.12.82, os mesmos níveis de comissão estabelecidos pela Resolução nº 701, de 26.08.81.

Brasília (DF), 9 de junho de 1983

Carlos Geraldo Langoni
Presidente



DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 3 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.



O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, destinadas à execução do Programa de Integração Social

— PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com os seguintes acréscimos:

I — atualização monetária, nos termos do artigo 5º e seu § 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo artigo 23 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do presente artigo;

II — juros de mora, segundo o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979;

III — multa de mora, na forma do parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, combinado com o § 4º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979;

IV — encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Parágrafo único. Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o imposto de renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no item I deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos artigos 2º a 6º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Art. 2º Observada a legislação específica, as receitas mencionadas no artigo 1º do presente decreto-lei serão arrecadadas pelo Banco do Brasil S.A., pela Caixa Econômica Federal e pelos agentes credenciados, para crédito do Fundo de Participação PIS-PASEP, e repassadas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aplicação.

Parágrafo único. O previsto na parte final do caput não se aplica ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do artigo 1º, cujo produto será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, como receita não vinculada da União.

Art. 3º Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste decreto-lei.

Art. 4º - Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á multa de cinquenta por cento sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do art. 1º.



Art. 5º - A omissão do nome do empregado, ou a declaração falsa sobre o salário e o seu tempo de serviço na empresa, sujeitará esta à multa, em benefício do Fundo de Participação PIS-PASEP, no valor de dez meses de salários devidos ao empregado, sem prejuízo da obrigação do pagamento das parcelas efetivamente devidas, consoante as correções feitas, bem como, em caso de dolo, da apuração criminal desses atos perante a Justiça Federal.

Art. 6º - Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização do recolhimento das contribuições e seus acréscimos para o PIS e o PASEP.

Parágrafo único - A Secretaria da Receita Federal poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades para a execução da fiscalização de que trata este artigo, inclusive quanto aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios, e a suas entidades da administração indireta e fundações, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - O órgão fiscalizador enviará às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos relativos às contribuições e seus acréscimos de que trata este Decreto-lei, acompanhados de prova de declaração, para fins de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa no interesse do PIS ou do PASEP, conforme o caso, observada a legislação específica.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com outros órgãos ou en-

tidades para execução do processo de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa de que trata este artigo, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 8º - As infrações à legislação relativa às contribuições a que se refere este Decreto-lei serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, quando decorrer do serviço de fiscalização, ou a representação, quando decorrer do serviço interno das repartições do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal.

Art. 9º - O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS e o PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

Art. 10 - A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.

Art. 11. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 2º A competência aludida no *caput* deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

Art. 12. Os débitos de contribuições para o PIS e o PASEP, vencidos até a data da publicação deste decreto-lei, poderão ser pagos com dispensa de multa, juros de mora e encargo previsto no item IV do artigo 1º deste decreto-lei, desde que o devedor efetive o recolhimento até 31 de dezembro de 1983.

§ 1º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão autorizar o pagamento parcelado do débito requerido na forma deste artigo, observado o limite máximo de vinte e quatro prestações mensais e consecutivas.

§ 2º As prestações de que trata o parágrafo anterior serão corrigidas monetariamente, com base nos índices mensais de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, e vencerão juros de dez por cento ao ano, incidentes sobre o saldo devedor corrigido.

Art. 13. Exigir-se-á prova de inexistência de débitos das contribuições sociais de que trata este decreto-lei, exclusivamente, nas hipóteses referidas no art. 1º e observado o disposto nos artigos 3º e 4º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979.

Art. 14. São participantes contribuintes do PASEP:

I — A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios;

II — as autarquias em geral, inclusive quaisquer entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais;

III — as empresas públicas e suas subsidiárias;

IV — as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

V — as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público;

VI — quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 15. São participantes contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e as definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive entidades de fins não lucrativos e condomínios em edificações, não compreendidas em quaisquer dos itens do artigo 14 anterior.

Art. 16. O Poder Executivo, através do Ministro da Fazenda, poderá expedir instruções para execução do presente decreto-lei, inclusive referentes a:



I — prazos de apresentação, forma e conteúdo de declaração do contribuinte e prestação de informações adicionais no interesse da Administração;

II — prazos e forma de recolhimento das contribuições e seus acréscimos;

III — processo administrativo e de consulta;

IV — procedimentos de anistia, remissão e parcelamento de débitos.

Art. 17. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES

Ernane Galvêas

Delfim Netto

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7
DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e em sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao

Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1º A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- | | |
|--|----|
| a) no exercício de 1971 | 2% |
| b) no exercício de 1972 | 3% |
| c) no exercício de 1973 e subsequentes | 5% |

§ 2º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participam do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, e venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecendo as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo



com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, até cinquenta por cento (50%), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2º do artigo 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação — Programa de Integração Social — movimentável na forma dos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 6º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7º A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º A omissão dolosa do nome do empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de dez (10) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8º As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja Constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens a e b.

Parágrafo único. A cada período de um ano, contado da data de abertura da Conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e da quota-parte produzida pelo item c anterior, se existir.

Art. 9º As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 1º Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes, e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei.

§ 2º A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11.

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o Projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12. As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constan-

tes dos Decretos-leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 500, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de setembro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti



Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),



DECRETA:

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), de natureza autárquica, com o objetivo de fornecer recursos para realização de investimentos necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento em custeio de despesas correntes.

Art. 2º O patrimônio inicial do Fundo será constituído pela conferência de ações de empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, de propriedade de entidades da Administração Federal.

§ 1º Estão excluídas do disposto neste artigo:

a) as ações necessárias à manutenção do controle acionário das empresas, bem como as ações das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRÁS e da BNDES Participações S.A. — BANDESPAR;

b) as ações de propriedade das companhias de capital aberto e de suas controladas;

c) outras que, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não devam integrar o patrimônio do Fundo.

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, são consideradas de capital aberto somente as companhias que tenham ações cotadas nas Bolsas de Valores.

§ 3º As ressalvas contidas no § 1º deste artigo não se aplicam às empresas a serem privatizadas mediante alienação de controle, relacionadas em ato do Poder Executivo.

§ 4º O valor das ações para fins de conferência será determinado pela cotação média dos últimos trinta dias em Bolsa de Valores ou, na falta deste, pelo valor contábil do patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial de 30 de junho de 1986.

Art. 3º A União subscreverá quotas do Fundo com o produto da arrecadação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A União poderá subscrever quotas mediante dotações orçamentárias adicionais.

Art. 4º O Fundo poderá emitir quotas, sempre na forma escritural nominativa, bem como obrigações de longo prazo, com o objetivo de captar recursos junto a investidores.

Art. 5º A partir de 31 de dezembro de 1989, as quotas do Fundo terão direito a um dividendo anual mínimo, isento de imposto de renda, de 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento real de cada exercício.

Art. 6º As quotas do Fundo ficam indisponíveis até 31 de dezembro de 1989. Após essa data, poderão ser negociadas e transferidas, sujeitando-se às normas vigentes no mercado acionário.

Art. 7º As entidades fechadas de previdência privada, mantidas por empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial e fundações instituídas pelo Poder Público aplicarão 30% (trinta por cento) de suas reservas técnicas em obrigações do Fundo com prazo de 10 (dez) anos e rentabilidade mínima equivalente à das Letras do Banco Central.

§ 1º A aplicação a que se refere este artigo deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) um terço, até o dia 30 de outubro de 1986;
- b) um terço adicional, a cada período de quatro meses, que se seguir à aplicação prevista na letra «a», até total integralização.

§ 2º Caberá ao Conselho Monetário Nacional adequar as distribuições das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada às exigências deste artigo.

§ 3º Pode o Conselho Monetário Nacional alterar as condições da aplicação a que se refere este artigo.

Art. 8º O FND poderá alienar bens integrantes de seu ativo.

Art. 9º O Fundo Nacional de Desenvolvimento, vinculado ao Ministério da Fazenda, será administrado por uma Secretaria Executiva.

§ 1º Cabe ao Conselho do Desenvolvimento Econômico — CDE, fixar diretrizes para atuação do FND e aprovar seu orçamento.

§ 2º Fica a Secretaria de Planejamento da Presidência da República encarregada da elaboração do orçamento do Fundo, respeitados tanto a provisão de recursos, quanto o Programa de Dispendios Globais — PDG.

§ 3º Mantêm-se, para as aplicações do Fundo às empresas estatais, as normas previstas no artigo 4º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979.

Art. 10. É instituído, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica, estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório será exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

Art. 11. O valor do empréstimo é equivalente a:

- I — 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante;
- II — 30% do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação;
- III — 20% do preço de aquisição de veículos com mais de um e até dois anos de fabricação;
- IV — 10% do preço de aquisição de veículos com mais de dois e até quatro anos de fabricação.

Art. 12. O empréstimo calculado sobre o consumo de combustível será cobrado, junto com o preço do produto, pelas empresas refinado-

ras, distribuidoras e varejistas de gasolina e álcool e recolhido pelas refinadoras, no prazo de quinze dias úteis.

Art. 13. Nas alienações de automóveis de passeio e utilitários, o empréstimo será devido no momento da aquisição antes do licenciamento ou da transferência de propriedade.

§ 1º O alienante reterá uma via do documento de arrecadação do empréstimo e será solidariamente responsável pelo pagamento.

§ 2º As repartições de trânsito arquivarão, no ato de transferência de propriedade de veículo, cópia do documento de arrecadação do empréstimo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal baixará, periodicamente, pauta de valores de veículos usados, para determinação do montante do empréstimo.

§ 4º O empréstimo de que trata este artigo não será exigido:

- a) na aquisição de veículos fabricados há mais de quatro anos;
- b) na alienação fiduciária em garantia;
- c) na venda efetuada pelo fabricante a concessionário autorizado;
- d) na aquisição de veículos que se destinem comprovadamente à condução de passageiros na categoria de aluguel (táxis);
- e) nos demais casos especificados em ato do Ministro da Fazenda.



Art. 14. O empréstimo de que trata este decreto-lei incidirá sobre os fatos ocorridos no período entre a data de sua publicação e 31 de dezembro de 1989.

Art. 15. O empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos será recolhido à rede arrecadadora de receitas federais, em documento próprio, especificado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor do empréstimo ficará indisponível no Banco Central do Brasil.

Art. 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste decreto-lei.

§ 1º. O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

§ 2º. O empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários terá rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

Art. 17. A falta de realização, total ou parcial, do empréstimo implicará automática inscrição como dívida não tributária (artigo 39 da Lei nº 4.320/64, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.735/79), aplicando-se a multa de cem por cento para efeito de cobrança executiva.

Art. 18. O artigo 7º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passa a ter a seguinte redação:

«A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusulas de reajuste se vinculadas a índices setoriais de custos e pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN.»

Art. 19. O artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, fica acrescido do seguinte parágrafo:

«Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir novas modalidades de Cadernetas de Poupança, cujos saldos não serão corrigidos pelo IPC.»

Art. 20. O Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, será regulamentado por decreto do Presidente da República.

Art. 21. O Ministro da Fazenda baixará instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto-lei.

Art. 22. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República.

JOSE SARNEY

Dilson Domingos Funaro

João Sayad



Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O Presidente da República ,
usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II,
da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 2 283, de
28 de fevereiro de 1 986, foi publicado com algumas incorreções;

CONSIDERANDO que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

CONSIDERANDO que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

D E C R E T A :

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo CZ\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2º No prazo de doze meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1 986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no artigo 34.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1 986, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste Decreto-lei.

Art. 4º Obedecido o disposto no § 1º do artigo 1º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1 986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.



Parágrafo único. A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação pro rata da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986.

Art. 5º Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN e a emitida a partir de 03 de março de 1986 terá o valor de CZ\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987.

Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º.

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 03 de março de 1986.

§ 2º As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

Art. 9º As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas pro rata, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1º do artigo 1º.

Art. 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

§ 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 2º Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de 1º de março de 1986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 3º Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1987.



Art. 11. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1 964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1 986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 14. Ficam introduzidas na Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1 964, as seguintes alterações:

I - ao artigo 4º acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;"

II - o inciso III do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4º desta Lei, e também os

depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 1º desta Lei;"

III - o inciso III do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

"III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei, escriturando as respectivas contas;"

Art. 15. O artigo 4º do Decreto-lei nº 1 454, de 7 de abril de 1 976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas."

Art. 16. O artigo 17 e o inciso II do artigo 43 da Lei nº 7 450, de 23 de dezembro de 1 985, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1 985, tenha sido do igual ou superior a 40 000 (quarenta mil) OTNs (Art. 2º do Decreto-lei nº 1 967, de 23 de novembro de 1 982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda."

Art. 43.

II - excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 1 641, de 7 de dezembro de 1 978, e dos arts. 3º e 4º desta Lei."



**DOS VENCIMENTOS, SOLDOS, SALÁRIOS
PENSÕES E PROVENTOS**

Art. 17. Em 1º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer C\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o 13º no supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art. 18. São convertidos em cruzados, em 1º de março de 1986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 19. Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art. 23. As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços - CIP, repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

I - suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II - revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.



Art. 32. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego no trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os créditos em cobrança ou resultantes de títulos judiciais, os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a 28 de fevereiro de 1986, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1º do artigo 1º.

Art. 34. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 35. Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986.

§ 1º A conversão em cruzados dos preços a que se refere este artigo far-se-á de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 1º, observando-se estritamente os preços à vista praticados naquela data, não se permitindo, em hipótese alguma, os preços a prazo como base de cálculo.

§ 2º O congelamento previsto neste artigo, que se equipara, para todos os efeitos, a tabelamento oficial de preços, poderá ser suspenso ou revisto, total ou parcialmente, por ato do Poder Executivo, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômeno conjuntural.

Art. 36. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP, o Conselho Interministerial de Preços - CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, e o Ministério do Trabalho exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 37. Ficam os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste Decreto-lei nas áreas de suas respectivas competências e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 38. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Art. 39. Os Ministros de Estado indicarão à SUNAB os servidores públicos, a eles subordinados ou vinculados, que deverão participar da execução das atividades de fiscalização, previstas neste Decreto-lei, e no Decreto nº 92 433, de 03 de março de 1986.

§ 1º A União celebrará com os Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios convênios para execução das atividades a que alude o caput deste artigo.



§ 2º Os servidores das pessoas estatais referidas, que forem por elas designados para exercer as atividades de que trata este artigo, terão competência para autuar infratores, notificá-los e praticar os demais atos relativos ao exercício de fiscalização.

§ 3º As autuações, notificações e demais atos realizados pelos agentes de fiscalização, inclusive os designados na forma deste artigo, serão processados e julgados na Delegacia competente da SUNAB, a quem caberá coordenar, orientar e supervisionar a execução de todas as atividades fiscalizadoras.



DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preços pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 41. A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1º do artigo 1º.

§ 1º As declarações de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, serão apresentadas em conformidade com a legislação em vigência, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade fixada no § 1º do artigo 1º.

§ 2º As pessoas jurídicas que, em 1986, ainda tenham exercícios sociais não coincidentes com o ano civil, farão as respectivas declarações segundo instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vincendas no mês de março de 1986, são convertidas pela paridade legal do artigo 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Dentro de trinta dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no artigo 31.

Art. 44. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

Henrique Saboia

Leônidas Pires Gonçalves

Paulo Tarso Flecha de Lima

Dilson Domingos Funaro

José Reinaldo Carneiro Tavares

Iris Rezende Machado

Jorge Bornhausen

Almir Pazzianotto

Octávio Júlio Moreira Lima
Roberto Figueira Santos
José Hugo Castelo Branco
Aureliano Chaves
Ronaldo Costa Couto
Antônio Carlos Magalhães
Raphael de Almeida Magalhães
Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Deni Lineu Schwartz
Renato Archer
Nelson Ribeiro
Rubens Bayma Denys
Marco Maciel
Ivan de Souza Mendes
José Maria do Amaral Oliveira
João Sayad
Aluizio Alves
Vicente Cavalcante Fialho



ANEXO I
CONVERSÃO PARA CRUZADOS DAS OBRIGAÇÕES
DE QUE TRATA O ARTIGO 10

1. O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização, constante do Anexo III correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a fevereiro de 1985, ainda não reajustado, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados nos termos do artigo 1º, § 1º.

2. Em relação às prestações do Sistema Financeiro de Habitação, a determinação do seu valor médio far-se-á multiplicando-se seus valores em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos correspondentes fatores de atualização, constantes do Anexo III. Os valores resultantes desse cálculo serão somados, dividindo-se o total por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a regra da conversão fixada no § 1º do artigo 1º.

3. Quanto às mensalidades escolares, a determinação do seu valor médio resultará da aplicação de coeficientes, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, procedendo-se em seguida à sua conversão para cruzados, na forma do § 1º do artigo 1º.

ANEXO II
CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS REFERENTES
CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO/1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cálculo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da Tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observa-

da a relação paritária fixada no artigo 1º, § 1º (Cr\$ 1.000/CZ\$ 1,00). Aos empregados cujos empregadores adotem quadro de pessoal organizado em carreira e aos servidores públicos, em qualquer data admitidos, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários recebidos nos últimos seis meses anteriores a março de 1986, pelos ocupantes de idênticos cargos ou funções.

CÁLCULO DE SALÁRIOS EM CRUZADOS REFERENTES

CONTRATOS CELEBRADOS APÓS SETEMBRO/1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considera-se os adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do computo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho celebrado após setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no Regulamento deste Decreto-lei, guardando proporcionalidade com a variação salarial dos contratos vigentes em setembro de 1985, pelos ocupantes de mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em cruzados, observada a regra fixada no artigo 1º, § 1º (Cr\$ 1.000/CZ\$ 1,00).

ANEXO III

TABELA FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1985	Março	3,1492
1985	Abril	2,8945
1985	Maio	2,7112
1985	Junho	2,5171
1985	Julho	2,3036
1985	Agosto	2,0549
1985	Setembro	1,8351
1985	Outubro	1,6743
1985	Novembro	1,5068
1985	Dezembro	1,3292
1986	Janeiro	1,1436
1986	Fevereiro	1,0000



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os artigos 6º e 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e a emitida a partir de março de 1986 tem o valor de CZ\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 28 de fevereiro de 1987. A partir de março de 1987, o critério de reajuste da OTN será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março de 1987, serão computadas as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986 e o rendimento das Letras do Banco Central do Brasil, entre 1º de dezembro de 1986 e 1º de março de 1987.»

«Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP.

§ 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver.»

§ 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional.»

Art. 2º Somente as obrigações contratuais por prazo igual ou superior a doze meses poderão conter cláusulas de revisão livremente pactuada pelas partes, vinculada a índices setoriais de preços ou custos, que não incluam variação cambial.

§ 1º As obrigações contratuais realizadas no mercado financeiro serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O devedor, sempre que adimplir, total ou parcialmente, a obrigação decorrente de negócio contratual, em que se preveja reajuste vinculado à OTN, sujeitar-se-á, mesmo no período em que aquele índice esteja inalterado, a solvê-la proporcionalmente à variação ocorrida até a amortização ou liquidação antecipada.

§ 3º Os contratos de locação de imóveis poderão conter cláusula de revisão do aluguel, por período igual ou superior a doze meses.

Art. 3º O item XXXII do artigo 4º e o parágrafo único do artigo 35 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º

XXXII — regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;

.....».

«Art. 35.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso.»

Art. 4º O artigo 4º do Decreto-lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, modificado pelo artigo 15 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:



«Art. 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá os períodos mínimos a serem observados pelas instituições autorizadas no recebimento de depósito a prazo fixo e na emissão de letras de câmbio de aceite dessas.»

Art. 5º As oscilações do nível de preços de que trata o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), serão calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Para a aferição de que trata este artigo, o IBGE adotará metodologia análoga àquela utilizada no Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

§ 2º O IPC se referirá a uma cesta básica de consumo de famílias com rendimento de um a cinco salários-mínimos, com exclusão de fatores sazonais e irregulares, além de impostos indiretos e despesas com fumo e bebidas alcoólicas.

§ 3º Fica o IBGE autorizado a realizar pesquisa de orçamentos familiares, visando atualizar os procedimentos metodológicos de cálculo do IPC.

§ 4º Até que, por ato do Poder Executivo, se proceda à atualização prevista no parágrafo anterior, os métodos de cálculo do IPC serão os mesmos do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Faixa de Renda Restrita (INPC), limitado aos itens essenciais do consumo básico do trabalhador, isto é, alimentação, transporte e moradia.

§ 5º O método de cálculo a que se refere o parágrafo anterior passa a ser aplicado na aferição de preços a partir do dia 1º de novembro de 1986, observando-se a compatibilização técnica com o método anterior de cálculo do IPC pelas normas regulamentares vigorantes até 30 de outubro de 1986.

Art. 6º Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em liquidação extrajudicial serão reajustados pelos índices de variação das OTNs, na forma estabelecida no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 1º de março de 1986, com a redação dada por este decreto-lei.

Parágrafo único. As instituições financeiras, que encerrarem as respectivas liquidações antes de 1º de março de 1987, terão, na data do encerramento, seus passivos atualizados, proporcionalmente, pelos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 7º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad



DECRETO-LEI Nº 2.306, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera a redação do § 4º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O § 4º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.290, em 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º

§ 4º Enquanto não efetivada a atualização dos procedimentos metodológicos de que tratam os parágrafos anteriores, adotar-se-ão, para o cálculo do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), os métodos de cálculos do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Faixa de Renda Restrita (INPC/R).»

Art. 2º Este decreto-lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Almir Pazzianotto Pinto

João Sayad



DECRETO-LEI Nº 2.322, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987

Altera o Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º Somente poderão ter cláusulas de reajuste os contratos que o vinculem às variações nominais da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, observada, para as locações residenciais, periodicidade não inferior a seis meses.

§ 1º O disposto neste artigo não é obrigatório:

I — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, ou a realização de obras, os quais poderão conter cláusula de reajuste baseada em índices que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, ou índices setoriais ou regionais de custos e preços;

II — às obrigações contratuais vinculadas a operações do mercado financeiro e de capitais, que serão disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou do salário mínimo, ressalvadas as exceções previstas em lei federal ou quando tratar-se de insumos importados que componham os custos referidos no item I do parágrafo anterior.



§ 3º A liquidação antecipada, total ou parcial, de obrigação pecuniária decorrente de negócio contratual, em que seja previsto reajuste vinculado a OTN, não exime o devedor do pagamento do acréscimo proporcional correspondente à variação de que trata o parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e, a partir de 1º de março de 1987, à variação do índice que servir de base à fixação do valor da OTN, ocorrida, em qualquer das hipóteses, até a data da referida liquidação.

§ 4º A legislação anterior a 28 de fevereiro de 1986 e que tenha a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, como índice para correção monetária, passa a vigorar com os índices da variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN.»

Art. 2º As Obrigações de pagamento vincendas e previstas no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, serão, a partir da publicação deste decreto-lei, convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos, observada a relação paritária de Cr\$ 5.057,42 para CZ\$ 1,00.

Art. 3º Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 1º Nas decisões da Justiça do Trabalho, a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986.

§ 2º Aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo.

Art. 4º Respeitado o disposto neste decreto-lei e no Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, o Poder Executivo estabelecerá os critérios de reajustes dos contratos da Administração Federal direta e indireta.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.037, de 28 de junho de 1983.

Brasília, 26 de fevereiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Dilson Domingos Funaro

Almir Pazzianotto Pinto

João Sayad



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Em, 23.06.89
DEFERIDO. Publique-se

Álvaro
Presidente

Ofício nº P-105/89

Brasília, 21 de junho de 1989.

Em, 23.06.89
À Coordenação de Comissões
Permanentes.

Helio Butz
Secretário-Geral da Mesa

Senhor Presidente,

Atendendo a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Ralph Biasi, unanimemente aprovado, nesta data, solicitamos a V.Exa. seja concedida audiência a esta Comissão sobre o Projeto de Lei nº 991/88 (do Senhor Deputado Jorge Uequed), que "Disciplina a concessão do seguro-desemprego, na forma que especifica, e determina outras providências".

Justificando sua proposição, o parlamentar autor destaca que o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Previdência Social e que, pela natureza do assunto tratado não poderia deixar de ser examinado pela Comissão de Economia.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. nossos protestos de elevado apreço e consideração.

RICARDO FIÚZA
Deputado RICARDO FIÚZA
Presidente

Exmo. Sr.

Deputado PAES DE ANDRADE

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 01.11.89

Defiro. Publique-se

(Emenda Substitutiva do autor)

Aguiar
Presidente.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.250/89
(do Senhor José Serra)

Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei regula o Programa de Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do artigo 7º, o inciso IV do artigo 201 e o artigo 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º. O Programa de Seguro-desemprego tem por finalidade:

- I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;
- II - auxiliar os trabalhadores requerentes do seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

- I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuados o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, assim como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
- IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e
- V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo Único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no artigo 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º. O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo três faixas salariais, observados os seguintes critérios:

- I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);
- II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a re



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º. Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos três meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º. O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º. No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

- I - O valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;
- II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º. O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º. O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- I - admissão do trabalhador em novo emprego;
- II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;
- III - início de percepção de auxílio-desemprego.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º. O benefício do seguro-desemprego será can-
celado:

- I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;
- IV - por morte do segurado.

Parágrafo Único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 10 (dez) anos o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, do brando-se este período em caso de reincidência.

DO ABONO SALARIAL

Art. 9º. É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pa
gamento, aos empregados que:

- I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social(PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano base;
- II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo Único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10. Fica instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo Único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

- I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;
- II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;
- III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;
- IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do artigo 239 da Constituição Federal;
- V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. Compete ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a aplicação dos recursos do FAT, de acordo com suas políticas operacionais, através de duas condições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tas distintas:

- I - Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (CSA); e
- II - Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE).

§ 1º. O BNDES remunerará o FAT com juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário dos recursos que lhe forem repassados, corrigido monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

§ 2º. A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada para, no máximo, 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§ 3º. Na hipótese de extinção do IPC, sem a indicação de sucedâneo, novo indexador será estipulado, de forma a preservar o valor real das aplicações.

§ 4º. Correrá por conta do agente aplicador o risco das operações financeiras realizadas com os recursos do FAT.

Art. 13. A Carteira de Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (CSA) destina-se ao custeio destes benefícios, constituindo-se dos seguintes recursos:

- I - 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação a que se refere o inciso I do artigo 11;
- II - as receitas de que tratam os incisos II, IV e V do artigo 11;
- III - a correção monetária e os juros devidos pelos agentes aplicador e pagadores, incidentes sobre os respectivos saldos;
- IV - os juros devidos pelo agente aplicador, incidentes sobre o saldo corrigido da Carteira de Desen



CÂMARA DOS DEPUTADOS

volvimento Econômico (CDE);

V - os recursos de que trata o parágrafo único do artigo 14.

Parágrafo Único. Para fins de cobertura das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, o BNDES liberará os recursos necessários, até o limite das disponibilidades da Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (CSA), de acordo com cronograma de desembolsos a ser estabelecido pelos gestores do FAT.

Art. 14. A Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE) destina-se ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, nos termos do § 1º do artigo 239 da Constituição Federal, constituindo-se dos seguintes recursos:

- I - 40% (quarenta por cento) do produto da arrecadação a que se refere o inciso I do artigo 11;
- II - a correção monetária devida pelo agente aplicador, incidente sobre o respectivo saldo.

Parágrafo Único. Em caso de insuficiência de recursos da Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (CSA), poderão ser remanejados a esta conta, a cada exercício, a partir do 6º (sexto), até 5% (cinco por cento) do saldo da Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE), verificado ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do remanejamento.

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial, conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo Único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com correção monetária.

Art. 16. No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao PASEP, observar-se-á o seguinte:

- I - os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor;
- II - os agentes arrecadadores deverão, no prazo de dois dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;
- III - O Tesouro Nacional deverá, no prazo máximo de quinze dias, transferir os recursos ao BNDES, garantida a correção monetária a partir do segundo dia.

Art. 17. As contribuições ao PIS e ao PASEP serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT.

DA GESTÃO

Art. 18. Fica instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), composto de nove membros e respectivos suplentes, assim definidos:

- I - três representantes dos trabalhadores;
- II - três representantes dos empregadores;
- III - um representante do Ministério do Trabalho;
- IV - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- V - um representante do BNDES

§ 1º. O mandato de cada Conselheiro é de três anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. Na primeira investidura, observar-se-á o se guinte:

- I - um terço dos representantes referidos nos incisos I e II será designado com mandato de um ano; um terço, com mandato de dois anos e um terço, com mandato de três anos;
- II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com mandato de três anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência So cial, com mandato de dois anos; e o representante do BNDES, com mandato de um ano.

§ 3º. Os representantes dos trabalhadores serão indi cados pelas centrais sindicais e os dos empregadores, pelo colé gio das confederações patronais.

§ 4º. Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do CODEFAT.

§ 5º. A Presidência do Conselho Deliberativo, anual mente renovada, será rotativa entre os seus membros.

§ 6º. Pela atividade exercida no CODEFAT, seus mem bros não serão remunerados.

Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Tra balho Anual do Programa de Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e os respectivos orçamentos;
- III - deliberar sobre a prestação de contas e os rela tórios de execução orçamentária e financeira do FAT;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;
- V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;
- VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;
- VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;
- VIII - fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;
- X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;
- XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o artigo 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;
- XII - fixar prazos de recolhimento das contribuições referidas no artigo 239 da Constituição Federal, bem como propor mecanismos de fiscalização, controle e cobrança;
- XIII - fixar a remuneração dos agentes arrecadadores e pagadores;
- XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 (trinta) dias;

- XV - deliberar sobre o remanejamento de recursos a que se refere o parágrafo único do artigo 14;
- XVI - decidir sobre a elevação da taxa de juros a que se refere o § 2º do artigo 12;
- XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAT.

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, à qual caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e ao abono salarial.

Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25º. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção do infrator, a ser aplicada em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º. Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho nos termos do título VII da CLT.

§ 2º. Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação, ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente nos termos da Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Fica o Ministério do Trabalho, de conformidade com o CODEFAT, autorizado a baixar, por intermédio de portaria, as instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 27. A primeira investidura do CODEFAT dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 28. No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao PASEP arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no artigo 239 da Constituição Federal serão recolhidas à Carteira do Seguro-desemprego e do Abono Salarial (CSA) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Parágrafo único. As contribuições a que se refere o caput deste artigo serão apuradas com correção monetária a partir do segundo dia subsequente ao crédito no caixa do Tesouro Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 29. Os recursos PIS/PASEP repassados ao BNDES, em decorrência do § 1º, artigo 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta Lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a., calculados sobre o saldo médio diário.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto de lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de ritatividade, de que trata o § 4º do artigo 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Deputado JOSÉ SERRA



com justiça

ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Of. nº 2022/89-D.L.

14.09.89

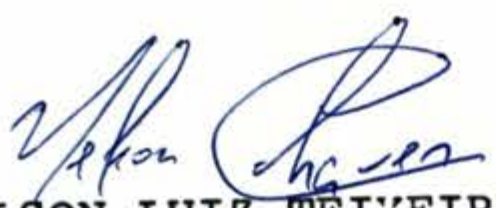
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexo-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 2250 / 89.

Senhor Presidente:

Em, 09 / 11 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

Considerando requerimento de autoria do Senhor Vereador JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA, aprovado por unanimidade, dirijo-me a a través do presente ofício, solicitando providências necessárias quanto a agilização do Projeto do Deputado JOSÉ SERRA, (PSDB SP). Projeto esse que, visa regulamentar o seguro desemprego e propõe outras medidas que beneficiam os trabalhadores, sendo como o é de grande significado social, não podendo por tal importância, dormir nas gavetas do Congresso. No ensejo apresento a V.Exa. protestos de consideração.


NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da CÂMARA FEDERAL
Câmara Federal
BRÁSILIA-DE
LC/AMG

Pelo Aprovado

P. L. 991/88

O Seguro Desemprego hoje vigente é bastante restrito, seja pela pequena abrangência dos desempregados, seja pelos valores dos benefícios, bastante reduzidos quando comparados com o salário anterior do trabalhador. O problema mais grave do seguro desemprego até então tem sido a ausência de uma fonte de recursos específica para o programa, que vem sendo financiado com recursos do orçamento fiscal da União. Isso gera uma dependência em relação às disponibilidades de caixa do governo, além de inviabilizar o seu aperfeiçoamento.

O artigo 239 da Constituição Federal, incluído mediante emenda do Deputado José Serra, previu a utilização dos recursos do PIS-PASEP para o financiamento do Seguro Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de desenvolvimento.

*Plus Dep. Federal do PT de P. S. S.
do Deputado Osman Leite*

O presente Substitutivo, elaborado a partir de Projeto do Deputado José Serra, regulamenta este artigo, garantindo para o trabalhador um efetivo programa de Seguro Desemprego. O programa proposto inclui não só a assistência financeira temporária ao desempregado, como o auxílio ao trabalhador na busca de novo emprego, podendo para isto promover a sua reciclagem profissional.

No que se refere à assistência financeira, a proposta amplia significativamente o número de beneficiários do seguro e atribui novos valores aos benefícios, garantindo, principalmente para os trabalhadores de baixa renda, uma efetiva proteção no momento do desemprego. Por exemplo, enquanto o programa atual paga apenas 50% do último salário para os trabalhadores de renda até três salários

mínimos, no seguro proposto o benefício será de no mínimo 80% do último salário.

Para o custeio do programa e do abono salarial, está sendo proposta a instituição do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que terá como principal fonte de recursos a arrecadação do PIS-PASEP. Pelo menos 40% destes recursos serão aplicados em programas de desenvolvimento, de acordo com o estabelecido na Constituição.

As Simulações feitas com base nos custos estimados do seguro-desemprego e do abono anual mostram a viabilidade financeira do projeto. Além disso indicam que fica preservada a capacidade de financiamento do BNDES para projetos de desenvolvimento, que gerem empregos e ampliação da capacidade produtiva da economia.

Cabe lembrar as vantagens da forma de financiamento proposta, em que o seguro-desemprego não ficará amarrado às receitas correntes e poderá ser aperfeiçoado a partir do retorno das aplicações das receitas.

Outro ponto que merece ser destacado diz respeito ao estabelecimento de uma gestão democrática do programa do seguro desemprego. O Substitutivo prevê a instituição de um Conselho com participação do governo e representantes das entidades representativas de trabalhadores e empregadores.

Por fim, vale ressaltar a importância da regulamentação do dispositivo constitucional mencionado, que permitirá a concretização do direito do trabalhador à proteção nas situações de desemprego, sem que seja necessário o aumento ou a criação de novos tributos.

FRANCISCO DONALDO

Ofício-PS-GSE/ 190 /89

Brasília, 14 de dezembro de 1989

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 991-A, de 1988, da Câmara dos Deputados, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado LUÍZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II - auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º - Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;



II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º - O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único - O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º - O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);



III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN:

§ 1º - Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º - O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º - No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º - O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º - O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço.

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º - O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das



informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV - por morte do segurado.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

DO ABONO SALARIAL

Art. 9º - Fica assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10 - Fica instituído o Fundo de Amparo ao



Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único - O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11 - Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12 - Compete ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a aplicação dos recursos do FAT, de acordo com suas políticas operacionais, através de 2 (duas) contas distintas:

I - Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - CSA; e

II - Carteira de Desenvolvimento Econômico - CDE.

§ 1º - O BNDES remunerará o FAT com juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário dos recursos que lhes forem repassados, corrigidos monetariamente pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC.

§ 2º - A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada para, no máximo, 6% a.a. (seis por



cento ao ano).

§ 3º - Na hipótese de extinção do IPC, sem a indicação de sucedâneo, novo indexador será estipulado de forma a preservar o valor real das aplicações.

§ 4º - Correrá por conta do agente aplicador o risco das operações financeiras realizadas com os recursos do FAT.

Art. 13 - A Carteira de Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - CSA destina-se ao custeio destes benefícios, constituindo-se dos seguintes recursos:

I - 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação a que se refere o inciso I do art. 11 desta lei;

II - as receitas de que tratam os incisos II, IV e V do art. 11 desta lei;

III - a correção monetária e os juros devidos pelos agentes aplicador e pagadores, incidentes sobre os respectivos saldos;

IV - os juros devidos pelo agente aplicador, incidentes sobre o saldo corrigido da Carteira de Desenvolvimento Econômico - CDE;

V - os recursos de que trata o parágrafo único do art. 14 desta lei.

Parágrafo único - Para fins de cobertura das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, o BNDES liberará os recursos necessários, até o limite das disponibilidades da Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - CSA, de acordo com cronograma de desembolso a ser estabelecido pelos gestores do FAT.

Art. 14 - A Carteira de Desenvolvimento Econômico - CDE destina-se ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, nos termos do § 1º do art. 239, da Constituição Federal, constituindo-se dos seguintes recursos:



I - 40% (quarenta por cento) do produto da arrecadação a que se refere o inciso I do art. 11 desta lei;

II a correção monetária devida pelo agente aplicador, incidente sobre o respectivo saldo.

Parágrafo único - Em caso de insuficiência de recursos da Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - CSA, poderão ser remanejados a esta conta, a cada exercício, a partir do sexto, até 5% (cinco por cento) do saldo da Carteira de Desenvolvimento Econômico - CDE, verificado ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do remanejamento.

Art. 15 - Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único - Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16 - No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao PASEP, observar-se-á o seguinte:

I - os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor;

II - os agentes arrecadadores deverão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;

III - o Tesouro Nacional deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, transferir os recursos ao BNDES, garantida a correção monetária a partir do segundo dia.

Art. 17 - As contribuições ao PIS e ao PASEP serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT.



DA GESTÃO

Art. 18 - Fica instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;
II - 3 (três) representantes dos empregadores;
III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

IV - 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - 1 (um) representante do BNDES.

§ 1º - O mandato de cada Conselheiro é de 3 (três) anos.

§ 2º - Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte:

I - 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3 (três) anos;

II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com mandato de 3 (três) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com mandato de 1 (um) ano.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º - Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do CODEFAT.



§ 5º - A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros.

§ 6º - Pela atividade exercida no CODEFAT seus membros não serão remunerados.

Art. 19 - Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa de Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e os respectivos orçamentos;
- III - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;
- IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;
- V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial e regulamentar os dispositivos desta lei no âmbito de sua competência;
- VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;
- VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;
- VIII - fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta lei;
- X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;
- XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art: 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do



FAT;

XII - fixar prazos de recolhimento das contribuições referidas no art. 239 da Constituição Federal, bem como propor mecanismos de fiscalização, controle e cobrança;

XIII - fixar a remuneração dos agentes arrecadadores e pagadores;

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - deliberar sobre o remanejamento de recursos a que se refere o parágrafo único do art. 14 desta lei;

XVI - decidir sobre a elevação da taxa de juros a que se refere o § 2º do art. 12 desta lei;

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAT.

Art. 20 - A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e ao abono salarial.

Art. 21 - As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22 - Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23 - Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

Art. 24 - Os trabalhadores e empregadores presta-



rão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25 - O empregador que infringir os dispositivos desta lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção do infrator, a ser aplicada em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º - Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º - Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação, ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Fica o Ministério do Trabalho, de conformidade com o CODEFAT, autorizado a baixar, por intermédio de portaria, as instruções necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 27 - A primeira investidura do CODEFAT dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Art. 28 - No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao PASEP arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal serão recolhidas à Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - CSA do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.



Parágrafo único - As contribuições a que se refere o **caput** deste artigo serão apuradas com correção monetária a partir do segundo dia subsequente ao crédito no caixa do Tesouro Nacional.

Art. 29 - Os recursos do PIS/PASEP repassados ao BNDES, em decorrência do § 1º, do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico - CDE do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário.

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto de lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de dezembro de 1989.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Assete' or similar, with a long, sweeping flourish extending to the right.

EMENTA

Disciplina a concessão do seguro-desemprego, na forma que especifica, e determina outras providências.

(Aplicando princípios da Nova Constituição Federal).

JORGE UEQUED
(PT-SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

11.10.88

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 12.10.88, pág. 3526, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

MESA

Despacho: às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e Assistência Social.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

ANEXO: PL. 1.922/89
2.250/89
4.253/89

PLENÁRIO

*11.10.88

É lido e vai a imprimir.

DCN 22.09.88, pág. 3378, col. 01.

ERRATA: (Republica-se em virtude da anexação dos Projetos de Lei nº 1.922/89 e PL. 2.250/89, bem como Emendas dos Autores destes).

DCN
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

04.04.89

Distribuído ao relator, Dep. VILSON SOUZA.

DCN 05.04.89, pág. 1809, col. 02.

*Obs. Devido ao atraso na publicação dos diários, a data de publicação deste projeto de lei diverge da data de sua apresentação pelo Autor.

SEGUE...

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

03.05.89 Parecer do relator, Dep. VILSON SOUZA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Concedida vista ao Dep. JUAREZ MARQUES BATISTA.

DCN 18.05.89, pág. 3626, col. 01.

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.250, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

21.06.89 Aprovado unanimemente requerimento do Dep. Ralph Biasi, solicitando audiência sobre este projeto.

DCN 02.08.89, pág. 6568, col. 03.

MESA

23.06.89 Deferido requerimento da CEIC, solicitando audiência sobre este projeto.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

22.11.89 O Dep. JUAREZ MARQUES BATISTA, que pediu vista, devolve o projeto, apresentando voto em separado pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. VILSON SOUZA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO

06.12.89

Distribuído ao relator, Dep. OSMAR LEITÃO.

DCN

COMISSÃO DE TRABALHO

07.12.89

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. OSMAR LEITÃO, com substitutivo.

PLENÁRIO

12.12.89

Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Euclides Scalco, líder do PSDB; Amaral Netto, líder do PDS; Irma Passoni, na qualidade de líder do PT; José Lins, na qualidade de líder do PFL; e Artur Lima Cavalcanti, na qualidade de líder do PDT, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN

PRONTO PARA ORDEM DO DIA

12.12.89

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com voto em separado do Sr. Juarez Marques Batista; e, da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com Substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio. (audiência).

(PL. 991-A/88).

DCN

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.253, DE 1989.

VIDE VERSO ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO (20:40 hs)

13.12.89

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Francisco Dornelles para proferir parecer em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que conclui pela aprovação.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação pela Dep. Sandra Cavalcanti.

Em votação o Substitutivo da Comissão de Trabalho: APROVADO.

Prejudicados este projeto e os PL's 1.922/89, 2.250/89 e 4.253/89, apensados.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO (20:40 hs)

13.12.89

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. *ADYLSON MOTTA* : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 991-B/88).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.

Aprovados o Substitutivo da Comissão de Trabalho e a Redação Final prejudicando ~~o~~ o Projeto. Ao Senado Federal. Em 13-12-83
Jodis Butz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 991-A, DE 1988

(DO SR. JORGE UEQUED)

Disciplina a concessão do seguro-desemprego, na forma que especifica, e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com voto em separado do Sr. Juarez Marques Batista; e, da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com Substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (audiência).

(PROJETO DE LEI Nº 991, de 1988, tendo anexados os de nºs 1.222/89, 2.250/89, 4.253/89 e 4.309/89, a que se referem os pareceres).

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I-RELATÓRIO

De autoria do eminente Deputado Jorge Uequed, pretende o projeto de lei em epígrafe disciplinar a concessão do seguro-desemprego, de que tratam o inciso II do art. 7º e o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal.

Para tanto, dentre outros assuntos, dispõe o projetado sobre os beneficiários da prestação previdenciária, o valor mensal do benefício e o custeio, a ser feito através de dotação específica no orçamento da seguridade social.

Na justificação da matéria, alinha o autor os seguintes argumentos esclarecedores:

"O presente projeto estabelece importantes características para o efetivo pagamento do benefício aos que realmente fazem jus, fixando critérios adequados, como, por exemplo, na questão da carência para a elegibilidade, exigindo-se vínculo empregatício ininterrupto de seis meses até a data de dispensa, em vez de prazos dilatados que inabilitariam a grande maioria, em razão da conhecida rotatividade de pessoal que se vem observando nos períodos mais recentes.

Com relação ao tempo de percepção do benefício, ao se prever certa proporcionalidade com o período de vigência do contrato de trabalho, procura-se igualmente disciplinar o tema em conformidade com os exemplos mais positivos, porque além de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego por, no mínimo, seis meses, ainda permite a continuidade do benefício, em persistindo o desemprego, até o limite de 18 meses.

Outros aspectos certamente inovadores, de que se reveste esta proposta, são a forma de cálculo do seguro-desemprego, que privilegia as classes de rendimentos inferiores, a possibilidade de acréscimo na contribuição das empresas cujo índice de rotatividade de mão-de-obra superar o respectivo índice médio do setor, e ainda a previsão de penalidades aos responsáveis nos casos de pagamento indevido do seguro".

Nos termos do § 4º do art. 28 do Regimento Interno, deve este órgão técnico manifestar-se quanto aos aspectos da constitu-

cionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. O exame do mérito pertence às doulas Comissões de Trabalho e de Saúde, Previdência e Assistência Social.

É o relatório.

O projeto de lei sob exame é constitucional, porquanto é inquestionável a competência da União para legislar sobre seguridade social (art. 22, inciso XXIII) e a iniciativa pode ser exercida, além de outros, por qualquer membro da Câmara dos Deputados (art.61). Cabe ainda ressaltar a perfeita consonância da proposta com o § 5º do art. 195 da Constituição, que estabelece que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Por outro lado, quanto à juridicidade, não apresenta a proposição inconvenientes que possam comprometer-lhe a tramitação. Está também vazada na conformidade da boa técnica legislativa.

II-VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 991, de 1988, no que respeita aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, 3 de Maio de 1989.


Deputado VILSON SOUZA
Relator

III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 991/88, nos termos do parecer do relator. O Deputado Juarez Marques Batista apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Rosário Congro Neto, Carlos Vinagre, Plínio Martins, Harlan Gadelha, Renato Vianna, Hélio Manhães, José Dutra, Sérgio Spada, Mendes Ribeiro, Leopoldo Souza, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Francisco Benjamim, Ney Lopes, Messias Góis, Eliézer Moreira, Horácio Ferraz, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Vilson Souza, Doutel de Andrade, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Afrísio Vieira Lima, Lélío Souza, Antônio Mariz,

Wagner Lago, Jesus Tajra, Alcides Lima, Gonzaga Patriota, Adylson Motta e Eduardo Bonfim.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado VILSON SOUZA
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SR. JUAREZ MARQUES BATISTA

RELATÓRIO:

I - O ilustre autor Deputado Jorge Uequed, pretende com este projeto disciplinar a concessão do seguro- desemprego, de que tratam os incisos II, do art. 7º e IV, do art. 201 da Constituição Federal.

II - Um dos princípios introduzidos na Constituição de 1988 se refere ao seguro-desemprego, art. 7º, inciso II e art. 239 caput e parágrafo IV, da Constituição Federal de 1988.

III - O art. 7º, inciso II, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. Já o art. 239 da C.F. estabelece que a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07.09.1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 03.12.1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispensar, o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo.

IV - O eminente Relator, nobre Deputado Vilson de Souza, opinou pela aprovação do projeto tendo em vista haver considerado-o jurídico, constitucional e de boa técnica legislativa.

V - Tendo em vista ter conhecimento da existência de outros projetos, como o Projeto de Lei do Ministério do Trabalho e o de autoria do nobre Deputado José Serra e considerando a importância e a complexidade da matéria resolvi pedir vistas.

VI - A propósito é preciso considerar que a rápida e acentuada contração dos níveis de emprego na economia ameaça dramatizar o quadro daquele que é, sem dúvida, o pior problema que pode afetar a um indivíduo e sua família: o desemprego.

VII - A cura da doença do desemprego pressupõe o crescimento da economia, além de políticas voltadas para a criação de empregos.

VIII - O que fazer enquanto a perturbação econômica que levou à desocupação não for superada?

IX - Em busca dessa resposta, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, criaram o seguro - desemprego, ou seja, um pagamento mensal ao trabalhador involuntariamente desempregado durante um período de tempo. O texto foi melhorado na nova Carta, recém promulgada.

X - A Constituição criou mas a lei ainda não regulamentou, de modo que a proteção do seguro não saiu do papel.

XI - O desenvolvimento e a consolidação dos programas de seguro-desemprego, segundo nos mostra a experiência internacional, inclusive de nações menos desenvolvidas, a época de sua adoção, como Espanha, Egito, Chile, Equador, entre ou

tros, revelou que se trata de um mecanismo extremamente útil ao sistema capitalista, pois seus objetivos transcendem a principal função de garantia a sobrevivência, entre outros podem ser listados os seguintes objetivos:

- a) garantir renda e assistir monetariamente o trabalhador durante o desemprego involuntário;
- b) organizar o mercado de trabalho, equilibrando oferta e demanda de trabalho;
- c) envolver o empregador na solução do desemprego; e
- d) estabilizar o sistema econômico, político e social.

XII - É essencial para que o programa possa ser implantado e venha a funcionar com um mínimo de eficiência, e sem comprometê-lo a toda hora.

XIII - O seguro-desemprego encontra-se na novel Constituição de 1988, tanto no Capítulo referente aos Direitos Sociais, definido como abrangendo trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, inciso II), bem como no Capítulo que trata da Seguridade Social, onde se estabelece a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (art. 201, inciso IV).

XIV - Além disso, o avanço em relação às Constituições anteriores, o legislador Constituinte, sabiamente procurou definir fontes de recursos para o financiamento do programa, onde no art. 239, das Disposições Constitucionais Gerais, estabelece-se que a Arrecadação do PIS/PASEP passará a financiar o programa.

XV - É importante acentuar que com relação ao PIS/ PASEP, deve-se deduzir os 40% (quarenta por cento) que devem ir para o BNDES (art. 39, parágrafo 1º), bem como a parcela a ser destinada ao Abono Salarial. Ademais a lei, determinou a redução da alíquota do PIS/PASEP, de 0,65% para 0,35% sobre os lucros das empresas, o que conjuntamente com outros fatores acaba por reduzir demasiadamente o montante de recursos existentes para o programa.

XVI - O faturamento, principal fonte de incidência do PIS/PASEP, é uma das bases a serem utilizados no cálculo da contribuição dos empregadores para o financiamento da Seguridade Social (art. 195, inciso I).

XVII - O art. 55 das Disposições Transitórias estabelece que 30% (trinta por cento) do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde até que seja aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XVIII - O PIS/PASEP é tratado nas Disposições Constitucionais Gerais. Conclui-se dessa forma que a Constituição não extingue este fundo. Apenas acaba com a sua função de formar patrimônio individual de trabalhador.

XIX - Em dezembro de 1988, a mesma lei que instituiu a contribuição social sobre o lucro das empresas, determinou a redução da alíquota do PIS/PASEP de 0,65% para 0,35%.

XX - Este projeto, estabelece que o seguro - desemprego deverá ser pago entre as prestações asseguradas pela previdência social para os trabalhadores que tenham trabalhado 180 dias consecutivos na mesma empresa e estejam desempregados há mais de 30 dias. O benefício será pago pelo órgão local da previdência social por no mínimo seis meses e no máximo por 18 meses. O valor do benefício deverá obedecer critérios diferentes para os trabalhadores com salários até três salários mínimos e para aqueles que recebem acima deste valor.

O projeto define que o custeio do seguro- desemprego será feito "através de dotação específica no orçamento da seguridade social, elaborado com base em recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos.

Está também definido que "a empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o respectivo índice médio do setor terá acrescida sua contribuição ao financiamento da seguridade social. O índice médio do setor, segundo esta proposta, será estabelecido trimestralmente pela Fundação IBGE em conjunto com "instituições de pesquisas estatísticas sócio-econômicas, de caráter nacional ou regional, vinculadas ao poder público ou a entidades legalmente constituídas que representam categorias de trabalhadores e/ou de empresários".

Pode-se tecer alguns comentários acerca deste projeto:

- o pagamento do seguro desemprego através de órgão da previdência social é perfeitamente justificável, na medida em que este é um benefício previdenciário;

- a forma de cálculo do valor do benefício e do tempo de duração do mesmo merecem ser criticados sob os seguintes aspectos:

a) Os critérios são bastante confusos, o que certamente dificultará o entendimento do trabalhador acerca do programa; observa-se que o beneficiário do seguro-desemprego é basicamente o trabalhador de baixa renda que, de um modo geral, pouco conhece dos seus direitos;

b) A proposta garante um benefício bastante elevado e durante um tempo prolongado (de 6 a 18 meses), o que pode desencorajar a procura de novos empregos, bem como inviabilizar financeiramente o programa. Para os trabalhadores com renda até três salários mínimos, inclusive, o projeto prevê um seguro-desemprego durante dois meses equivalente ao salário anterior do trabalhador. As estimativas que foram feitas pelo Ministério do Trabalho apontam um custo de NCZ\$ 2,8 bilhões para este programa; isto equivale ao custo máximo do programa — supondo que todos os potenciais beneficiários irão requerer o seguro.

c) considerando o pagamento do benefício durante apenas quatro meses. Observe-se que a estimativa de arrecadação do PIS/PASEP para 1989, excluindo os 40% do BNDES, é de NCZ\$ 1,5 bilhões;

d) o projeto inclui a demissão em massa como uma das situações a ser coberta pelo seguro-desemprego; como se sabe, esta é uma situação que deveria ser tratada em legislação específica;

e) no que se refere ao financiamento do seguro-desemprego, o projeto ignora o dispositivo constitucional que vincula o PIS/PASEP ao pagamento deste benefício. Segundo a proposta, o custeio do programa será feito através dos recursos do orçamento da seguridade social. Neste ponto, observa-se uma outra incorreção, na medida em que os recursos dos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não integrarão o orçamento da seguridade social, conforme consta no projeto;

O projeto do Deputado Jorge Ueued, portanto, é bastante inconsistente. Se, por um lado, é extremamente generoso na forma de cálculo do valor do benefício e no tempo de duração do mesmo, não se preocupa em garantir recursos para viabilizar o programa. Ou seja, o projeto não trata da questão principal que até o momento tem impedido a existência de um verdadeiro programa de proteção ao trabalhador desempregado. O não tratamento dessa questão é mais grave ainda quando se sabe que a nova Constituição estabeleceu uma fonte de recursos específica para o seguro-desemprego.

XXI - O PROJETO DE LEI DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Este projeto de lei tem por objetivo regulamentar os dispositivos constitucionais relativos ao seguro-desemprego e ao abono anual, que serão executados a cargo do Ministério do Trabalho.

O SEGURO-DESEMPREGO

O programa do seguro-desemprego tem por finalidade, segundo o projeto, a concessão de benefício ao desempregado e a sua

recolocação no mercado de trabalho, bem como sua reciclagem profissional.

Para ter acesso ao seguro-desemprego, o trabalhador tem que preencher os seguintes requisitos:

. ter recebido salário de uma ou mais pessoas jurídicas nos últimos seis meses;

. ter sido empregado de uma ou mais pessoas jurídicas e/ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônomo, durante pelos 18 meses nos últimos 30 meses;

. não possuir renda própria de qualquer natureza;

. não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada (exceto o auxílio acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço);

. não estar em gozo de auxílio desemprego.

Os critérios para cálculos do valor do benefício são comparativamente aos critérios atuais. Observe-se que o programa proposto assegura para a grande maioria dos desempregados — aqueles que recebem até três salários mínimos — um benefício equivalente a 80% do último salário. Para aqueles que recebiam de três a cinco salários mínimos, o benefício é calculado cumulativamente, resultando em valores decrescentes à medida em que os salários aumentam. Os demais trabalhadores, com renda acima de cinco salários mínimos, tem um benefício fixado em três salários mínimos. O tempo de manutenção do pagamento do benefício — a exemplo do programa atual — é de quatro meses.

A Tabela 4, apensa à referida proposta, mostra uma estimativa de custo desse programa, em comparação com outras duas hipóteses analisadas pelo Ministério do Trabalho, bem como com a proposta do Deputado Jorge Ueued. Para cada alternativa são apresentados dois custos diferentes: o chamado custo esperado representa o gasto do programa em uma fase de implantação; já o custo máximo pressupõe que todos os beneficiários potenciais estão utilizando o programa.

A primeira observação a ser feita é a de que o custo esperado da proposta do Ministério do Trabalho é bem menor do que aquele relativo ao projeto do Deputado Jorge Ueued. Mesmo assim, quando se considera o custo máximo, observa-se que a proposta do Ministério do Trabalho também é inviável financeiramente. Isto porque seu custo máximo representa cerca de 96% da arrecadação do PIS/PASEP, já descontados os 40% que deverão ser transferidos ao BNDES. Neste caso, não haveria recursos disponíveis para o pagamento do abono anual.

No programa proposto pelo Ministério do Trabalho o número de beneficiários potenciais — considerando os critérios de habilitação — corresponde a cerca de 43% dos desempregados. Já na proposta do Deputado Jorge Ueued este percentual é um pouco mais elevado, chegando a 47%.

XXII - Para o trabalhador participante do antigo PIS/PASEP, parte do abono será pago com os rendimentos da sua conta individual. O projeto não especifica porém a quem caberá a aplicação dos recursos do antigo fundo, bem como o pagamento dos rendimentos para os participantes com direito ao abono.

O CUSTEIO DO SEGURO-DESEMPREGO E DO ABONO ANUAL

Para o financiamento do seguro-desemprego e do abono anual, o projeto prevê a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), constituído pelas seguintes receitas: arrecadação do PIS/PASEP, retornos e resultados das aplicações realizadas, contribuição adicional pelo índice de rotatividade, encargos devidos pelos contribuintes em decorrência da inobservância de suas obrigações e por outras fontes de recursos definidas por lei.

O projeto prevê a aplicação dos recursos do FAT mediante critérios de remuneração que lhes preservem o valor. Além disso, define que pelo menos 40% da arrecadação do PIS/PASEP serão aplicados através do BNDES no financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Os recursos do FAT, segundo o projeto, "integrarão o orçamento da seguridade social, a cargo do Ministério do Trabalho". A gestão destes recursos ficará sob a responsabilidade de um Conselho Deliberativo composto por seis membros, nomeados pelo Ministro do Trabalho, obedecendo os seguintes critérios: um representante do Trabalho, um representante da SEPLAN, dois representantes dos trabalhadores e dois representantes dos empregadores.

Cabe observar que, embora não haja neste projeto um artigo específico que atribua a aplicação do FAT ao BNDES, tudo indica que é essa a idéia contida na proposta. Para melhor avaliar esta questão — que constitui um dos aspectos mais importantes da regulamentação do seguro-desemprego — é necessário apresentar a proposta que está sendo elaborada pelo BNDES.

Esta proposta é basicamente a mesma daquela defendida pelo Ministério do Trabalho, com exceção da parte que trata do funcionamento do FAT. Segundo o projeto do BNDES, o FAT terá por finalidades o custeio do seguro-desemprego, o abono salarial e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico através do BNDES. Está definido claramente que compete ao BNDES a aplicação dos recursos, que deverá creditar ao FAT a remuneração de 5% a.a., além da correção monetária. Ao BNDES caberá ainda o repasse de recursos para o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial, conforme cronograma de desembolso estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FAT. Este Conselho difere em sua composição do conselho previsto pela proposta do Ministério do Trabalho, pois não estabelece a participação de um representante da SEPLAN, enquanto prevê a participação de um representante do BNDES.

XXIII ~ O PROJETO DO DEPUTADO JOSÉ SERRA

O projeto do Deputado José Serra, cuja cópia anexamos a este Parecer, pode assim ser sintetizado:

1) permite a ampliação da cobertura do número de beneficiários potenciais em 70% (setenta por cento) e melhoria do valor do benefício, conforme se depende da simulação das tabelas anexas ao projeto;

2) viabiliza a ampliação dos recursos do BNDES para financiamento de investimentos que aumentam a capacidade produtiva e geram empregos;

3) evita elevação de carga tributária, alterando apenas a forma de utilização dos recursos já existentes;

4) inova ao formar um conselho composto de: Governo, Empregados e Empregadores, que supervisionarão a aplicação de recursos e coordenarão o programa, democratizando a sua gestão;

5) mantém o abono de 1 (um) salário mínimo anual para quem ganha até dois mínimos mensais.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a proposição quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O art. 195 da Constituição Federal estabelece que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes disposições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos.

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º - São isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

O projeto do ilustre Deputado Jorge Ueque, infelizmente, não diz de forma clara, como se dará:

- 1) a vinculação do financiamento do PIS/ PASEP ao Seguro-Desemprego (art. 239, C.F.); e
- 2) como se dará a preservação do valor real do PIS/PASEP mediante sua aplicação em pro

jetos de desenvolvimento prevista no § 1º, do art. 239, da Constituição Federal.

Além disso, o projeto fixa benefícios num montante que se não forem previstas as fontes de recursos para a manutenção e preservação do sistema, este estará liquidado em poucos anos.

Quanto a legitimidade da iniciativa, a proposta guarda perfeita consonância com os mandamentos constitucionais (art. 61, da Lei Maior).

Com relação à juridicidade não temos objeções a oferecer ao projeto, uma vez que não fere os princípios gerais do Direito e por estar redigido em conformidade com a sistemática jurídica estabelecida pelo nosso direito positivo.

Em relação à técnica legislativa o projeto foi elaborado em boa técnica nada contendo que possa ser obstáculo.

Dada a complexidade e a importância da matéria e considerando, ainda, a existência de outros três projetos (do Ministério do Trabalho, do BNDES e do Deputado José Serra), propomos a esta douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, o SOBRESTAMENTO deste projeto até que cheguem os demais projetos para que se possa fazer uma avaliação final, (talvez com a apresentação de um Substitutivo, embaixado no que de melhor exista em cada projeto, a fim de se ter o melhor possível) antes do seu encaminhamento à Comissão de Trabalho, da Previdência e Assistência Social.

Assim, pedindo vênias ao ilustre relator e ao eminente autor, opino pelo SOBRESTAMENTO do projeto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias para que outros projetos sobre o seguro-desemprego possam ser juntados, relatados e votados, racionalizando-se e uniformizando-se dessa forma as nossas decisões.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1989.

Deputado JUAZES MARQUES BATISTA

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO

I-RELATÓRIO

O Programa de Seguro-Desemprego, instituído em 1986 pelo Decreto-Lei 2.284/86, tem por objetivo prestar assistência financeira ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. No entanto, as atuais condições de acesso e valor do benefício são extremamente restritivas, especialmente se considerarmos a dimensão do mercado de trabalho formal brasileiro. A nova Constituição, em seu artigo 239, definiu como fonte de custeio do seguro-desemprego e do abono anual a arrecadação das contribuições para o PIS/PASEP e, ainda, uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor.

Após a definição da fonte de custeio, tornou-se factível a ampliação do programa, no objetivo de aumentar sua cobertura e o valor do benefício. Neste sentido, tramitam nesta Comissão além do projeto do Dep. Jorge Ueque (Projeto de Lei nr. 991/88) projeto do Dep. José Serra, nr. 2250/89, e do Dep.

Paulo Paim, nr. 1922, estes últimos com substitutivo dos autores. Estes projetos prevêm critérios de habilitação menos restritivos que os atuais, o valor mínimo do benefício passa a ser de um salário mínimo, como determina a nova Constituição, estando os valores do benefício mais próximos do último salário recebido pelo trabalhador. A gestão do programa, bem como as questões relativas à sua fiscalização e penalidades, também está contemplada nos projetos em foco.

Inicialmente, será realizada uma avaliação das modificações propostas pelos projetos em relação às variáveis determinantes das receitas e despesas do programa, tais como: critérios de habilitação, número de parcelas, valor do benefício, abono anual e fontes de custeio.

Os critérios de habilitação presentes nos três projetos de lei assumem duas linhas básicas. A primeira, associada aos projetos do Dep. José Serra e do Dep. Paulo Paim, têm como idéia primordial a vinculação do indivíduo ao mercado formal, a médio prazo, além da sua vinculação recente. O objetivo é garantir o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores com alguma experiência acumulada no mercado de trabalho formal.

A segunda linha, associada ao projeto do Dep. Jorge Ueque, tem como requisito básico apenas a comprovação de vínculo com o mesmo empregador nos últimos 180 dias. À primeira vista, este critério parece ser bem menos restritivo que os anteriores. No entanto, tal fato não se verifica, pois ao se vincular o tempo de emprego exigido a um único empregador, excluem-se os trabalhadores com menos de seis meses no último emprego, o que significa a exclusão imediata das categorias de trabalhadores mais sujeitas à rotatividade como, por exemplo, os trabalhadores da construção civil, que não seriam em sua grande maioria atendidos pelo Programa de Seguro-Desemprego proposto pelo Dep. Jorge Ueque.

Pelo exposto, pode-se afirmar que, se por um lado o projeto do Dep. Jorge Ueque mostra-se relativamente mais abrangente em termos de cobertura do que os outros, por outro, os critérios de habilitação adotados acabam penalizando sensivelmente os trabalhadores mais desprotegidos do mercado de trabalho formal: aqueles mais sujeitos à rotatividade.

Neste contexto, considera-se que os critérios adotados nos projetos dos Dep. José Serra e Dep. Paulo Paim são socialmente mais abrangentes na medida em que contemplam importantes grupos de trabalhadores, atendendo desta forma aos princípios de justiça e proteção social que devem nortear este programa.

A definição do número de parcelas nos projetos de lei dos dep. José Serra e Dep. Paulo Paim segue a mesma sistemática do Programa de Seguro-Desemprego atual, ou seja, determina um número máximo de parcelas a ser concedido de forma contínua ou alternada a cada período aquisitivo.

O projeto do Dep. Jorge Ueque adota uma sistemática

sustancialmente diferenciada: estipula um número mínimo de seis parcelas e um máximo de 18. A definição do número de parcelas a que cada trabalhador tem direito dependerá de seu tempo de emprego no último estabelecimento (TEUE). A idéia básica de tal proposição é a de garantir uma melhor proteção aos trabalhadores com maior experiência no mercado de trabalho formal. No entanto, ao estabelecer como parâmetro apenas o vínculo no último emprego a intenção inicial fica sensivelmente prejudicada.

Além disso, supondo-se que os trabalhadores com maior tempo de emprego têm maior probabilidade de se reempregar em menor tempo, a proposição inicial do projeto do dep. Jorge Uequec acaba sendo inócua em termos do número de parcelas efetivamente recebidas.

Considera-se, ainda, que um período excessivamente longo de duração do benefício poderá estimular o desemprego voluntário e a prática de fraudes, dada a dificuldade de se manter um controle absoluto sobre a reinserção do desempregado no mercado de trabalho.

Uma outra possível consequência da proposta do Dep. Jorge Uequec poderá ser a realização de acordo ilícitos entre empregadores e empregados, nos quais estes receberiam o benefício e mais uma complementação de salário para preservarem seus empregos, ainda que sem contratos formais.

Os projetos de lei dos dep. José Serra e Paulo Paim são iguais no que se refere ao cálculo do benefício do seguro-desemprego.

Nos dois projetos temos que:

i) o valor do benefício, fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), será calculado com base no salário médio dos últimos três meses;

ii) este cálculo será feito segundo três faixas salariais e fixando-se um teto máximo para o benefício.

O projeto de lei do dep. Jorge Uequec é estruturado de forma diferente estabelecendo que:

i) o valor do benefício será calculado com base no salário real médio dos últimos três meses;

ii) este cálculo será feito segundo duas faixas salariais não existindo um teto para o benefício;

Uma vez analisados os aspectos básicos dos três projetos de lei, torna-se relevante avaliar em que medida o valor do benefício definido em cada projeto está de acordo com o objetivo central do Programa Seguro-Desemprego: prestar assistência financeira temporária aos trabalhadores na contingência de desemprego involuntário, especialmente aos de baixa renda.

Além das funções de reciclagem e recolocação da mão-

de-obra, o programa deve prestar uma assistência financeira ao desempregado, que permita antes uma renda mínima para a sua subsistência do que a manutenção da sua renda anterior. Portanto, nesta concepção o programa tem um caráter de proteção social, mais que de manutenção do nível de renda. Isto é justificável especialmente quando os recursos para o programa são limitados, como no caso de países como o Brasil.

Para os trabalhadores situados na base da "pirâmide" (até 1 SM), observa-se que os três projetos estabelecem uma relação benefício/salário líquido de 1,09, ou seja, o benefício é maior que o salário líquido, devido à existência do piso de 1 SM, podendo assim estimular os trabalhadores situados nesta faixa a elevar o tempo médio de desemprego.

Para os projetos de lei dos Dep. José Serra e Paulo Paim esta relação passa a cair à medida em que o salário aumenta, tornando-se especialmente baixa para a faixa acima de 5 SM, devido basicamente à existência de teto para o benefício nesta faixa.

Para o projeto de lei do Dep. Jorge Uequec a relação benefício/salário líquido (para quatro parcelas) é maior que para os outros dois projetos, mostrando ser este o projeto mais generoso. Além disso, é notável o fato de que na faixa acima de 5 SM esta relação é significamente mais alta que nos outros projetos, o que pode ser explicado pela inexistência de um teto para o benefício. Assim, este projeto distingue-se pelo fato de proporcionar um elevado valor do benefício aos trabalhadores nas faixas salariais mais altas, o que foge à concepção do programa como forma de proteção ao trabalhador de baixa renda. Cabe acrescentar que o fato de não existir um teto para o benefício pode estimular fraudes na concessão do mesmo.

O abono anual está previsto nos projetos de lei dos Dep. José Serra e Paulo Paim, não constando do projeto de lei do Dep. Jorge Uequec.

Os projetos de lei dos Dep. José Serra e Paulo Paim estabelecem as mesmas condições de habilitação e o mesmo valor para o pagamento do abono.

No tocante às fontes de custeio do Programa Seguro-Desemprego e do Abono Anual, os projetos de lei do Dep. José Serra e do Dep. Paulo Paim não apresentam diferenças. Eles estabelecem as seguintes fontes de custeio:

i) a arrecadação das contribuições devidas ao PIS/PASEP;

ii) o produto dos encargos devidos pelos contribuintes em decorrência da inobservância de suas obrigações;

iii) os retornos e resultados das aplicações realizadas;

iv) o produto da arrecadação da contribuição adicional

pelo índice de rotatividade;

v) outras fontes definidas em lei.

Por outro lado, o projeto de lei do dep. Jorge Uequec estabelece como fontes de custeio recursos provenientes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, além da contribuição adicional pelo índice de rotatividade.

Cabem as seguintes observações em relação aos projetos:

i) os projetos de lei dos Dep. Paulo Paim e José Serra instituem o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e estabelece que a aplicação dos seus recursos ficará sob a responsabilidade do BNDES. O do Dep. Jorge Uequec não prevê a vinculação do programa a um fundo, sendo que as despesas seriam cobertas por receitas correntes.

ii) no projeto de lei dos Dep. Paulo Paim e José Serra os recursos do FAT terão uma remuneração de 5% ao ano além da correção monetária.

Para se analisar a viabilidade econômico-financeira dos projetos faz-se necessária uma avaliação das receitas disponíveis.

A Constituição, em seu Artigo 239, prevê como fonte básica de custeio do Programa de Seguro-Desemprego os recursos advindos da arrecadação mensal do programa PIS/PASEP, sendo que pelo menos 40% desses recursos devem ser destinados a investimentos produtivos junto ao BNDES, com o objetivo de gerar novos empregos e ampliar a capacidade produtiva da economia. O artigo prevê ainda o pagamento do abono aos trabalhadores que recebem até dois salários-mínimos. O pagamento do abono envolverá neste primeiro ano cerca de 9,7% do total das contribuições arrecadadas, caso o abono seja regulamentado, conforme o estabelecido nos projetos dos Dep. Serra e Dep. Paim. Este percentual eleva-se para 13,4% caso mantenha-se apenas o critério estabelecido na Constituição. Dessa forma, o saldo disponível para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego situa-se em cerca de 50,3% e 46,6% do total das receitas arrecadadas com o programa PIS/PASEP, respectivamente.

Outra fonte de custeio definida na Constituição refere-se a uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio do setor.

Em todas as hipóteses adotadas para os cálculos do projeto do Dep. Jorge Uequec a receita disponível é ultrapassada em 30%, caso o número médio de parcelas recebidas por todos os trabalhadores beneficiados seja quatro; em 72%, caso seja seis parcelas; e, em 106%, caso seja oito parcelas, tornando tal projeto inviável financeiramente. Por outro lado os projetos dos Deputados Paulo Paim e José Serra envolveriam aproximadamente 90% dos recursos disponíveis.

Os projetos de lei dos Dep. José Serra e Paulo Paim prevêem a formação de um Conselho Gestor, com participação tripartite (trabalhadores, empregadores e governo), de forma a permitir o efetivo controle dos recursos do programa, assim como fornecer contribuições ao aprimoramento de sua gestão. Já o projeto de lei do dep. Jorge Uequec não prevê a formação de um Conselho Gestor, propondo que o programa fique sob a responsabilidade do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Tanto o projeto de lei do Dep. José Serra quanto o do Dep. Paulo Paim atribuem ao MTb a competência para fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do Abono Anual.

Estes projetos prevêem multas para o empregador que infringir os dispositivos da lei que regulamenta o programa, além de definir punição civil e criminal aos responsáveis por fraudes na percepção do seguro-desemprego.

Por outro lado, o projeto de lei do Dep. Jorge Uequec não trata da fiscalização, dedicando-se apenas a definir os tipos de infrações e suas respectivas penalidades, atribuindo ao MPAS competência para receber o pagamento das multas.

II-VOTO DO RELATOR

A regulamentação do seguro desemprego e do abono anual é matéria de relevância inconteste. Já que assegura a ampliação de benefícios concedidos pela Constituição aos trabalhadores brasileiros. As discussões havidas no âmbito do Legislativo, promovidas pela Comissão do Trabalho da Câmara, envolveram representantes de trabalhadores, do Executivo e os autores dos três projetos sobre a matéria que tramita nesta Casa.

A aprovação urgente de um Projeto de lei sobre o seguro desemprego e o abono prende-se a necessidade de atender aos interesses dos trabalhadores, quanto à obtenção de tais benefícios de forma ágil e simplificada. Ademais, considero urgente e imprescindível, que a utilização dos recursos oriundos da arrecadação do PIS/PASEP seja direcionada em benefício do trabalhador desempregado e com baixos salários. Ressalte-se, fundamentalmente o objetivo de evitar-se a perda do valor real dessas receitas, decorrente do sistema de administração financeira ora adotado, que mantém parcela substancial desses recursos no caixa do Tesouro Nacional, sem a necessária remuneração.

Isto posto e considerando a responsabilidade do Legislativo na defesa dos interesses dos trabalhadores; na definição de um processo racional de administração de recursos que preserve os interesses públicos; e, ainda, no fato que as alterações propostas consubstanciam um real aperfeiçoamento das propostas originalmente apresentadas, proponho a aprovação do

Projeto de Lei nr. 991/88 do Dep. Jorge Uequet, na forma do substitutivo que ora subscrevo.

Deputado Osmar Leitão
Relator

III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada em 07/12/89, opinou UNANIMEMENTE, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 991/88, (anexos PL 1922/89 e PL 2250/89) nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos Alberto Caó, Presidente, Osmar Leitão, Relator, Júlio Costamilan, Edmilson Valentim, Jorge Uequet, José da Conceição, José Tavares, Jones Santos Neves, Célio de Castro, Geraldo Campos, Mello Reis, Lysâneas Maciel, Domingos Leonelli, João Paulo, Augusto Carvalho, Átila Lira, João de Deus Antunes e Mário Lima,

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989.

Deputado OSMAR LEITÃO
Relator

Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Regula o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

0º CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei regula o Programa do Seguro Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do artigo 7º, o inciso IV do artigo 201 e o artigo 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II - auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuados o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº. 6.367, de 19 de outubro de 1976, assim como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº. 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo Único - O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no artigo 3º, desta lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º. O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo três faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN, aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

Parágrafo 1º. Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos três meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

Parágrafo 2º. O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Parágrafo 3º. No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º. O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º. O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º. O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV - por morte do segurado.

Parágrafo Único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 02(dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

DO ABONO SALARIAL

Art. 9o. É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo Único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10. Fica instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo Único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo Índice de rotatividade, de que trata o parágrafo 4o. do artigo 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. Compete ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a aplicação dos recursos do FAT, de acordo com suas políticas operacionais, através de duas contas distintas:

I - Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (CSA); e

II - Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE).

Parágrafo 1o. O BNDES remunerará o FAT com juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário dos recursos que lhes forem repassados, corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

Parágrafo 2o. A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada para, no máximo, 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Parágrafo 3o. Na hipótese de extinção do IPC, sem a indicação de sucedâneo, novo indexador será estipulado, de forma a preservar o valor real das aplicações.

Parágrafo 4o. Correrá por conta do agente aplicador o risco das operações financeiras realizadas com os recursos do FAT.

Art. 13. A Carteira de Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (CSA) destina-se ao custeio destes benefícios, constituindo-se dos seguintes recursos:

I - 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação a que se refere o inciso I do artigo 11;

II - as receitas de que tratam os incisos II, IV e V do artigo 11;

III - a correção monetária e os juros devidos pelos agentes aplicador e pagadores, incidentes sobre os respectivos saldos;

IV - os juros devidos pelo agente aplicador, incidentes sobre o saldo corrigido da Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE);

V - os recursos de que trata o parágrafo único do artigo 14.

Parágrafo Único. Para fins de cobertura das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, o BNDES liberará os recursos necessários, até o limite das disponibilidades da Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (CSA), de acordo com cronograma de desembolso a ser estabelecido pelos gestores do FAT.

Art. 14. A Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE) destina-se ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, nos termos do parágrafo 1o. do artigo 239 da Constituição Federal, constituindo-se dos seguintes recursos:

I - 40% (quarenta por cento) do produto da arrecadação a que se refere o inciso I do artigo 11;

II - a correção monetária devida pelo agente aplicador, incidente sobre o respectivo saldo.

Parágrafo Único. Em caso de insuficiência de recursos da Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (CSA), poderão ser remanejados à esta conta, a cada exercício, a partir do 6o. (sexto), até 5% (cinco por cento) do saldo da Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE), verificado ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do remanejamento.

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial, conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo Único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16. No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao PASEP, observar-se-á o seguinte:

I - os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor;

II - os agentes arrecadadores deverão, no prazo de dois dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;

III - o Tesouro Nacional deverá, no prazo máximo de quinze dias, transferir os recursos ao BNDES, garantida a correção monetária a partir do segundo dia.

Art. 17. As contribuições ao PIS e ao PASEP serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT.

DA GESTÃO

Art. 18. Fica instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), composto de nove membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - três representantes dos trabalhadores;

II - três representantes dos empregadores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - um representante do BNDES

Parágrafo 1o. O mandato de cada Conselheiro é de três anos.

Parágrafo 2o. Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte:

I - um terço dos representantes referidos nos incisos I e II será designado com mandato de um ano; um terço, com mandato de dois anos e um terço, com mandato de três anos;

II - o representante do Ministério do Trabalho, será designado com mandato de três anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com mandato de dois anos; e o representante do BNDES, com mandato de um ano.

Parágrafo 3o. Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

Parágrafo 4o. Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do CODEFAT.

Parágrafo 5o. A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros.

Parágrafo 6o. Pela atividade exercida no CODEFAT, seus membros não serão remunerados.

Art. 19o. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I- aprovar o Plano de Contas e suas alterações;

II- aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa de Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e os respectivos orçamentos;

III- deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV- elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI- decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII- analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII- fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX- definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X- baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o artigo 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômica-financeira do FAT;

XII- fixar prazos de recolhimento das contribuições referidas no artigo 239 da Constituição Federal, bem como propor mecanismos de fiscalização, controle e cobrança;

XIII- fixar a remuneração dos agentes arrecadadores e pagadores;

XIV- fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV- deliberar sobre o remanejamento de recursos a que se refere o parágrafo único do artigo 14;

XVI- decidir sobre a elevação da taxa de juros a que se refere o parágrafo 2o. do artigo 12;

XVII- deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAT.

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, a qual caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e ao abono salarial.

Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25o. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção do infrator, a ser aplicada em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo 1o. Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho nos termos do título VII da CLT.

Parágrafo 2o. Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação, ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente nos termos da Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Fica o Ministério do Trabalho, de conformidade com o CODEFAT, autorizado a baixar, por intermédio de portaria, as instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 27. A primeira investidura do CODEFAT dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 28. No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao PASEP arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no artigo 239 da Constituição Federal serão recolhidas à Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (CSA) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Parágrafo Único. As contribuições a que se refere o caput deste artigo serão apuradas com correção monetária a partir do segundo dia subsequente ao crédito no caixa do Tesouro Nacional.

Art. 29. Os recursos do PIS/PASEP repassados ao BNDES, em decorrência do parágrafo 1o., do artigo 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta Lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a., calculados sobre o saldo médio diário.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto de lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o parágrafo 4o. do artigo 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deputado Osmar Leão
Relator

Deputado CARLOS ALBERTO CAB
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.253, de 1989.
(DO SR. FRANCISCO AMARAL)

Regula o Programa de Seguro-Desemprego,
o Abono Anual e dá outras providências

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI nº 991/88)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Esta lei regula o Programa Seguro-Desemprego e o Abono Anual, de que tratam os artigos 7º, inciso II, 201, inciso IV, e 239 da Constituição.

DO PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º - O Programa Seguro-Desemprego tem por finalidade:

- I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, mediante pagamento do benefício do Seguro-Desemprego;
- II - auxiliar os trabalhadores beneficiários do Seguro-Desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º - Terá direito ao benefício do Seguro-Desemprego o trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, que, cumulativamente, comprove:

- I - ter recebido salário de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter contribuído como autônomo para a Previdência Social, durante pelo menos 18 (dezoito) meses nos últimos 30 (trinta) meses;
- III - não possuir renda própria de qualquer natureza;
- IV - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuados o auxílio-acidentes e o auxílio-suplementar previsto na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;
- V - não estar em gozo do auxílio-desemprego.

Art. 4º - O benefício do Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da dispensa que deu origem à primeira habilitação no período.

§ 1º - O valor do benefício será calculado segundo a faixa salarial do trabalhador à época do desemprego, observados os seguintes critérios:

- I - até 3 (três) salários mínimos, multiplica-se o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8;
- II - de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos, aplica-se, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida, e, no que exceder, o fator 0,3;
- III - acima de 5 (cinco) salários mínimos, o valor do benefício será igual a 3 (três) salários mínimos.

§ 2º - O direito ao Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível.

não estando o benefício sujeito a imposto ou contribuição de qualquer natureza.

Art. 5º - O Pagamento do benefício do Seguro-Desemprego será suspenso, nas seguintes situações:

- I - admissão do trabalhador em novo emprego;
- II - percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e o auxílio suplementar.
- III - percepção de auxílio-desemprego; e
- IV - percepção de renda própria.

§ Único - O pagamento do benefício será reiniciado, fazendo jus o trabalhador à percepção das parcelas restantes no período aquisitivo de 12 meses, nas seguintes hipóteses:

- I - dispensa, sem justa causa, com desemprego superior a 30 dias quando a suspensão houver sido motivada por admissão em novo emprego;
- II - cessação da percepção de renda própria, desde que o trabalhador continue desempregado por período superior a 30 dias.

Art. 6º - O benefício do Seguro-Desemprego será cancelado, no caso de:

- I - recusa por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com a sua qualificação;
- II - comprovação de falsidade das informações necessárias à habilitação e recebimento do benefício;
- III - morte do trabalhador, desde que seus dependentes legais tenham direito à percepção de pensão previdenciária.

DO ABONO ANUAL

Art. 7º - O Abono Anual, que corresponderá a 1 (um) salário mínimo vigente na data do pagamento, será concedido ao trabalhador que tenha percebido, de empregador que contribui para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até dois salários mínimos de remuneração média mensal, nos últimos seis meses do ano base.

§ Único - Os trabalhadores integrantes do Fundo de Participação PIS/PASEP terão computado no valor do abono anual o total dos rendimentos percebidos, ou creditados nas contas vinculadas, em relação ao mesmo período.

DO CUSTEIO

Art. 8º - Para custeio do Programa Seguro-Desemprego e do Abono Anual, fica instituído o Fundo de Amparo ao trabalhador - FAT.

§ 1º - Constituem recursos do FAT:

- I - O produto da arrecadação das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
- II - o retorno e os resultados das aplicações realizadas com os recursos do FAT;
- III - o produto da arrecadação dos encargos devidos pelos contribuintes dos Programas PIS/PASEP, em decorrência da inobservância de suas obrigações, bem como das multas aplicadas nos termos desta lei;
- IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade das empresas, com os respectivos encargos;

V - outros recursos que lhe sejam destinados, inclusive dotações orçamentárias.

Art. 9º - Os recursos do FAT serão aplicados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e pela Caixa Econômica Federal, mediante critérios de remuneração que, pelo menos, lhes preservem o valor, atendidas as disposições desta lei.

§ 1º - Do total dos recursos do FAT serão aplicados 40% (quarenta por cento) pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em financiamento de programas de desenvolvimento econômico. Os restantes 60% (sessenta por cento) serão destinados ao pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Anual e às aplicações a cargo da Caixa Econômica Federal (CEF).

§ 2º - Sobre os recursos aplicados, a CEF e o BNDES remunerarão o FAT com juros mínimos de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o valor corrigido monetariamente pela variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC.

§ 3º - na hipótese de extinção do IPC, sem a indicação de sucedâneo, novo indexador será estipulado pelo CODESDA (art. 11), de forma a preservar o valor real das aplicações.

§ 4º - Por proposta do CODESDA, a taxa de juros referida no parágrafo primeiro poderá ser alterada em até 1% a.a. (um por cento ao ano), através de decreto do Poder Executivo.

§ 5º - Correrá por conta do agente aplicador o risco das operações financeiras realizadas com os recursos do FAT.

Art. 10º - A arrecadação do FAT será repassada ao BNDES e à CEF no prazo máximo de 15 dias, a contar da data do seu recolhimento.

§ 1º - As contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, arrecadadas até a vigência desta lei e não utilizadas para as finalidades especificadas em seu artigo 8º, serão imediatamente transferidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), corrigidas monetariamente.

Art. 11º - Fica instituído o Conselho deliberativo do Programa de Seguro-Desemprego e do Abono Anual (CODESDA), composto de doze membros e respectivos suplentes, assim definidos:

- I - quatro representantes dos trabalhadores;
- II - quatro representantes dos empregadores;
- III - um representante do Ministério do Trabalho (MTB);
- IV - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);
- V - um representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- VI - um representante da Caixa Econômica Federal (CEF).

§ 1º - O mandato de cada Conselheiro será de dois anos.

§ 2º - Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte:

- I - dois quartos dos representantes referidos nos itens I e II serão designados com mandato de um ano, e dois quartos com mandato de dois anos;
- II - os representantes dos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social serão designados com mandato de dois anos, e os representantes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal, com mandato de um ano.

§ 3º - A Presidência do CODESDA, anualmente renovada, será rotativa entre os diversos membros.

Art. 12º - Compete ao CODESDA definir quaisquer matérias relacionadas com o Programa Seguro-Desemprego e do Abono Anual, especialmente:

- I - aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa Seguro-Desemprego e do Abono Anual e os respectivos orçamentos;
- III - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;
- IV - determinar a elaboração de minutas de projetos de lei, com vistas ao aprimoramento da legislação relativa ao Programa Seguro-Desemprego e ao Abono Anual;
- V - encaminhar, ao órgão responsável pela elaboração do orçamento da seguridade social, a proposta de orçamento do FAT a ser enviada ao Congresso Nacional;
- VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;
- VII - fixar a remuneração dos agentes responsáveis pelas aplicações dos recursos do FAT, dos bancos arrecadadores conveniados e da Caixa Econômica Federal, pela execução e operacionalização do Programa Seguro-Desemprego e do Abono Anual;
- VIII - fiscalizar a administração do FAT, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados, ou em vias de celebração, e quaisquer outros atos;
- IX - aprovar normas reguladoras da operacionalização do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Anual;
- X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAT.

Art. 13º - A execução e a operacionalização do Programa Seguro-Desemprego e do Abono Anual caberá à Caixa Econômica Federal, sob a supervisão do CODESDA e fiscalização do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - Cumprirá à Caixa Econômica Federal fornecer apoio técnico e administrativo ao CODESDA, provendo todos os meios indispensáveis ao exercício de sua competência e ao desempenho de suas atribuições.

Art. 14º - As despesas com a implantação, administração e operacionalização do Programa Seguro-Desemprego e do Abono Anual, exceto as de pessoal, correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Art. 15º - Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador integrarão o orçamento da Seguridade Social, na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 16º - A fiscalização da execução do Programa Seguro-Desemprego e do Abono Anual compete ao Ministério do Trabalho.

Art. 17º - Os empregados prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do Seguro-Desemprego e o Pagamento do Abono Anual, nos termos e prazos definidos pelo CODESDA e normatizados pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - O empregador que infringir os dispositivos desta lei estará sujeito à multa de dez a mil salários mínimos de referência (SMR),

segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência e de oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 2º - Serão competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos da CLT.

§ 3º - Além das penalidades administrativas, já referidas, os responsáveis por fraudes na habilitação ou na percepção do Seguro-Desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos da Lei.

Art. 18º - O Ministério do Trabalho, ouvido o CODESDA, baixará as instruções necessárias para o processamento da devolução de parcelas do benefício do Seguro-Desemprego, recebidas indevidamente pelo trabalhador.

Art. 19º - Fica o Ministério do Trabalho autorizado a baixar, por intermédio de portaria e após a aprovação do CODESDA, as instruções necessárias ao integral cumprimento desta lei.

Art. 20º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusa proposta de substitutivo engloba as seguintes alterações básicas:

1. definição da assistência financeira ao trabalhador desempregado, prevista no art. 2º, I, como sendo o pagamento do Seguro-Desemprego - (art. 2º, II do substitutivo);

2. padronização dos termos "benefício" e beneficiários", sempre que houver referência ao seguro desemprego e aos trabalhadores favorecidos (arts. 2º, II, e 3º do substitutivo);

3. conceituação do trabalhador autônomo como sendo contribuinte, nessa qualidade, para a Previdência Social. O exercício da atividade autônoma, sem a vinculação previdenciária, como previsto no art. 3º, II do projeto, estenderá o benefício do Seguro-Desemprego a todo o universo de desocupados do País, inviabilizando o Programa (art. 3º, II, do substitutivo);

4. vinculação dos dispositivos que tratam da concessão e do valor do benefício, relacionando-se às faixas salariais com o evento desemprego (arts. 4º, 5º, 6º do projeto e art. 4º, §§ 1º e 2º do substitutivo);

5. complementação das disposições sobre a suspensão do benefício, para previsão das hipóteses de reinício do pagamento, consoante regras adotadas nos termos do Decreto nº 92.608, de 30.04.86 (art. 7º do projeto e 5º do substitutivo);

6. previsão de pagamento do benefício aos dependentes, no caso de morte do beneficiário e inexistência de direito à pensão previdenciária (art. 8º do projeto e 6º do substitutivo);

7. exclusão da exigência de tempo de cadastramento nos Programas PIS/PASEP, para efeito de pagamento do abono anual, uma vez que o art. 239 § 3º da Constituição Federal condicionou o direito do trabalhador, apenas, ao valor da remuneração percebida de empregador contribuinte de um dos programas - até 25M (art. 9º do projeto e 7º do substitutivo);

8. adaptações de forma na conceituação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, para maior precisão do texto (art. 10 do projeto e 8º do substitutivo);

9. alteração das disposições sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, para reservar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES a parcela correspondente a 40% (quarenta

por cento) desses recursos, destinando-a ao financiamento dos programas de desenvolvimento econômico, como previsto no art. 239, § 1º, da Constituição Federal. Os 60% (sessenta por cento) remanescentes ficam reservados ao pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Anual e às aplicações por conta da Caixa Econômica Federal. Essa medida contribuirá, decisivamente para a capitalização do FAT (art. 11 e 12 do projeto e 9º do substitutivo);

10. alteração da composição do Conselho Deliberativo do Programa de Seguro-Desemprego e Abono Anual - CODESDA, com a inclusão de um representante da Caixa Econômica Federal. Em consequência, propõe-se o aumento do número de representantes dos empregados e empregadores, para manter a proporcionalidade. Por força dessas inovações, foram feitas adaptações nos dispositivos referentes ao tempo de mandato dos Conselheiros (art. 14 do projeto e 11 do substitutivo);

11. especificação das atribuições do CODESDA relativas à fixação de remuneração pela arrecadação dos recursos do FAT e pela execução e operacionalização do Programa Seguro-Desemprego e do Abono Anual (art. 15 do projeto e 12 do substitutivo);

12. atribuição à Caixa Econômica Federal das tarefas de execução e operacionalização do Programa de Seguro-Desemprego e do Abono Anual, bem como do encargo de fornecimento de apoio técnico e administrativo ao CODESDA. Justifica-se a medida, porquanto, da utilização do atual sistema de operacionalização do seguro-desemprego, adviriam expressivos ganhos financeiros para o Programa, além do indispensável suporte técnico, des tacadamente, em relação ao processamento já automatizado, à utilização de pessoal qualificado e treinado e à disponibilidade da rede de agências da CEF, ou conveniadas, com alcance em todo o território nacional (art. 16 do projeto e 13 do substitutivo).

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1989



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I — cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluindo os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II — ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III — proteção à maternidade, especialmente a gestante;

IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Título IX
DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

LEI N.º 6.367 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 1989
(DO SR. MENDES BOTELHO)

Cria o Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT, e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 991, DE 1988)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador — FAT, na forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º A gestão do FAT far-se-á por uma comissão não remunerada constituída por representantes dos empregados, da empresa e do sindicato da categoria profissional, em igual número, respondendo pela boa aplicação dos recursos.

Art. 3º O FAT será constituído pelas seguintes receitas correspondentes em importâncias que deixam de ser pagas ao trabalhador em virtude de:

I - punições impostas ao trabalhador que importem em deduções no seu salário ou em vantagens a que teria direito;

II - faltas ao trabalho não justificadas;

III - auxílio-doença, a partir do 16º (décimo sexto) dia;

IV - acidente do trabalho;

V - diferença pecuniária entre o que o trabalhador receberia a título de indenização pela dispensa do trabalho e o que terá direito no caso de justa causa;

VI - dias descontados nas férias regulamentares a que o trabalhador teria direito.

Art. 4º Os recursos do FAT serão depositados em conta vinculada, com precaução para que não seja perdido o seu poder de compra e geridos de acordo com programação de desembolso feita pela comissão designada para este fim, com ampla divulgação entre os trabalhadores.

§ 1º Os recursos do FAT deverão ser aplicados em obras e serviços que beneficiem diretamente o trabalhador.

§ 2º Anualmente será afixada no quadro de avisos da empresa e divulgada por outros fins entre os trabalhadores a prestação de contas do FAT.

§ 3º Poderá ser feita reunião dos Fundos de Assistência ao Trabalhador de várias empresas para realização de obras ou contratação de serviços que necessitem de maior volume de recursos.

Art. 5º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

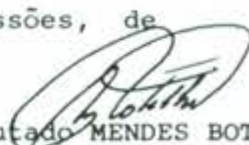
Este projeto parte da constatação de que a empresa se apropria de uma série de recursos que deveriam ser pagos ao trabalhador e que acabam se constituindo em receita do empresário.

Ora, estes recursos já estavam previstos na programação da empresa como efetivamente destinados ao trabalhador. Vale dizer que, se eles são posteriormente apropriados pela empresa, trata-se de uma providência que não é das mais justas.

Este projeto procura, então, dar uma destinação especial a esses recursos, favorecendo a todos os trabalhadores da empresa.

Por tudo isso, encarecemos aos dignos pares que se manifestem pela imediata aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, de _____ de 1989

Deputado  MENDES BOTELHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 1988

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 991-A, DE 1988

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II - auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º - Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pes-



soa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º - O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único - O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º - O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN:

§ 1º - Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º - O valor do benefício não poderá ser infe-



rior ao valor do salário mínimo.

§ 3º - No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º - O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º - O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço.

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º - O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV - por morte do segurado.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

DO ABONO SALARIAL

Art. 9º - Fica assegurado o recebimento de abono

Jm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.

salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10 - Fica instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único - O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11 - Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.



Art. 12 - Compete ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a aplicação dos recursos do FAT, de acordo com suas políticas operacionais, através de 2 (duas) contas distintas:

I - Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - CSA; e

II - Carteira de Desenvolvimento Econômico - CDE.

§ 1º - O BNDES remunerará o FAT com juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário dos recursos que lhes forem repassados, corrigidos monetariamente pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC.

§ 2º - A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada para, no máximo, 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§ 3º - Na hipótese de extinção do IPC, sem a indicação de sucedâneo, novo indexador será estipulado de forma a preservar o valor real das aplicações.

§ 4º - Correrá por conta do agente aplicador o risco das operações financeiras realizadas com os recursos do FAT.

Art. 13 - A Carteira de Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - CSA destina-se ao custeio destes benefícios, constituindo-se dos seguintes recursos:

I - 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação a que se refere o inciso I do art. 11 desta lei;

II - as receitas de que tratam os incisos II, IV e V do art. 11 desta lei;

III - a correção monetária e os juros devidos pelos agentes aplicador e pagadores, incidentes sobre os respectivos saldos;

IV - os juros devidos pelo agente aplicador, incidentes sobre o saldo corrigido da Carteira de Desenvolvimento Econômico - CDE;

V - os recursos de que trata o parágrafo único do art. 14 desta lei.

Parágrafo único - Para fins de cobertura das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, o BNDES liberará os recursos necessários, até o li-



mite das disponibilidades da Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - CSA, de acordo com cronograma de desembolso a ser estabelecido pelos gestores do FAT.

Art. 14 - A Carteira de Desenvolvimento Econômico - CDE destina-se ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, nos termos do § 1º do art. 239, da Constituição Federal, constituindo-se dos seguintes recursos:

I - 40% (quarenta por cento) do produto da arrecadação a que se refere o inciso I do art. 11 desta lei;

II a correção monetária devida pelo agente aplicador, incidente sobre o respectivo saldo.

Parágrafo único - Em caso de insuficiência de recursos da Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - CSA, poderão ser remanejados a esta conta, a cada exercício, a partir do sexto, até 5% (cinco por cento) do saldo da Carteira de Desenvolvimento Econômico - CDE, verificado ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do remanejamento.

Art. 15 - Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único - Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16 - No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao PASEP, observar-se-á o seguinte:

I - os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor;

II - os agentes arrecadadores deverão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;

III - o Tesouro Nacional deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, transferir os recursos ao BNDES, garantida a correção monetária a partir do segundo dia.

Art. 17 - As contribuições ao PIS e ao PASEP serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a



serem definidos pelos gestores do FAT.

DA GESTÃO

Art. 18 - Fica instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;
II - 3 (três) representantes dos empregadores;
III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

IV - 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - 1 (um) representante do BNDES.

§ 1º - O mandato de cada Conselheiro é de 3 (três) anos.

§ 2º - Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte:

I - 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3 (três) anos;

II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com mandato de 3 (três) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com mandato de 1 (um) ano.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º - Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do CODEFAT.

§ 5º - A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros.

§ 6º - Pela atividade exercida no CODEFAT seus membros não serão remunerados.

Art. 19 - Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deli-



berar sobre as seguintes matérias:

- I - aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa de Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e os respectivos orçamentos;
- III - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;
- IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;
- V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial e regulamentar os dispositivos desta lei no âmbito de sua competência;
- VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;
- VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;
- VIII - fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta lei;
- X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;
- XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art: 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;
- XII - fixar prazos de recolhimento das contribuições referidas no art. 239 da Constituição Federal, bem como propor mecanismos de fiscalização, controle e cobrança;
- XIII - fixar a remuneração dos agentes arrecadadores e pagadores;
- XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;
- XV - deliberar sobre o remanejamento de recursos a

f



que se refere o parágrafo único do art. 14 desta lei;

XVI - decidir sobre a elevação da taxa de juros a que se refere o § 2º do art. 12 desta lei;

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAT.

Art. 20 - A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e ao abono salarial.

Art. 21 - As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22 - Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23 - Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

Art. 24 - Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25 - O empregador que infringir os dispositivos desta lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção do infrator, a ser aplicada em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º - Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º - Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação, ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta lei.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Fica o Ministério do Trabalho, de conformidade com o CODEFAT, autorizado a baixar, por intermédio de portaria, as instruções necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 27 - A primeira investidura do CODEFAT dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Art. 28 - No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao PASEP arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal serão recolhidas à Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - CSA do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Parágrafo único - As contribuições a que se refere o **caput** deste artigo serão apuradas com correção monetária a partir do segundo dia subsequente ao crédito no caixa do Tesouro Nacional.

Art. 29 - Os recursos do PIS/PASEP repassados ao BNDES, em decorrência do § 1º, do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico - CDE do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário.

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto de lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 13 de dezembro de 1989.

Presidente

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 JAN 14 28 000064

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

SM/Nº 897

Em 20 de dezembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 92, de 1989, no Senado Federal (nº 991-A, de 1988, na Câmara dos Deputados), que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



LOUREMBERG NUNES

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/01/90. Assessor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LUIZ HENRIQUE

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JV/

Em 02/1/90

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

ARQUIVE-SE
Em 5 / 11 / 80
Secretário - Geral da Mesa

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.
